



Palácio da Justiça - R. Dr. Fernando M. F. Baptista Viegas
2754-503 Cascais
Telef: 214824900 Fax: 211987069
Mail: cascais.centralcivel@tribunais.org.pt

CLIENTE: IURD
ASSUNTO: M103469
AR: MME/SME/PEP

Notificação

Processo nº 625/19.0T8CSC

Referência deste documento: 138735982

Certificação Citius em: 12-07-2022

NOT: 15.07.2022
TP1: 12.09.2022
OBS: Observar conteúdo; inf cliente; requerer o conveniente.
TP2: 30.09.2022
OBS: Recorrer/controlar transito em julgado.
TP3: 10.10.2022
OBS: Elaborar nota de custas.
(MMN/LBE)

Exmo(a) Senhor(a)
Dr(a). Martim Menezes
R Vitor Cordon, 10a-4º A 5º piso
1200-484 Lisboa

Referência: 138735982

Ação de Processo Comum 625/19.0T8CSC

Autor: Igreja Universal do Reino de Deus

Réu: T V I - Televisão Independente,S.A

Data: 12-07-2022

Assunto: Sentença

Fica V. Ex.^a notificado, na qualidade de Mandatário, relativamente ao processo supra identificado, da sentença de que se junta cópia.

O/A Oficial de Justiça,

Antónia Morais



Tribunal Judicial da Comarca de Lisboa Oeste
Juízo Central Cível de Cascais - Juiz 4

Palácio da Justiça - R. Dr. Fernando M. F. Baptista Viegas
2754-503 Cascais

Telef: 214824900 Fax: 211987069 Mail: cascais.centralcivel@tribunais.org.pt

Ação de Processo Comum

*

SENTENÇA

*

I. Relatório

IGREJA UNIVERSAL DO REINO DE DEUS (IURD), pessoa colectiva religiosa, contribuinte fiscal n.º 592001679, com sede na Avenida Marechal Gomes da Costa, n.º 21 D, 1800-255 Lisboa, matriculada na Conservatória do Registo Nacional de Pessoas Colectivas Religiosas sob o n.º 121, intentou contra TVI – TELEVISÃO INDEPENDENTE, S.A., contribuinte n.º 502529750, com sede na Rua Dr. Mário Castelhana, n.º 40, 2734-502 Queluz de Baixo, e contra SÉRGIO PAULO JACOB FIGUEIREDO, contribuinte n.º 176772642, com domicílio profissional na mesma morada, acção declarativa sob a forma comum, pedindo a condenação dos réus a pagarem-lhe a quantia de € 99.105,29, acrescida dos juros de mora à taxa legal até efectivo pagamento.

Alegou, em síntese, ser a grande visada de uma reportagem televisiva da autoria dos réus, denominada “O Segredo dos Deuses”, a qual teve ampla divulgação mediática e se achava repleta de conteúdos que imputaram à autora factos de enorme gravidade, designadamente, a criação de uma rede internacional de adopções ilegais e rapto de crianças, pelo que, em tempo e pela forma legalmente prevista, veio exercer o seu direito de resposta sobre cada um dos nove episódios e debates televisivos que se lhe seguiram.

Sucede, que os réus negaram-lhe tal direito de resposta e não procederam à divulgação dos textos que lhes enviou, sendo a ré a operadora de televisão e o réu o director de programas. Tal recusa veio a ser judicialmente sindicada pelo Tribunal Administrativo de Círculo de Lisboa (TACL) que, após uma primeira recusa por parte da Entidade Reguladora da Comunicação Social (ERC), reconheceu o seu direito de resposta sem que, até à data da entrada da p. i., contudo, tivessem sido transmitidos os textos do direito de resposta.

Entende, por isso, estarem verificados os requisitos da responsabilidade civil por violação do seu direito de resposta – que não se confunde com o direito indemnizatório pelos danos causados pela reportagem em si que peticiona noutra acção –, devendo ser compensada pelos réus pelos danos causados atento o impacto altamente mediático que a reportagem teve e os lucros que a ré auferiu decorrentes das audiências e da publicidade que a transmissão da reportagem originou.

No mais, alegou ter ficado impedida de defender atempadamente junto do público os seus direitos à honra e ao bom nome e reputação, tendo sido obrigada a tomar medidas, nomeadamente,



Tribunal Judicial da Comarca de Lisboa Oeste
Juízo Central Cível de Cascais - Juiz 4

Palácio da Justiça - R. Dr. Fernando M. F. Baptista Viegas
2754-503 Cascais

Telef: 214824900 Fax: 211987069 Mail: cascais.centralcivel@tribunais.org.pt

Ação de Processo Comum

junto de outros meios de comunicação social, para apresentar a sua versão dos factos, assim como contratar assessoria jurídica tendo em vista o reconhecimento do seu direito de resposta.

Calcula, assim, os seus danos no que se refere ao dano não patrimonial provocado ao seu direito de resposta em € 50.000,00, quanto às despesas com órgãos de comunicação social para publicar a sua resposta em € 18.468,45 e em assessoria jurídica que em € 30.636,84, perfazendo o total peticionado de € 99.105,29.

*

Os réus vieram apresentar contestação, em separado, defendendo ambos não ter ocorrido qualquer violação do direito de resposta nem existir qualquer dever de indemnização, constituindo a demanda apenas um modo de constrangimento dos réus e dos jornalistas que elaboraram a investigação objecto da reportagem em causa nos autos, sendo esta mais uma entre outras acções intentadas contra os réus.

Mais alegaram que, não obstante não estar em causa a veracidade dos factos relatados na reportagem, limitou-se esta a relatar os procedimentos irregulares da autora e ter sido legítima a recusa na emissão dos direitos de resposta, nomeadamente, por terem, nuns casos, sido apresentados por quem não tinha legitimidade para o efeito ou que não comprovou os seus poderes de representação, fazendo-o apenas extemporaneamente, e noutros casos por o conteúdo do texto do direito de resposta não reunir os requisitos materiais para o seu exercício previstos na Lei da Televisão e não ter a autora aproveitado a possibilidade concedida para o reformular, conforme foi oportunamente respondido.

Invocam, ainda, ter a ERC negado provimento às queixas da autora e que, ainda que ulteriormente tenham os tribunais administrativos sindicado desfavoravelmente essa decisão, não se pronunciou a decisão sobre todos os argumentos apresentados pela ré para recusar o direito de resposta, fazendo-o apenas de forma abstracta. Entendem, em todo o caso, terem anteriormente à exibição da reportagem dado a oportunidade à autora de exercer o contraditório, conforme resulta da correspondência então trocada, não se dispondo a autora nem os visados na reportagem a comparecer nos programas televisivos, pelo que foram assegurados todos os direitos da autora.

Adicionalmente, reconheceram ter a reportagem tido um enorme impacto na comunidade devido à gravidade dos factos em causa, desconhecendo, contudo, os efeitos que terá causado à autora, reconhecendo a ré ter tido as audiências e publicidade invocadas mas sem que de tal necessitasse por ser a televisão líder de audiências, impugnando o cálculo estimado relativamente às visualizações na plataforma *youtube*, enquanto o réu defendeu que a autora apenas visou, de forma abusiva, afirmar publicamente junto dos seus fiéis que a ré fora obrigada a retratar-se.



Tribunal Judicial da Comarca de Lisboa Oeste

Juízo Central Cível de Cascais - Juiz 4

Palácio da Justiça - R. Dr. Fernando M. F. Baptista Viegas
2754-503 Cascais

Telef: 214824900 Fax: 211987069 Mail: cascais.centralcivel@tribunais.org.pt

Ação de Processo Comum

*

A autora, no seguimento de despacho proferido nesse sentido, veio responder à matéria de excepção constante das contestações defendendo terem as questões de intempestividade e de falta de legitimidade para apresentação dos direitos de resposta sido apreciadas pelo tribunal Administrativo de Círculo de Lisboa que julgou não se verificarem os requisitos da recusa lícita ao exercício do direito de resposta, apreciando igualmente o seu conteúdo material, sendo certo que, na altura, tal decisão encontrava-se a aguardar acórdão, em sede em recurso, pelo Supremo Tribunal Administrativo.

No que se refere à alegação de ter sido observado o contraditório sustentou que a circunstância de ter havido dois convites a pessoas da estrutura da autora e a leitura de um email subscrito pelo seu mandatário num debate televisivo, não substituem o direito de resposta a todos os episódios nem cumprem o determinado na lei, acrescentando que a invocação do interesse público na exibição da reportagem não está em causa na presente acção que se limita à indemnização pela recusa do direito de resposta e que não está dependente da ocorrência de qualquer facto danoso, tendo apenas visado proceder ao desmentido do relatado sem que a sua actuação, em sede de tutela cível, possa de algum modo constringer os jornalistas dos réus na prossecução das suas actividades.

*

A autora veio ampliar o pedido no que se refere a novas despesas em que incorreu na publicação em órgão de comunicação social do seu contraditório à reportagem após a propositura da acção, no valor total de € 26.568,00, aumentando, por isso, o valor do seu pedido para € 125.673,29.

Veio, ainda, dar conhecimento da decisão proferida no processo de intimação que correu termos no Tribunal Administrativo de Círculo de Lisboa ter sido confirmada por acórdão do Tribunal Central Administrativo Sul e, subsequentemente, pelo Supremo Tribunal Administrativo que julgou improcedente o recurso interposto pela ERC, requerendo que tal seja considerado nos presentes autos.

*

Foi proferido despacho a admitir a ampliação do pedido e notificados os réus para contestarem a matéria superveniente, vieram estes sustentar não lhes poder ser imputadas estas novas despesas com publicações em determinados jornais e não ter ainda a ERC pronunciado-se no seguimento das decisões dos tribunais administrativos que entendem terem-se limitado a apreciar em abstracto o direito de resposta.

Foi dispensada a realização de audiência prévia e proferido despacho saneador, com fixação do valor actualizado da causa.



Tribunal Judicial da Comarca de Lisboa Oeste

Juízo Central Cível de Cascais - Juiz 4

Palácio da Justiça - R. Dr. Fernando M. F. Baptista Viegas
2754-503 Cascais

Telef: 214824900 Fax: 211987069 Mail: cascais.centralcivel@tribunais.org.pt

Ação de Processo Comum

Foi proferido despacho de identificação do objecto do litígio e enunciados os temas da prova, sem que tenham sido apresentadas reclamações, bem como admitidos os meios de prova.

*

Após diversas vicissitudes e adiamentos da audiência de julgamento pela anterior titular, designadamente por falta de sala, prevalência de um procedimento cautelar, acção de formação, lapso por marcação em férias, procedeu-se à realização da audiência de julgamento em diversas sessões, tendo, no decurso da audiência sido admitida a junção pela autora de novos documentos, nomeadamente, complementares às alegadas despesas com anúncios e honorários.

*

Finda a produção de prova, e encontrando-se os autos conclusos para sentença, foi determinada a reabertura da audiência, nos termos do art. 607.º, n.º 1, do CPC, tendo em vista esclarecer os termos do cumprimento da decisão dos tribunais da jurisdição administrativa a respeito do reconhecimento do direito de resposta da aqui autora.

Foi, então, convidada a ré a juntar a nova decisão proferida pela ERC e a comprovar o seu cumprimento, tendo a ré vindo responder ao solicitado juntando peças processuais referentes às vicissitudes ocorridas no cumprimento da nova deliberação, e apresentando suporte digital com as gravações da emissão dos direitos de resposta.

As partes responderam ao sugerido pelo tribunal e prescindiram da sua convocação para alegações finais complementares.

A instância mantém válida e regular.

II. Fundamentação de facto

2.1. Factos provados:

Do conjunto da prova produzida, ficaram provados os seguintes factos:

1. A autora Igreja Universal do Reino de Deus (IURD) é uma pessoa colectiva religiosa, tendo por objecto a realização do culto religioso e obras de acção social, visando a protecção dos mais desfavorecidos, designadamente, assistência à família, crianças necessitadas, abandonadas e órfãs, a idosos, viúvas, presos, doentes e ainda a recuperação de delinquentes e toxicodependentes, conforme descrição dos seus fins, constante da certidão de Registo de Pessoas Colectivas Religiosas.



Tribunal Judicial da Comarca de Lisboa Oeste

Juízo Central Cível de Cascais - Juiz 4

Palácio da Justiça - R. Dr. Fernando M. F. Baptista Viegas
2754-503 Cascais

Telef: 214824900 Fax: 211987069 Mail: cascais.centralcivel@tribunais.org.pt

Ação de Processo Comum

2. A IURD foi fundada no Brasil em 1977 e hoje tem cerca de 5.000 igrejas no Brasil, estando ainda presente em diversos países da Europa, da América, de África e da Ásia, continuando a sua expansão por todos os cantos do mundo.
3. Em Portugal, a IURD registou-se em 1990 como associação sem fins lucrativos, instalando-se num pequeno espaço na Estrada da Luz, em Lisboa, onde começou a afluir um número sempre crescente de pessoas.
4. A autora foi crescendo durante os mais de 20 anos de presença em território português, e, para o exercício do seu fim, tem diversos locais de culto espalhados por todo o país, contando actualmente com mais de 100 locais de culto em Portugal.
5. A autora registou-se em Portugal como pessoa colectiva religiosa no dia 28-06-2005, após a publicação da Lei de Liberdade Religiosa.
6. Para além disso, no âmbito da sua acção social, a autora (i) explora e mantém em funcionamento um lar de idosos, (ii) promove acções em bairros sociais, distribuindo alimentos e roupas pelas famílias mais carenciadas, (iii) apoia mulheres vítimas de violência doméstica e (iv) colabora com outras associações de cariz social, nomeadamente, a Associação Coração Universal e a Associação Consciência Jovem.
7. Entre as várias instituições que a autora organiza e que têm como finalidade promover a acção social, foi constituído, em 1994 o denominado “Lar das Crianças”, que visava acolher crianças, que ali eram colocadas pelas autoridades competentes.
8. A autora acompanha no plano social a vivência diária de milhares de pessoas e satisfaz diversas necessidades das mesmas, dando assistência religiosa às pessoas que nela acreditam e professam a sua crença.
9. A ré TVI – Televisão Independente, S.A. é uma sociedade comercial que se encontra inscrita como operador de televisão, que explora vários serviços de programas televisivos em Portugal, incluindo, pelo menos o TVI, o TVI24, o TVI Reality, o TVI Internacional, o TVI Ficção e o TVI África.
10. Nos dias 11 a 15 e 18 a 22 de Dezembro de 2017, a ré emitiu, no programa informativo “Jornal das 8”, um conjunto de 10 episódios integrantes da reportagem com o título “O Segredo dos Deuses”, cujo conteúdo consta dos suportes digitais juntos aos autos.
11. O réu Sérgio Paulo Jacob Figueiredo era, à data dos factos, Director de Informação da TVI, tendo tomado conhecimento e autorizado o teor das reportagens e a sua emissão.



Tribunal Judicial da Comarca de Lisboa Oeste
Juízo Central Cível de Cascais - Juiz 4

Palácio da Justiça - R. Dr. Fernando M. F. Baptista Viegas
2754-503 Cascais

Telef: 214824900 Fax: 211987069 Mail: cascais.centralcivel@tribunais.org.pt

Ação de Processo Comum

12. Após a emissão de cada um dos episódios da reportagem, os mesmos foram objecto de análise e comentário no programa “21.ª Hora” do canal televisivo TVI24, por parte de convidados e dos jornalistas autores da peça.
13. A reportagem dava conta de uma alegada rede internacional de adopções ilegais, que eram feitas através de um lar ilegal que a autora detinha, a qual, por meio de artifícios e esquemas ilegais, visaria a entrega de crianças a bispos e pastores.
14. O impacto da reportagem obteve enormes proporções mediáticas, dando origem a um incontável número de debates, comentários, “posts” em redes sociais, petições públicas como a “Vamos Encerrar a IURD em Portugal” e ainda manifestações em todo o país, designadamente em frente à Assembleia da República.
15. Na sequência da reportagem e dos debates realizados e transmitidos pela ré, a autora, através do seu advogado, Dr. Martim Menezes, juntando procuração forense, dirigiu aos réus, por fax e por carta registada com AR, em 02-01-2018, as missivas juntas aos autos, tendo em vista o exercício do direito de resposta, respectivamente, referentes aos três primeiros episódios emitidos nos dias 11, 12 e 13 de Dezembro de 2017.
16. Consta da missiva relativa ao exercício de direito de resposta referente ao 1.º episódio, emitido no dia 11-12-2017, acompanhada do conteúdo do texto de resposta que deveria ser lido no telejornal das 20:00 horas dos dois canais, o seguinte:

«Assunto: Direito de resposta relativamente à transmissão televisiva ocorrida no passado dia 11 de dezembro de 2017, no serviço de programas TVI e TVI24, no telejornal das 20:00.

Exmo. Senhor Diretor,

No passado dia 11 de dezembro de 2017, V. Exas. transmitiram o primeiro episódio da reportagem “O segredo dos Deuses” da autoria das jornalistas Alexandra Borges e Judite França.

A reportagem foi transmitida na TVI e seguiu-se um debate sobre o referido episódio na TVI Informação. O presente texto de resposta visa os dois conteúdos devendo ser transmitida nos dois canais.

Entendemos que as declarações das referidas jornalistas e o conteúdo da reportagem são manifestamente falsos e atingiram de forma inaceitável a reputação da nossa constituinte Igreja Universal do Reino de Deus (IURD) e notável trabalho que esta instituição tem vindo a desenvolver junto da comunidade.

**Tribunal Judicial da Comarca de Lisboa Oeste****Juízo Central Cível de Cascais - Juiz 4**

Palácio da Justiça - R. Dr. Fernando M. F. Baptista Viegas
2754-503 Cascais

Telef: 214824900 Fax: 211987069 Mail: cascais.centralcivel@tribunais.org.pt

Ação de Processo Comum

Dada a natureza e gravidade deste ataque, vimos ao abrigo do disposto no 65.º e 67.º da Lei n.º 27/2007, de 30 de julho (“Lei da Televisão e dos Serviços Audiovisuais a Pedido”) apresentar junto de V. Exa. conteúdo do texto de resposta, que deverá ser lido no serviço de programas do telejornal das 20:00 dos dois canais, de acordo com o disposto no artigo 69.º da Lei n.º 27/2007, de 30 de julho.»

17. Consta do texto de resposta relativo ao exercício do direito de resposta junto com a missiva identificada no ponto anterior, o seguinte:

«Texto de Resposta

No passado dia 11 de dezembro de 2017 este canal emitiu o primeiro episódio da série jornalística a que decidiram chamar “O Segredo dos Deuses”.

No referido episódio, entre inúmeras outras falsidades, V. Exas. acusam a IURD – Igreja Universal do Reino de Deus de integrar uma “rede de adoções ilegais”.

V. Exas. acusam a Igreja de ter retirado crianças dos seus pais biológicos e de os entregar para a adoção, sem o consentimento dos seus progenitores, o que é manifestamente falso, ofensivo e atentatório do bom-nome e reputação da nossa instituição.

A forma leviana, infundada e irresponsável com que este canal de televisão imputa à igreja factos manifestamente censuráveis como os descritos no referido episódio, assume contornos de elevada gravidade.

A igreja, sempre desenvolveu um papel de reconhecido relevo na proteção de crianças e menores em risco, proporcionando, direta ou indirectamente, estruturas de acolhimento que garantiram um ambiente sadio, estável e seguro a várias crianças necessitadas e que lhe foram entregue pela Segurança Social e Santa Casa.

No cumprimento das suas funções de apoio social, a igreja criou uma casa de acolhimento para crianças e menores em risco, perfeitamente enquadrada dentro das normas então em vigor.

A referida instituição recebia crianças, todas elas lá colocadas no seguimento de pedidos de proteção e promoção, emitidos por tribunais ou pelas próprias comissões especializadas na proteção de menores. Essas crianças eram continuamente acompanhadas por técnicas da Segurança Social que frequentemente se deslocavam à referida Instituição.



Tribunal Judicial da Comarca de Lisboa Oeste

Juízo Central Cível de Cascais - Juiz 4

Palácio da Justiça - R. Dr. Fernando M. F. Baptista Viegas
2754-503 Cascais

Telef: 214824900 Fax: 211987069 Mail: cascais.centralcivel@tribunais.org.pt

Ação de Processo Comum

Ao contrário do mencionado no programa “em que o lar nunca foi fiscalizado”, o Lar em causa foi fiscalizado pela Segurança Social conforme relatório datado de 11/01/2001 em que se reconhece expressamente na sua última página que:

“Não se verificou que existam no lar condições graves de insalubridade, de inadequação das instalações e de risco para as crianças nele acolhidas”.

“As situações denunciadas, através do Instituto de Apoio à Criança, não correspondem ao que foi verificado, pelo que, sem factos concretos, tem de considerar-se a denúncia infundada.”

Em 2001 a própria Segurança Social, informava que aguardava o parecer da Santa Casa para transformar a licença de provisória em definitiva.

A afirmação de que existia uma “rede ilegal” de adoção é absurda e infelizmente, para além de afetar o bom nome e reputação da nossa instituição, põe em crise todo o extraordinário trabalho que a igreja tem vindo a desenvolver nesta área social. Todas as adoções correram termos pelos Tribunais de Família de Lisboa.

É igualmente falso que alguma mãe biológica tivesse sido alguma vez impedida de aceder ou ver os seus filhos quando estes estavam ao cuidado do referido lar.

Por tudo isto, repudiamos todas as imputações e falsas insinuações feitas pelas duas jornalista da TVI e da TVI24, exigindo a reposição da verdade, para salvaguarda da reputação da nossa instituição e de todos aqueles que partilham a nossa fé.

IURD – Igreja Universal do Reino de Deus».

18. Consta da missiva relativa ao exercício de direito de resposta referente ao 2.º episódio emitido no dia 12-12-2017, acompanhada do conteúdo do texto de resposta que deveria ser lido no telejornal das 20:00 horas dos dois canais, o seguinte:

«Assunto: Direito de resposta relativamente à transmissão televisiva ocorrida no passado dia 12 de dezembro de 2017, nos serviços de programas TVI e TVI24.

Exmo. Senhor Diretor,

No passado dia 12 de dezembro de 2017, V. Exas. transmitiram o segundo episódio da reportagem “O segredo dos Deuses” da autoria das jornalistas e Alexandra Borges e Judite França.

A reportagem foi transmitida na TVI e seguiu-se um debate sobre o referido episódio na TVI Informação. o presente texto de resposta visa os dois conteúdos devendo ser transmitida nos dois canais.



Tribunal Judicial da Comarca de Lisboa Oeste

Juízo Central Cível de Cascais - Juiz 4

Palácio da Justiça - R. Dr. Fernando M. F. Baptista Viegas
2754-503 Cascais

Telef: 214824900 Fax: 211987069 Mail: cascais.centralcivel@tribunais.org.pt

Ação de Processo Comum

Entendemos que o conteúdo da reportagem é manifestamente falsa e atinge de forma inaceitável a reputação da nossa constituinte, a Igreja Universal do Reino de Deus (IURD) e o notável trabalho que esta instituição tem vindo a desenvolver junto da comunidade.

Dada a natureza e gravidade deste ataque, vimos ao abrigo do disposto no 65.º e 67.º da Lei n.º 27/2007, de 30 de julho (“Lei da Televisão e dos Serviços Audiovisuais a Pedido”), apresentar junto de V. Exa. conteúdo do texto de resposta, que deverá ser lido no serviço de programas do telejornal das 20:00 dos dois canais, de acordo com o disposto no artigo 69.º da Lei n.º 27/2007, de 30 de julho.»

19. Consta do texto de resposta relativo ao exercício do direito de resposta junto com a missiva identificada no ponto anterior, o seguinte:

«Texto de Resposta

No passado dia 12 de dezembro de 2017, este canal emitiu mais um episódio da serie jornalística a que decidiram chamar “O Segredo dos Deuses”.

No referido episódio, entre inúmeras outras falsidades, V. Exas. insistem na falsidade de que a IURD – Igreja Universal do Reino de Deus não seguiu os procedimentos legais de adoção relativamente às crianças que acolhia no lar.

Também neste episódio V. Exas. acusam a Igreja de ter retirado crianças dos seus pais biológicos e de os entregar para a adoção a membros da igreja, sem o consentimento dos seus progenitores, e com violação dos procedimentos legais instituídos.

A forma leviana, infundada e irresponsável com que este canal de televisão imputa à igreja factos manifestamente censuráveis como os descritos neste episódio, assume contornos de elevada gravidade.

Contrariamente ao que a referida reportagem refere, em momento algum foram os pais das crianças referidas no episódio e entregues ao lar assinar o chamado “livro de visitas” e é lamentável que a TVI tenha dado voz a estes falsos testemunhos.

Em momento algum a igreja “arrancou” ou “escondeu” qualquer criança dos seus pais biológicos.

Em todos os casos, foi sempre a Segurança Social e as instâncias judiciais que, por diferentes motivos, consideraram que as crianças estariam melhor no lar da IURD, do que a viver no ambiente familiar onde naquela altura estavam inseridas.



Tribunal Judicial da Comarca de Lisboa Oeste

Juízo Central Cível de Cascais - Juiz 4

Palácio da Justiça - R. Dr. Fernando M. F. Baptista Viegas
2754-503 Cascais

Telef: 214824900 Fax: 211987069 Mail: cascais.centralcivel@tribunais.org.pt

Ação de Processo Comum

É igualmente falso que as visitas pelos pais biológicos fossem de alguma forma dificultadas ou que as crianças fossem escondidas dos seus pais.

É falso que a instituição tenha “montado histórias” para lograr adoções irregulares.

As adoções referidas no programa, como todas aquelas que passaram pela nossa instituição, foram todas elas legais. Em Portugal isso significa que foram decididas por um Tribunal.

Por tudo isto, repudiamos todas as imputações e falsas insinuações feitas pelas duas jornalistas da TVI e da TVI24, exigindo a reposição da verdade, para salvaguarda da reputação da nossa instituição e de todos aqueles que partilham a nossa fé.

IURD – Igreja Universal do Reino de Deus»

20. Consta da missiva relativa ao exercício de direito de resposta referente ao 3.º episódio emitido no dia 13-12-2017, o seguinte:

«Assunto: Direito de resposta relativamente à transmissão televisiva ocorrida no passado dia 13 de dezembro de 2017, nos serviços de programas TVI e TVI24.

Exmo. Senhor Diretor,

No passado dia 13 de dezembro de 2017, V. Exas. transmitiram o terceiro episódio da reportagem “O segredo dos Deuses” da autoria das jornalistas e Alexandra Borges e Judite França.

A reportagem foi transmitida na TVI e seguiu-se um debate sobre o referido episódio na TVI Informação. O presente texto de resposta visa os dois conteúdos devendo ser transmitida nos dois canais.

Entendemos que o conteúdo da reportagem é manifestamente falsa e atinge de forma inaceitável a reputação da nossa constituinte Igreja Universal do Reino de Deus (IURD) e o notável trabalho que esta instituição tem vindo a desenvolver junto da comunidade.

Dada a natureza e gravidade deste ataque, vimos ao abrigo do disposto no 65.º e 67.º da Lei n.º 27/2007, de 30 de julho (“Lei da Televisão e dos Serviços Audiovisuais a Pedido”), apresentar junto de V. Exa. conteúdo do texto de resposta, que deverá ser lido no serviço de programas do telejornal das 20:00 dos dois canais, de acordo com o disposto no artigo 69.º da Lei n.º 27/2007, de 30 de julho.»

21. Consta do texto de resposta relativo ao exercício do direito de resposta junto com a missiva identificada no ponto anterior, o seguinte:

«Texto de Resposta



Tribunal Judicial da Comarca de Lisboa Oeste

Juízo Central Cível de Cascais - Juiz 4

Palácio da Justiça - R. Dr. Fernando M. F. Baptista Viegas
2754-503 Cascais

Telef: 214824900 Fax: 211987069 Mail: cascais.centralcivel@tribunais.org.pt

Ação de Processo Comum

No passado dia 13 de dezembro de 2017 este canal emitiu mais um episódio da serie jornalística a que decidiram chamar “O Segredo dos Deuses”.

No referido episódio, entre inúmeras outras falsidades, V. Exas. insistem na falsidade de que a IURD – Igreja Universal do Reino de Deus não seguiu os procedimentos legais de adoção relativamente às crianças que acolhia no lar. Tudo isto é manifestamente falso.

A forma leviana, infundada e irresponsável com que este canal de televisão imputa à igreja factos manifestamente censuráveis como os descritos neste episódio, assume contornos de elevada gravidade.

Contrariamente ao que a referida reportagem refere, em momento algum existiu qualquer irregularidade no processo de adoção referenciado no 3 episódio, ou em qualquer outro processo de adoção mencionado nos episódios anteriores.

Na verdade e como V. Exas. bem sabem, a decisão de adoção foi proferida por uma instância judicial, acompanhada pela Segurança Social.

Mesmo assim, esse canal não se inibiu de lançar falsas suspeitas sobre a nossa instituição.

O referido lar recebia crianças, todas elas lá colocadas no seguimento de pedidos de protecção e promoção, emitidos por tribunais ou pelas próprias comissões especializadas na protecção de menores.

Relembramos também que, todas as crianças entregues ao lar eram continuamente acompanhadas por técnicas da Segurança Social que frequentemente se deslocavam à referida instituição.

A afirmação de que existia um procedimento irregular de adoção de qualquer criança do referido lar é absurda e afeta o bom nome e reputação da nossa instituição.

É lamentável que as jornalistas em causa não tenham diligenciado no sentido de ouvir, pelo menos, os juízes e as técnicas sociais que, em cada processo decidiram pela colocação de cada criança no nosso centro de apoio ou que decretaram cada uma das adoções que o vosso canal pretende questionar.

Não deixa de ser igualmente lamentável o facto de a TVI e a TVI24 não se inibirem de lançar mão de tão insustentáveis acusações sem ter consultado um único dos processos de adoção, omissão que as próprias jornalistas já assumiram e que tudo diz sobre a extensão e o grau de profundidade da investigação.

**Tribunal Judicial da Comarca de Lisboa Oeste****Juízo Central Cível de Cascais - Juiz 4**Palácio da Justiça - R. Dr. Fernando M. F. Baptista Viegas
2754-503 Cascais

Telef: 214824900 Fax: 211987069 Mail: cascais.centralcivel@tribunais.org.pt

Ação de Processo Comum

As imputações dirigidas à nossa igreja constituem um ataque inaceitável, que ultrapassa todos os limites da razoabilidade, e que em nada dignifica o jornalismo.

Por tudo isto, repudiamos todas as imputações e falsas insinuações feitas pelas duas jornalistas da TVI e da TVI24, exigindo a reposição da verdade, para salvaguarda da reputação da nossa instituição e de todos aqueles que partilham a nossa fé.

IURD – Igreja Universal do Reino de Deus».

22. A ré respondeu por escrito datado de 4-01-2018, subscrito na pessoa do seu Assessor Jurídico, Dr. Miguel Coroadinha, nos seguintes termos:

«Assunto: Direitos de resposta relativos à transmissão nos serviços de programas televisivos TVI e TVI 24, no serviço noticioso Jornal das 8, do primeiro, segundo e terceiro capítulo da reportagem “O segredo dos Deuses”

Exmo. Senhor,

Foram recepcionadas na TVI – Televisão Independente SA, seis cartas de V. Exa., em alegada representação da Igreja Universal do Reino de Deus (IURD), em que a propósito da emissão do dia 11, 12 e 13 de dezembro de 2017, de um conjunto de reportagens sobre adoções ilegais, se pretende exercer o direito de resposta previsto na Lei da Televisão.

Ora, desde logo e antes de se analisar o teor dos textos que pretendem ser de direito de resposta, impõe-se em primeiro lugar esclarecer se o signatário da respectiva carta tem legitimidade e/ou, poderes de representação para exercer o respectivo direito (cf. art. 67.º, n.º 1, da Lei da Televisão, aprovada pela Lei n.º 27/2007 de 30 de Julho), pois tal não está evidenciado nem demonstrado nas comunicações recebidas na sede da TVI, o que fundamenta, só por si, uma recusa de emissão nos termos do estatuído no n.º 1 do art. 68.º da já citada Lei.

Na verdade, o documento que acompanha as ditas cartas, uma cópia de procuração forense datada de 2012, não só não confere a V. Exa. os poderes especiais para exercer o direito de resposta ou rectificação, como, acresce, que a direcção da entidade que afirma representar, não se vincula por assinatura de só um dos seus membros – de acordo com documentos enviados à TVI pela própria IURD.

Quanto ao seu conteúdo, a TVI considera também não estarem reunidos ou demonstrados com a aludida missiva os pressupostos e requisitos essenciais, materiais e formais, para o exercício dos invocados direitos de resposta.

**Tribunal Judicial da Comarca de Lisboa Oeste****Juízo Central Cível de Cascais - Juiz 4**Palácio da Justiça - R. Dr. Fernando M. F. Baptista Viegas
2754-503 Cascais

Telef: 214824900 Fax: 211987069 Mail: cascais.centralcivel@tribunais.org.pt

Ação de Processo Comum

Afirmando-se que se pretender responder a declarações “falsas”, os textos enviados para divulgação são incapazes de apontar à reportagem a que se reporta uma única incorrecção de facto, limitando-se a fazer considerações, interpretações e justificações sobre os factos apresentados. Consta-se assim que não existe qualquer referência de facto que seja inverídica ou errónea e que se pretenda corrigir. Acresce que os seis textos enviados para publicação repetem argumentos, considerações e interpretações com o único objectivo de promover a repetição de uma suposta versão da IURD, assim ocupando o maior tempo de antena possível, o que considera um abuso de direito.

Para mais, parte das considerações alegadas nos direitos de resposta foram já objecto de posterior esclarecimento e correcção publica, nomeadamente a referente à legalidade da “casa de acolhimento para crianças” – já contrariada pelos próprios serviços da Segurança Social – assim como à forma como lá eram colocadas as crianças e o seu acompanhamento.

Por outro lado, existe uma evidente falta de correspondência entre o que efectivamente foi retratado nas reportagens emitidas a 11,12 e 13/12/20217, no programa informativo Jornal das 8, e o conteúdo dos textos agora apresentados a título de direito de resposta, não existindo uma relação directa e útil entre as referencias que foram feitas nas referidas reportagens e grande parte do afirmado nos mencionados textos de resposta, que se dedicam em grande medida a genericamente defender o trabalho da instituição, mas sem verdadeiramente explicitar ou esclarecer o que quer que seja.

Por isso, e ao abrigo do disposto no n.º 1 e 2, do art. 65.º e do n.º 1, 3 e 4 do artigo 67.º da Lei da Televisão, a TVI considera que os textos que invocam um pretenso direito de resposta foram apresentados sem observâncias dos [ilegível] exigíveis, carecem em absoluto de fundamento e não demonstram a legitimidade do signatário.

Assim, e designadamente ao abrigo do disposto no n.º 1 e 2, do art. 65.º, do n.º 1, 3 e 4, do art. 67.º, e do n.º 1, do art. 68.º, da Lei da Televisão, a TVI informa V. Exa. que recusa, pelos mencionados motivos, a emissão dos direitos de resposta invocados nas seis cartas de V. Exa. datadas de 2 de janeiro de 2018.»

23. A autora através do seu advogado, Dr. Martim Menezes, juntando procuração forense, dirigiu aos réus, por fax e por carta registada com AR, em 03-01-2018, missiva junta aos autos, tendo em vista o exercício do direito de resposta referente ao 4.º episódio emitido no dia 14 de Dezembro de 2017.



Tribunal Judicial da Comarca de Lisboa Oeste

Juízo Central Cível de Cascais - Juiz 4

Palácio da Justiça - R. Dr. Fernando M. F. Baptista Viegas
2754-503 Cascais

Telef: 214824900 Fax: 211987069 Mail: cascais.centralcivel@tribunais.org.pt

Ação de Processo Comum

24. Consta da missiva relativa ao exercício de direito de resposta referente ao 4.º episódio emitido no dia 14-12-2017 o seguinte:

«Assunto: Direito de resposta relativamente à transmissão televisiva ocorrida no passado dia 14 de dezembro de 2017, nos serviços de programas TVI e TVI24.

Exmo. Senhor Diretor,

No passado dia 14 de Dezembro de 2017, V. Exas. transmitiram o quarto episódio da reportagem “O segredo dos Deuses” da autoria das jornalistas Alexandra Borges e Judite França.

A reportagem foi transmitida na TVI e seguiu-se um debate sobre o referido episódio na TVI Informação. O presente texto de resposta visa os dois conteúdos devendo ser transmitida nos dois canais.

Entendemos que o conteúdo da reportagem é manifestamente falsa e atinge de forma inaceitável a reputação da Igreja Universal do Reino de Deus (IURD) e o notável trabalho que esta instituição tem vindo a desenvolver junto da comunidade.

Dada a natureza e gravidade deste ataque, vimos ao abrigo do disposto no 65.º e 67.º da Lei n.º 27/2007, de 30 de julho (“Lei da Televisão e dos Serviços Audiovisuais a Pedido”), apresentar junto de V. Exa. conteúdo do texto de resposta, que deverá ser lido no serviço de programas do telejornal das 20:00 dos dois canais, de acordo com o disposto no artigo 69.º da Lei n.º 27/2007, de 30 de julho.»

25. Consta, do texto de resposta relativo ao exercício do direito de resposta junto com a missiva identificada no ponto anterior, o seguinte:

«Texto de Resposta

No passado dia 14 de dezembro de 2017, este canal emitiu mais um episódio da serie jornalística que apelidou de “O Segredo dos Deuses”.

Ao contrário do referido na reportagem transmitida, o Lar não era “uma montra de crianças” ou um “jardim zoológico” para que os Bispos e Pastores da IURD escolhessem crianças, tanto mais que de entre as crianças que se encontravam no Lar e que foram adotadas, apenas uma minoria o foi por pessoas ligadas à IURD, e as pessoas que poderiam ter essa ligação e pretendiam adotar crianças iniciavam um processo pessoal seu, sem qualquer intervenção da IURD, processo esse que corria nos tribunais de acordo com as formalidades necessária e com as garantias inerentes.

**Tribunal Judicial da Comarca de Lisboa Oeste****Juízo Central Cível de Cascais - Juiz 4**Palácio da Justiça - R. Dr. Fernando M. F. Baptista Viegas
2754-503 Cascais

Telef: 214824900 Fax: 211987069 Mail: cascais.centralcivel@tribunais.org.pt

Ação de Processo Comum

A IURD repudia veemente a afirmação de que as crianças foram raptadas e levadas para o estrangeiro sem qualquer autorização, tanto mais que a mãe adotiva, entre outros, sempre manteve contatos com o tribunal, vindo várias vezes a Portugal com os menores e fornecendo informação regularmente, nomeadamente sobre o percurso escolar e sobre o estado de saúde das crianças.

Dos vários contatos que já foram feitos podemos garantir que o processo de adoção dos menores não padece de qualquer vício formal, tendo sido garantidos todos os direitos das partes envolvidas, assim como podemos garantir que os profissionais judiciais que tiveram intervenção no mesmo são pessoas de grande prestígio profissional e longe de qualquer suspeita.

O Lar Universal sempre foi mantido e suportado pela Igreja, através das doações que fazia, e quando depois se tornou a “Casa de Acolhimento Mão Amiga” a Igreja continuou a manter o Lar, sendo o seu maior benfeitor.

É afirmado que no Lar as crianças eram trazidas por fiéis da Igreja, o que não corresponde à verdade. Ao contrário do afirmado, de entre as crianças que estavam no Lar, apenas uma minoria ali era deixada por pessoas ligadas à IURD, e estas crianças eram acolhidas porque os pais não tinham condições para as manter consigo e que pediam para que o Lar tomasse conta dos seus filhos até que pudessem tê-los novamente consigo. Estas crianças, após algum período a residir no lar, acabavam por retornar às suas famílias.

É também mencionado que as crianças eram levadas para o Império e expostas no altar, sendo usadas para emocionar os fiéis e com isso obter mais donativos, o que não corresponde à verdade. As crianças que se encontravam aos Domingos nas sessões de culto, quer fossem do Lar ou não, eram convidadas a subir ao altar porque a Igreja sempre seguiu os ensinamentos de Nosso Senhor Jesus Cristo. Não havia qualquer intenção de expor ou utilizar as crianças para angariação de doações, mas convém deixar claro que o Lar era suportado pelas doações dos fiéis que tinham muito gosto em o fazer. Sendo um Lar Cristão é normal as suas crianças participarem nos atos religiosos. Muitas vezes as crianças apresentavam nesses atos trabalhos por si efetuados, como por exemplo, cânticos, pequenas peças de teatro, etc.

Por último, importa referir que todos os documentos que eram ou tinham de ser assinados pelos familiares das crianças e quando estes não sabiam ler e/ou escrever, o conteúdo dos



Tribunal Judicial da Comarca de Lisboa Oeste
Juízo Central Cível de Cascais - Juiz 4

Palácio da Justiça - R. Dr. Fernando M. F. Baptista Viegas
2754-503 Cascais

Telef: 214824900 Fax: 211987069 Mail: cascais.centralcivel@tribunais.org.pt

Ação de Processo Comum

documentos era devidamente explicado, sendo certo que não é de forma alguma ilegal que uma pessoa que não saiba assinar ou ler não possa assinar documentos quando o conteúdo dos mesmos lhe seja devidamente explicado, como era.

É lamentável que as jornalistas em causa não tenham diligenciado no sentido de ouvir, pelo menos, os juízes e as técnicas sociais que, em cada processo decidiram pela colocação de cada criança no nosso centro de apoio ou que decretaram cada uma das adoções que o vosso canal pretende questionar.

Não deixa de ser igualmente lamentável o facto de a TVI e a TVI24 não se inibirem de lançar mão de tão insustentáveis acusações sem ter consultado um único processo de adoção, omissão que as próprias jornalistas já assumiram e que tudo diz sobre a extensão e o grau de profundidade da investigação.

As imputações dirigidas à nossa igreja constituem um ataque inaceitável, que ultrapassa todos os limites da razoabilidade, e que em nada dignifica o jornalismo.

Por tudo isto, repudiamos todas as imputações e falsas insinuações feitas pelas duas jornalistas da TVI e da TVI24, exigindo a reposição da verdade, para salvaguarda da reputação da nossa instituição e de todos aqueles que partilham a nossa fé.

IURD – Igreja Universal do Reino de Deus».

26. A ré respondeu por escrito datado de 04-01-2018, subscrito na pessoa do seu Assessor Jurídico, Dr. Miguel Coroadinha, nos seguintes termos:

«Assunto: Direito de resposta relativo à transmissão nos serviços de programas televisivos TVI e TVI 24, no serviço noticioso Jornal das 8, do quarto capítulo da reportagem “O segredo dos Deuses”

Exmo. Senhor,

Foi recepcionada na TVI – Televisão Independente SA, uma carta de V. Exa., em alegada representação da Igreja Universal do Reino de Deus (IURD), em que a propósito da emissão do dia 14 de dezembro de 2017, de uma reportagem sobre adoções ilegais, se pretende exercer o direito de resposta previsto na Lei da Televisão.

Ora, desde logo e antes de se analisar o teor dos textos que pretendem ser de direito de resposta, impõe-se em primeiro lugar esclarecer se o signatário da respectiva carta tem legitimidade e/ou, poderes de representação para exercer o respectivo direito (cf. art. 67.º, n.º 1, da Lei da Televisão, aprovada pela Lei n.º 27/2007 de 30 de Julho), pois tal não está evidenciado nem demonstrado na comunicação recebida na sede da TVI, o que

**Tribunal Judicial da Comarca de Lisboa Oeste****Juízo Central Cível de Cascais - Juiz 4**Palácio da Justiça - R. Dr. Fernando M. F. Baptista Viegas
2754-503 Cascais

Telef: 214824900 Fax: 211987069 Mail: cascais.centralcivel@tribunais.org.pt

Ação de Processo Comum

fundamenta, só por si, uma recusa de emissão nos termos do estatuído no n.º 1 do art. 68.º da já citada Lei.

Na verdade, firmando V. Exa. a missiva na qualidade de advogado, nenhum documento foi remetido a acompanhar a dita carta que confira a V. Exa. os poderes especiais para exercer o direito de resposta ou rectificação e que assim demonstre a legitimidade necessária.

Por isso, e ao abrigo do disposto no n.º 1 e 2, do art. 65.º e do n.º 1 e 3 do art. 67.º da Lei da Televisão, a TVI considera que o texto [ilegível] um pretense direito de resposta e rectificação foi apresentado sem demonstração da legitimidade do signatário, pressuposto essencial para o exercício do referido direito.

Assim, e designadamente ao abrigo do disposto no n.º 1 e 2, do artigo 65.º, do n.º 1 e 3, do art. 67.º, e do n.º 1, do art. 68.º, da Lei da Televisão, a TVI informa V. Exa. que recusa, pelo mencionado motivo, a emissão do direito de resposta invocado na carta de V. Exa. datadas de 3 de janeiro de 2018.»

27. A autora, por sua vez, e em resposta à posição da ré quanto à junção de procuração, veio em 08-01-2018, enviar novamente as missivas e os textos de resposta que havia anteriormente remetido, bem como juntar nova procuração datada de 10-12-2017 e subscrita pelo Presidente, Vice-Presidente e Tesoureira da autora, cujo teor se dá aqui por integralmente reproduzido e do qual se extrai, designadamente, o seguinte: “*IURD (...) constitui seus bastantes procuradores Cruz, Menezes, Salinas & Associados – Sociedade de Advogados, S.P., R.L. (...) designadamente, os Srs. Drs. Carlos Cruz, Martim Menezes (...)*” e na qual aditou os seguintes poderes “*Mais se atribuem todos os poderes para a representar junto dos diversos órgãos de comunicação social, designadamente os poderes especiais para exercer todos e quaisquer direitos de resposta, rectificação e/ou comunicados de imprensa (...).*”.

28. A ré, no seguimento do envio destes elementos, recusou a publicação dos direitos de resposta relativamente os quatro primeiros episódios, desta feita com fundamento em intempestividade, nos seguintes termos:

«Assunto: Direitos de resposta relativos à transmissão nos serviços de programas televisivos TVI e TVI 24, no serviço noticioso Jornal das 8, do primeiro, segundo, terceiro e quarto capítulo da reportagem “O segredo dos Deuses”.

Exmo. Senhor,

**Tribunal Judicial da Comarca de Lisboa Oeste****Juízo Central Cível de Cascais - Juiz 4**Palácio da Justiça - R. Dr. Fernando M. F. Baptista Viegas
2754-503 Cascais

Telef: 214824900 Fax: 211987069 Mail: cascais.centralcivel@tribunais.org.pt

Ação de Processo Comum

Foram recepcionadas na TVI – Televisão Independente SA, quatro cartas de V. Exa., datadas de 8 de janeiro de 2018, em representação da Igreja Universal do Reino de Deus (IURD), em que a propósito das emissões dos dias 11,12, 13 e 14 de dezembro de 2017, de um conjunto de reportagens sobre adoções ilegais, se pretende exercer o direito de resposta previsto na Lei da Televisão.

Ora, no que respeita aos pedidos para o exercício do direito de resposta, a TVI informa V. Exa. que os mesmos são intempestivos na medida em que, tendo os programas informativos que lhe deram origem sido emitidos nos dias 11, 12, 13 e 14 de janeiro de 2017, estes deveriam ter sido exercidos regularmente no prazo de 20 dias a seguir à emissão dos mesmos, nos termos do disposto no n.º 1 do art. 67.º da Lei n.º 27/2007, de 30 de Julho (Lei da Televisão), prazo já excedido na data de envio e recepção das cartas de V. Exa.

Assim, e designadamente ao abrigo do disposto no n.º 1, do art. 67.º, e do n.º 1 do art. 68.º, da Lei da Televisão, a TVI informa V. Exa. [ilegível] mencionado motivo, a emissão dos direitos de resposta invocados nas cartas de V. Exa. datadas de 8 de janeiro de 2018.»

29. Anteriormente, tendo em vista o exercício do direito de resposta referente ao 5.º episódio emitido no dia 15-12-2017, a autora em 19-12-2017, através de carta registada com AR, e ao abrigo do disposto nos artigos 65.º e 67.º da Lei n.º 27/2007, de 30 de julho (“Lei da Televisão e dos Serviços Audiovisuais a Pedido”), peticionou junto da ré a publicação do conteúdo do direito de resposta, que deveria ser lido no serviço de programas do telejornal das 20:00 dos dois canais, de acordo com o disposto no artigo 69.º da Lei n.º 27/2007, de 30 de julho.

30. Consta do texto de resposta relativo ao exercício do direito de resposta referente ao 5.º episódio, emitido no dia 15-12-2017, junto com a missiva identificada no ponto anterior, o seguinte:

«Texto de resposta

No passado dia 15 de dezembro de 2017 no telejornal das 20:00 da TVI e da TVI24, e no debate que lhe seguiu, mais uma vez a IURD – Igreja Universal do Reino de Deus foi acusada de ter raptado três menores e de ter tirado as crianças aos pais biológicos.

Ao contrário do afirmado na reportagem transmitida e do afirmado pelas pessoas que estiveram presentes no debate, os pais biológicos, incluindo a mãe, foram citados no âmbito da ação de confiança judicial com vista a futura adoção referente aos menores



Tribunal Judicial da Comarca de Lisboa Oeste

Juízo Central Cível de Cascais - Juiz 4

Palácio da Justiça - R. Dr. Fernando M. F. Baptista Viegas
2754-503 Cascais

Telef: 214824900 Fax: 211987069 Mail: cascais.centralcivel@tribunais.org.pt

Ação de Processo Comum

em causa, intentada pela Santa Casa da Misericórdia de Lisboa, não tendo apresentado qualquer contestação, sendo isso expressamente referido no processo.

No âmbito desse mesmo processo judicial consta como tendo ficado provado que os pais biológicos dos menores eram toxicodependentes e que há cerca de cinco anos que tinham deixado de procurar os filhos após os terem abandonado em casa de uma ama. É ainda referido pelo Tribunal que enquanto os menores viveram com os progenitores habitavam uma casa sem móveis, suja, sem eletricidade e sem condições mínimas de habitabilidade e não lhes eram prestados os cuidados mínimos de saúde e alimentação.

Consta, ainda, que foi estabelecido um direito de visitas aos pais biológicos e que estes nunca o exerceram, e que todas as viagens dos menores para os Estados Unidos da América sempre foram autorizadas pelo Tribunal.

Assim, a tese desenvolvida de que os menores teriam sido raptados é totalmente falsa, assim como é falso que não tenha sido dada aos pais biológicos a oportunidade de ser pronunciarem no âmbito do processo ou que as crianças estivessem bem cuidadas no período em que permaneceram à guarda dos pais biológicos.

O estado em que as crianças viviam foi abundantemente descrito por entidades credíveis, experientes e independentes, mesmo antes de os menores terem entrado no Lar e antes de qualquer contacto que queiram atribuir à IURD com as mesmas.

Igreja Universal do Reino de Deus»

31. A ré, respondeu por escrito datado de 21-12-2017, subscrito na pessoa do seu Assessor Jurídico, Dr. Miguel Coroadinha, nos seguintes termos:

«Assunto: Direito de Resposta

Exmos. Senhores,

Foi recepcionada na TVI – Televisão Independente SA, uma carta de V. Exas. em que a propósito da emissão do dia 15/12/2017, na TVI e TVI24, do serviço noticioso Jornal das 8 e de um debate que se lhe seguiu, se pretende exercer o direito de resposta previsto na Lei da Televisão.

Ora, desde logo e antes de se analisar o teor do texto que pretende ser de direito de resposta, impõe-se, em primeiro lugar, fazer notar que não se encontra demonstrada a identificação dos seus signatários (cf. art. 67.º, n.º 3, da Lei da Televisão), o que fundamenta, só por si, uma recusa de emissão nos termos do estatuído no n.º 1 do art. 68.º da já citada Lei.

**Tribunal Judicial da Comarca de Lisboa Oeste****Juízo Central Cível de Cascais - Juiz 4**Palácio da Justiça - R. Dr. Fernando M. F. Baptista Viegas
2754-503 Cascais

Telef: 214824900 Fax: 211987069 Mail: cascais.centralcivel@tribunais.org.pt

Ação de Processo Comum

Quanto ao seu conteúdo, a TVI considera também não estarem reunidos ou demonstrados com a aludida missiva os pressupostos e requisitos essenciais, materiais e formais, para o exercício do invocado direito de resposta.

Com efeito, o direito de resposta, tal como está caracterizado no n.º 1, do art. 65.º da Lei da Televisão (Lei n.º 27/2007, de 30/07, com a redacção que lhe foi conferida pela Lei n.º 8/2011, de 11/04), é reconhecido a quem tenha sido objecto de referências, ainda que indirectas, que possam afectar a sua reputação ou bom nome, enquanto o direito de rectificação, definido no n.º 2 do mesmo preceito legal, assiste a quem tenha sido objecto de referências de facto inverídicas ou erróneas.

Verifica-se do conteúdo carta em análise, que resulta uma sobreposição ou confusão entre os institutos do direito de resposta e de rectificação, figuras jurídicas distintas e com pressupostos e requisitos de aplicação diferentes, conforme dispõe o art. 65.º da Lei da Televisão.

Na verdade, afirmando-se que se pretende responder a declarações “falsas e infundadas”, o texto enviado para divulgação é incapaz de apontar às emissões a que se reportam uma única incorrecção de facto, limitando-se a fazer afirmações não demonstradas, considerações, interpretações e justificações sobre os factos apresentados. Constatam-se assim que não existe qualquer referência de facto que seja inverídica ou errónea e que se pretenda corrigir.

Para mais, nenhuma das afirmações produzidas na missiva de V. Exa. se encontra documentalmentemente sustentada, considerando a TVI manifestamente estranho que, não só a IURD disponha de acesso privilegiado a processos judiciais sujeitos a segredo, como que não tenha disponibilizado tal documentação à investigação da TVI, quando foi notificada previamente à emissão das reportagens para se pronunciar sobre as informações nelas contidas.

Por outro lado, existe uma evidente falta de correspondência entre o que efectivamente foi retratado na reportagem emitida a 11/12/2017, no programa informativo Jornal das 8, e o conteúdo do texto agora apresentado a título de direito de resposta, não existindo uma relação directa e útil entre as referências que foram feitas na referida reportagem e grande parte do afirmado no mencionado texto de resposta.

Nos termos do art. 67.º, n.º 4, da Lei da Televisão, o conteúdo da resposta ou rectificação é limitado pela relação directa e útil com as referências que as tiverem provocado,



Tribunal Judicial da Comarca de Lisboa Oeste

Juízo Central Cível de Cascais - Juiz 4

Palácio da Justiça - R. Dr. Fernando M. F. Baptista Viegas
2754-503 Cascais

Telef: 214824900 Fax: 211987069 Mail: cascais.centralcivel@tribunais.org.pt

Ação de Processo Comum

constituindo a sua falta fundamento sério para a recusa da transmissão do direito de resposta e rectificação, caso não seja corrigido no prazo de 48 horas estabelecido no n.º 2, do art. 68.º, do referido diploma legal.

Assim, e designadamente ao abrigo do disposto no n.º 4, do art. 67.º, e n.º 2, do art. 68.º, da Lei da Televisão, a TVI apela a V. Exas. para que procedam às demonstrações, reformulações e correcções supra descritas no mencionado prazo, sob pena de se considerar definitivamente recusada a emissão do direito de resposta sob análise.»

32. Em 08-01-2018, tendo em vista o exercício do direito de resposta referente aos 6.º, 7.º e 8.º episódios emitidos, respectivamente, nos dias 18-12-2017, 19-12-2017 e 20-12-2017, a autora, através de carta registada com AR, e ao abrigo do disposto nos artigos 65.º e 67.º da Lei n.º 27/2007, de 30 de julho (“Lei da Televisão e dos Serviços Audiovisuais a Pedido”), peticionou junto da ré a publicação do conteúdo do direito de resposta, que deveria ser lido no serviço de programas do telejornal das 20:00 dos dois canais, de acordo com o disposto no artigo 69.º da Lei n.º 27/2007, de 30 de julho.
33. Consta do texto de resposta relativo ao exercício do direito de resposta referente ao 6.º episódio, emitido no dia 18-12-2017, junto com a missiva identificada no ponto anterior, o seguinte:

«Texto de Resposta

No passado dia 18 de dezembro de 2017 no telejornal das 20:000 da TVI e da TVI24, e no debate que lhe seguiu, a TVI e a TVI 24 continuaram a transmitir a reportagem que apelidaram de “O Segredo dos Deuses”, tendo, mais uma vez, a IURD – Igreja Universal do Reino de Deus sido acusada de ter raptado três menores e de ter tirado as crianças aos pais biológicos.

Ao contrário do afirmado na reportagem transmitida e do afirmado pelas pessoas que estiveram presentes no debate, os pais biológicos, incluindo a mãe, foram citados no âmbito da ação de confiança judicial com vista a futura adoção referente aos menores em causa, intentada pela Santa Casa de Misericórdia de Lisboa, não tendo apresentado qualquer contestação, sendo isso expressamente referido no processo.

No âmbito desse mesmo processo judicial consta como tendo ficado provado que os pais biológicos dos menores eram toxicodependentes e que há cerca de cinco anos que tinham deixado de procurar os filhos após os terem abandonado em casa de uma ama. É ainda referido pelo Tribunal que enquanto os menores viveram com os progenitores habitavam

**Tribunal Judicial da Comarca de Lisboa Oeste****Juízo Central Cível de Cascais - Juiz 4**

Palácio da Justiça - R. Dr. Fernando M. F. Baptista Viegas
2754-503 Cascais

Telef: 214824900 Fax: 211987069 Mail: cascais.centralcivel@tribunais.org.pt

Ação de Processo Comum

uma casa sem móveis, suja, sem eletricidade e sem condições mínimas de habitabilidade e não lhes eram prestados os cuidados mínimos de saúde e alimentação.

Consta, ainda, que foi estabelecido um direito de visitas aos pais biológicos e que estes nunca o exerceram, e que todas as viagens dos menores para os Estados Unidos da América sempre foram autorizadas pelo Tribunal.

Assim, a tese desenvolvida de que os menores teriam sido raptados é totalmente falsa, assim como é falso que não tenha sido dada aos pais biológicos a oportunidade de ser pronunciarem no âmbito do processo ou que as crianças estivessem bem cuidadas no período em que permaneceram à guarda dos pais biológicos.

O estado em que as crianças viviam foi abundantemente descrito por entidades credíveis, experientes e independentes, mesmo antes de os menores terem entrado no Lar e antes de qualquer contacto que queiram atribuir à IURD com as mesmas.

Tudo isto consta de documentos que integram os processos judiciais que correram os seus termos no Tribunal de Família e Menores de Lisboa.

Igreja Universal do Reino de Deus»

34. Consta do texto de resposta relativo ao exercício do direito de resposta referente ao 7.º episódio, emitido no dia 19-12-2017, junto com a missiva identificada no ponto anterior, o seguinte:

«Texto de resposta

No passado dia 19 de dezembro de 2017 no telejornal das 20:00 da TVI e da TVI24, e no debate que lhe seguiu, foi relatada a suposta história da adoção de dois irmãos, Filipe e Pedro. Mais uma vez é afirmado que este processo de adoção integra o esquema de adoções ilegais que a IURD – Igreja Universal do Reino de Deus tem vindo a ser acusada.

As adoções dos menores Filipe e Pedro, assim como todas as outras, seguiram os trâmites legais exigidos à data para os processos de confiança e de adoção. Nos processos em causa tiveram intervenção as entidades competentes, a Santa Casa da Misericórdia de Lisboa, a IRS de Lisboa e o Tribunal de Família e Menores de Lisboa.

Não se compreende como é que na reportagem é afirmado que os menores em causa não estavam disponíveis para a adoção e que foram entregues sem o consentimento da mãe biológica quando esta prestou judicialmente e perante um magistrado judicial o consentimento prévio para a adoção dos menores. Não se compreende com que

**Tribunal Judicial da Comarca de Lisboa Oeste****Juízo Central Cível de Cascais - Juiz 4**

Palácio da Justiça - R. Dr. Fernando M. F. Baptista Viegas
2754-503 Cascais

Telef: 214824900 Fax: 211987069 Mail: cascais.centralcivel@tribunais.org.pt

Ação de Processo Comum

fundamento é afirmado que este consentimento é forjado quando o mesmo consta de um processo judicial e foi prestado perante um magistrado judicial que, com certeza, terá confirmado a identidade da pessoa que tinha à sua frente e que julgou validamente prestado o consentimento em causa. Na reportagem da TVI e TVI 24 são feitas acusações tao graves como estas com base apenas nas afirmações da alegada mãe biológica dos menores que, do que se tem conhecimento, esteve presente num tribunal e prestou o seu consentimento para adoção destas crianças.

Mais uma vez se afirma que a tese desenvolvida de que os menores teriam sido raptados é totalmente falsa, assim como é falso que não tenha sido dada aos pais biológicos a oportunidade de pronunciarem no âmbito do processo ou que as crianças tivessem sido retiradas sem o consentimento da família biológica.

Tudo isto consta de documentos que integram os processos judiciais que correram os seus termos no Tribunal de Família e Menores de Lisboa.

Igreja Universal do Reino de Deus»

35. Consta do texto de resposta relativo ao exercício do direito de resposta referente ao 8.º episódio, emitido no dia 20-12-2017, junto com a missiva identificada no ponto anterior, o seguinte:

«Texto de Resposta

No passado dia 20 de dezembro de 2017 no telejornal das 20:00 da TVI foi dada continuação ao relato da alegada história da adoção de dois irmãos, Filipe e Pedro. A história continua a ser contada, incluindo este processo de adoção no alegado esquema de adoções ilegais que a IURD – Igreja Universal do Reino de Deus é acusada de encabeçar.

Neste episódio é afirmado que os pais biológicos eram impedidos de ver as crianças que estavam no lar, que o lar era um obstáculo para as famílias biológicas. Continua a ser afirmado que estas crianças foram roubadas às famílias biológicas, que tudo foi “arranjado” para que as crianças fossem tiradas à mãe biológica, fazendo parte de um esquema ilegal de adoções ilegais. Todas estas afirmações são falsas e não correspondem à verdade, pondo em causa o bom nome e o prestígio da Igreja Universal do Reino de Deus.

As adoções dos menores Filipe e Pedro, assim como todas as outras, seguiram os trâmites legais exigidos à data para os processos de confiança e de adoção. Nos



Tribunal Judicial da Comarca de Lisboa Oeste

Juízo Central Cível de Cascais - Juiz 4

Palácio da Justiça - R. Dr. Fernando M. F. Baptista Viegas
2754-503 Cascais

Telef: 214824900 Fax: 211987069 Mail: cascais.centralcivel@tribunais.org.pt

Ação de Processo Comum

processos em causa tiveram intervenção as entidades competentes, a Santa Casa da Misericórdia de Lisboa, a IRS de Lisboa e o Tribunal de Família e Menores de Lisboa. No processo dos menores Filipe e Pedro foi prestado pela mãe biológica o consentimento prévio para a adoção, consentimento esse que foi prestado judicialmente, perante um magistrado judicial.

Mais uma vez se afirma que a tese desenvolvida de que os menores teriam sido raptados é totalmente falsa, assim como é falso que não tenha sido dada aos pais biológicos a oportunidade de se pronunciarem no âmbito do processo ou que as crianças tivessem sido retiradas sem o consentimento da família biológica.

Tudo isto consta de documentos que integram os processos judiciais que correram os seus termos no Tribunal de Família e Menores de Lisboa.

Igreja Universal do Reino de Deus»

36. A ré, respondeu por escrito datado de 10-01-2018, subscrito na pessoa do seu Assessor Jurídico, Dr. Miguel Coroadinha, relativamente ao 6.º e 7.º episódios, nos seguintes termos:

«Assunto: Direito de Resposta relativo às emissões de 18 e 19/12/2017 da TVI e TVI24 Exmos. Senhores,

Foram recepcionada na TVI – Televisão Independente SA, duas carta de V. Exas., datadas de 8/01/2018, em que a propósito das emissões do dia 18 e 19/12/2017, na TVI e TVI24, do serviço noticioso Jornal das 8 e do debate que se lhes seguiu, se pretende exercer o direito de resposta previsto na Lei da Televisão.

Ora, desde logo e antes de se analisar o teor dos textos que pretendem ser de direito de resposta, impõe-se em primeiro lugar fazer notar que, tal como nas missivas de V. Exas. datadas de dezembro de 2017 a propósito do mesmo tema, não se encontra demonstrada a identificação dos seus signatários (cf. art. 67.º, n.º 3, da Lei da Televisão), o que fundamenta, só por si, uma recusa de emissão nos termos do estatuído no n.º 1 do art. 68.º da já citada Lei.

Quanto ao seu conteúdo, a TVI considera também não estarem reunidos ou demonstrados com a aludida missiva os pressupostos e requisitos essenciais, materiais e formais, para o exercício do invocado direito de resposta.

Com efeito, o direito de resposta, tal como está caracterizado no n.º 1, do art. 65.º da Lei da Televisão (Lei n.º 27/2007, de 30/07, com a redacção que lhe foi conferida pela Lei n.º 8/2011, de 11/04), é reconhecido a quem tenha sido objecto de referências, ainda que

**Tribunal Judicial da Comarca de Lisboa Oeste****Juízo Central Cível de Cascais - Juiz 4**Palácio da Justiça - R. Dr. Fernando M. F. Baptista Viegas
2754-503 Cascais

Telef: 214824900 Fax: 211987069 Mail: cascais.centralcivel@tribunais.org.pt

Ação de Processo Comum

indirectas, que possam afectar a sua reputação ou bom nome, enquanto o direito de rectificação, definido no n.º 2 do mesmo preceito legal, assiste a quem tenha sido objecto de referências de facto inverídicas ou erróneas.

Verifica-se do conteúdo carta em análise, que resulta uma sobreposição ou confusão entre os institutos do direito de resposta e de rectificação, figuras jurídicas distintas e com pressupostos e requisitos de aplicação diferentes, conforme dispõe o art. 65.º da Lei da Televisão.

Na verdade, afirmando-se nas duas missivas agora recepcionadas que se pretende responder a declarações “falsas e infundadas”, os textos enviados para divulgação são incapazes de apontar às emissões a que se reportam uma única incorrecção de facto, limitando-se a fazer afirmações não demonstradas, considerações, interpretações e justificações sobre os factos apresentados. Constata-se assim que não existe qualquer referência de facto que seja inverídica ou errónea e que se pretenda corrigir.

Para mais, nenhuma das afirmações produzidas na missiva de V. Exa. se encontra documentalmente sustentada, considerando a TVI manifestamente estranho que, não só a IURD disponha de acesso privilegiado a processos judiciais sujeitos a segredo, como que não tenha disponibilizado tal documentação à investigação da TVI, quando foi notificada previamente à emissão das reportagens para se pronunciar sobre as informações nelas contidas. Considera-se também revelador da posição de V. Exas. que até à presente data e apesar de o vosso representante legal a isso ter sido instado pela investigação da TVI, não tenham sido enviados à TVI os documentos a que fazem referência nos textos de resposta sucessivamente enviados para poderem ser incluídos nos referidos trabalhos jornalísticos.

Por outro lado, existe uma evidente falta de correspondência entre o que efectivamente foi retratado nas reportagens emitidas a 18 e 19/12/2017, no programa informativo Jornal das 8, e o conteúdo dos textos agora apresentados a título de direito de resposta, não existindo uma relação directa e útil entre as referências que foram feitas na referida reportagem e grande parte do afirmado nos mencionados textos de resposta. Por exemplo, em nenhum momento das reportagens de 18 e 19/12/2017 foi afirmado que a IURD raptou três menores.

Acresce que os textos agora enviados para publicação com as referidas missivas não só repetem textos de direitos de resposta já formalmente recusados por esta estação de

**Tribunal Judicial da Comarca de Lisboa Oeste****Juízo Central Cível de Cascais - Juiz 4**Palácio da Justiça - R. Dr. Fernando M. F. Baptista Viegas
2754-503 Cascais

Telef: 214824900 Fax: 211987069 Mail: cascais.centralcivel@tribunais.org.pt

Ação de Processo Comum

televisão em dezembro de 2017, como repetem entre si argumentos, considerações e interpretações com o único objectivo de promover a repetição de uma suposta versão da IURD, mas sem verdadeiramente explicitar ou esclarecer os factos relatados nas reportagens a que se pretende responder, pretendendo apenas ocupar o maior tempo de antena possível, o que se considera um manifesto abuso de direito.

Nos termos do art. 67.º, n.º 4, da Lei da Televisão, o conteúdo da resposta ou rectificação é limitado pela relação directa e útil com as referências que as tiverem provocado, constituindo a sua falta fundamento sério para a recusa da transmissão do direito de resposta e rectificação, caso não seja corrigido no prazo de 48 horas estabelecido no n.º 2, do art. 68.º, do referido diploma legal.

Assim, e designadamente ao abrigo do disposto no n.º 4, do art. 67.º, e n.º 2, do art. 68.º, da Lei da Televisão, a TVI apela a V. Exas. para que procedam às demonstrações, reformulações e correcções supra descritas no mencionado prazo, sob pena de se considerar definitivamente recusada a emissão do direito de resposta sob análise.»

37. A ré, respondeu por escrito datado de 11-01-2018, subscrito na pessoa do seu Assessor Jurídico, Dr. Miguel Coroadinha, relativamente ao 8.º episódio, nos seguintes termos:

«Assunto: Direito de Resposta relativo à emissão de 20/12/2017 da TVI e TVI24

Exmos. Senhores,

Foi recepcionada na TVI – Televisão Independente SA, uma carta de V. Exas., datada de 8/01/2018, em que a propósito da emissão do dia 20/12/2017, na TVI e TVI24, do serviço noticioso Jornal das 8, se pretende exercer o direito de resposta previsto na Lei da Televisão.

Ora, desde logo e antes de se analisar o teor do texto que pretende ser de direito de resposta, impõe-se em primeiro lugar, fazer notar que, tal como nas anteriores missivas de V. Exas. a propósito do mesmo tema, não se encontra demonstrada a identificação dos seus signatários (cf. art. 67.º, n.º 3, da Lei da Televisão), o que fundamenta, só por si, uma recusa de emissão nos termos do estatuído no n.º 1 do art. 68.º da já citada Lei.

Quanto ao seu conteúdo, a TVI considera também não estarem reunidos ou demonstrados com a aludida missiva os pressupostos e requisitos essenciais, materiais e formais, para o exercício do invocado direito de resposta.

Com efeito, o direito de resposta, tal como está caracterizado no n.º 1, do art. 65.º da Lei da Televisão (Lei n.º 27/2007, de 30/07, com a redacção que lhe foi conferida pela Lei n.º

**Tribunal Judicial da Comarca de Lisboa Oeste****Juízo Central Cível de Cascais - Juiz 4**Palácio da Justiça - R. Dr. Fernando M. F. Baptista Viegas
2754-503 Cascais

Telef: 214824900 Fax: 211987069 Mail: cascais.centralcivel@tribunais.org.pt

Ação de Processo Comum

8/2011, de 11/04), é reconhecido a quem tenha sido objecto de referências, ainda que indirectas, que possam afectar a sua reputação ou bom nome, enquanto o direito de rectificação, definido no n.º 2 do mesmo preceito legal, assiste a quem tenha sido objecto de referências de facto inverídicas ou erróneas.

Verifica-se do conteúdo carta em análise, que resulta uma sobreposição ou confusão entre os institutos do direito de resposta e de rectificação, figuras jurídicas distintas e com pressupostos e requisitos de aplicação diferentes, conforme dispõe o art. 65.º da Lei da Televisão.

Na verdade, afirmando-se nas duas missivas agora recepcionadas que se pretende responder a declarações “falsas e infundadas”, os textos enviados para divulgação é incapazes de apontar às emissões a que se reportam uma única incorrecção de facto, limitando-se a fazer afirmações não demonstradas, considerações, interpretações e justificações sobre os factos apresentados. Constatase assim que não existe qualquer referência de facto que seja inverídica ou errónea e que se pretenda corrigir.

Para mais, nenhuma das afirmações produzidas na missiva de V. Exa. se encontra documentalmentemente sustentada, considerando a TVI manifestamente estranho que, não só a IURD disponha de acesso privilegiado a processos judiciais sujeitos a segredo, como que não tenha disponibilizado tal documentação à investigação da TVI, quando foi notificada previamente à emissão das reportagens para se pronunciar sobre as informações nelas contidas. Considera-se também revelador da posição de V. Exas. que até à presente data e apesar de o vosso representante legal a isso ter sido instado pela investigação da TVI, não tenham sido enviados à TVI os documentos a que fazem referência nos textos de resposta sucessivamente enviados para poderem ser incluídos nos referidos trabalhos jornalísticos.

Por outro lado, existe uma evidente falta de correspondência entre o que efectivamente foi retratado na reportagem emitida a 20/12/2017, no programa informativo Jornal das 8, e o conteúdo do texto agora apresentado a título de direito de resposta, não existindo uma relação directa e útil entre as referências que foram feitas na referida reportagem e grande parte do afirmado no mencionado texto de resposta. Por exemplo, em nenhum momento da reportagem de 20/11/2017 foi afirmado que a IURD raptou menores ou que estes tenham sido roubados às famílias biológicas.

**Tribunal Judicial da Comarca de Lisboa Oeste****Juízo Central Cível de Cascais - Juiz 4**Palácio da Justiça - R. Dr. Fernando M. F. Baptista Viegas
2754-503 Cascais

Telef: 214824900 Fax: 211987069 Mail: cascais.centralcivel@tribunais.org.pt

Ação de Processo Comum

Acréscce que o texto agora enviado para publicação com a referida missiva não só repetem textos de direitos de resposta já formalmente recusados por esta estação de televisão em dezembro de 2017, como repete os seus argumentos, considerações e interpretações com o único objectivo de promover a repetição de uma suposta versão da IURD, mas sem verdadeiramente explicitar ou esclarecer os factos relatados nas reportagens a que se pretende responder, pretendendo apenas ocupar o maior tempo de antena possível na TVI, o que se considera um manifesto abuso de direito.

Nos termos do art. 67.º, n.º 4, da Lei da Televisão, o conteúdo da resposta ou rectificação é limitado pela relação directa e útil com as referências que as tiverem provocado, constituindo a sua falta fundamento sério para a recusa da transmissão do direito de resposta e rectificação, caso não seja corrigido no prazo de 48 horas estabelecido no n.º 2, do art. 68.º, do referido diploma legal.

Assim, e designadamente ao abrigo do disposto no n.º 4, do art. 67.º, e n.º 2, do art. 68.º, da Lei da Televisão, a TVI apela a V. Exas. para que procedam às demonstrações, reformulações e correcções supra descritas no mencionado prazo, sob pena de se considerar definitivamente recusada a emissão do direito de resposta sob análise.»

38. Em 09-01-2018, tendo em vista o exercício do direito de resposta referente ao 9.º episódio emitido no dia 21-12-2017, a autora, através de carta registada com AR, e ao abrigo do disposto nos artigos 65.º e 67.º da Lei n.º 27/2007, de 30 de julho (“Lei da Televisão e dos Serviços Audiovisuais a Pedido”), peticionou junto da ré a publicação do conteúdo do direito de resposta, que deveria ser lido no serviço de programas do telejornal das 20:00 dos dois canais, de acordo com o disposto no artigo 69.º da Lei n.º 27/2007, de 30 de julho.
39. Consta do texto de resposta relativo ao exercício do direito de resposta referente ao 9.º episódio, emitido no dia 21-12-2017, junto com a missiva identificada no ponto anterior, o seguinte:

«Texto de resposta

No passado dia 21 de dezembro de 2017 no telejornal das 20:00 da TVI e da TVI24, e no debate que lhe seguiu, foram feitas referências a vários processos de adoção, que, mais uma vez, foram apelidados de ilegais. Mais uma vez é afirmado que os processos de adoção integram o esquema de adoções ilegais que a IURD – Igreja Universal do Reino de Deus tem vindo a ser acusada.

**Tribunal Judicial da Comarca de Lisboa Oeste****Juízo Central Cível de Cascais - Juiz 4**Palácio da Justiça - R. Dr. Fernando M. F. Baptista Viegas
2754-503 Cascais

Telef: 214824900 Fax: 211987069 Mail: cascais.centralcivel@tribunais.org.pt

Ação de Processo Comum

Na referida reportagem é apresentado o caso de adopção das menores Cristela Daniela Reis e Daniela Cristela Reis, sendo o mesmo qualificado como um processo de adopção ilegal. Tal afirmação é totalmente falsa. O processo de adopção das menores correu os seus termos junto do Tribunal de Família e Menores, e, tal como todos os outros, teve a intervenção das autoridades competentes. Resulta do processo que as crianças viveram com a mãe numa instituição e desde que deixaram de lá viver, devido a incapacidade da mãe, passaram a viver em sucessivas amas, após o que ingressam no Lar Universal, sendo que o ingresso no Lar Universal foi determinado pela Segurança Social, ao contrário do que é afirmado na reportagem. Todo o percurso destas duas crianças consta do processo judicial. Ao contrário do afirmado na reportagem emitida as crianças apenas começaram a frequentar a casa de uma família meses depois de ingressarem no Lar, tendo, por decisão judicial e mesmo após ponderado o pedido de guarda da avó paterna, sido a sua guarda confiada à família com a qual já tinham relação de afecto. Não corresponde à verdade que a decisão final do processo tenha sido a da entrega das menores à avó paterna, a decisão proferida foi anulada tendo prosseguido um processo de promoção e protecção das menores que, por decisão do Tribunal de Família e Menores de Lisboa, foi remetido para o Tribunal do Porto e posteriormente para o Tribunal de Vila Nova de Gaia, culminando com a decisão judicial que decretou a adopção das menores.

Na reportagem em causa é também abordado o processo dos menores Iris e Luís Freitas. A propósito deste processo é afirmado que os pais biológicos das crianças foram enganados e que quando quiseram recuperar os filhos já não foi possível e ainda que processo teve por base relatórios falsos. Mais uma vez os factos relatados não correspondem à verdade. Estas crianças eram crianças em situação de risco, os pais eram toxicodependentes, viviam numa barraca e usavam as crianças para a mendicidade, tendo sido retiradas aos pais pela própria Segurança Social. Todas as visitas da mãe biológica foram registadas e confirmadas pelo Lar. O processo teve como base relatórios elaborados pela própria Segurança Social. No caso destas crianças e dado o tempo prolongado de institucionalização foi o próprio tribunal que determinou que deveria ser instaurada a respectiva acção de confiança judicial com vista a futura adopção, tendo esta acção sido instaurada na sequência de tal determinação e os



Tribunal Judicial da Comarca de Lisboa Oeste

Juízo Central Cível de Cascais - Juiz 4

Palácio da Justiça - R. Dr. Fernando M. F. Baptista Viegas
2754-503 Cascais

Telef: 214824900 Fax: 211987069 Mail: cascais.centralcivel@tribunais.org.pt

Ação de Processo Comum

menores confiados ao Lar. Apenas dois dos três irmãos viram as tentativas de adopção falhadas não sendo esta uma situação anormal, acontecendo em alguns casos.

Todos os processos de adopção seguiram os tramites legais exigidos à data, com a intervenção das entidades competentes.

Mais uma vez a TVI e a TVI24 fazem afirmações graves e sem qualquer fundamento, distorcendo a realidade dos factos, pondo em causa a Igreja Universal do Reino de Deus e a sua obra social, assim como as instituições do nosso país, seja Tribunais, seja Segurança Social, seja Santa Casa da Misericórdia.

Igreja Universal do Reino de Deus»

40. A ré, respondeu por escrito datado de 12-01-2018, subscrito na pessoa do seu Assessor Jurídico, Dr. Miguel Coroadinha, relativamente ao 9.º episódio, nos seguintes termos:

«Assunto: Direito de Resposta relativo à emissão de 21/12/2017 da TVI e TVI24

Exmos. Senhores,

Foi recepcionada na TVI – Televisão Independente SA, uma carta de V. Exas., datada de 9/01/2018, em que a propósito da emissão do dia 21/12/2017, na TVI e TVI24, do serviço noticioso Jornal das 8 e do debate que se lhe seguiu, se pretende exercer o direito de resposta previsto na Lei da Televisão.

Ora, desde logo e antes de se analisar o teor do texto que pretende ser de direito de resposta, impõe-se em primeiro lugar, fazer notar que, tal como nas anteriores missivas de V. Exas. a propósito do mesmo tema, não se encontra demonstrada a identificação dos seus signatários (cf. art. 67.º, n.º 3, da Lei da Televisão), o que fundamenta, só por si, uma recusa de emissão nos termos do estatuído no n.º 1 do art. 68.º da já citada Lei.

Quanto ao seu conteúdo, a TVI considera também não estarem reunidos ou demonstrados com a aludida missiva os pressupostos e requisitos essenciais, materiais e formais, para o exercício do invocado direito de resposta.

Com efeito, o direito de resposta, tal como está caracterizado no n.º 1, do art. 65.º da Lei da Televisão (Lei n.º 27/2007, de 30/07, com a redacção que lhe foi conferida pela Lei n.º 8/2011, de 11/04), é reconhecido a quem tenha sido objecto de referências, ainda que indirectas, que possam afectar a sua reputação ou bom nome, enquanto o direito de rectificação, definido no n.º 2 do mesmo preceito legal, assiste a quem tenha sido objecto de referências de facto inverídicas ou erróneas.

**Tribunal Judicial da Comarca de Lisboa Oeste****Juízo Central Cível de Cascais - Juiz 4**Palácio da Justiça - R. Dr. Fernando M. F. Baptista Viegas
2754-503 Cascais

Telef: 214824900 Fax: 211987069 Mail: cascais.centralcivel@tribunais.org.pt

Ação de Processo Comum

Verifica-se do conteúdo carta em análise, que resulta uma sobreposição ou confusão entre os institutos do direito de resposta e de rectificação, figuras jurídicas distintas e com pressupostos e requisitos de aplicação diferentes, conforme dispõe o art. 65.º da Lei da Televisão.

Na verdade, afirmando-se nas duas missivas agora recepcionadas que se pretende responder a declarações “falsas e infundadas”, o texto enviado para divulgação é incapaz de apontar às emissões a que se reporta uma única incorrecção de facto, limitando-se a fazer afirmações não demonstradas, considerações, interpretações e justificações sobre os factos apresentados. Consta-se assim que não existe qualquer referência de facto que seja inverídica ou errónea e que se pretenda corrigir.

Para mais, nenhuma das afirmações produzidas na missiva de V. Exa. se encontra documentalmente sustentada, considerando a TVI manifestamente estranho que, não só a IURD disponha de acesso privilegiado a processos judiciais sujeitos a segredo, como que não tenha disponibilizado tal documentação à investigação da TVI, quando foi notificada previamente à emissão das reportagens para se pronunciar sobre as informações nelas contidas. Considera-se também revelador da posição de V. Exas. que até à presente data e apesar de o vosso representante legal a isso ter sido instado pela investigação da TVI, não tenham sido enviados à TVI os documentos a que fazem referência nos textos de resposta sucessivamente enviados para poderem ser incluídos nos referidos trabalhos jornalísticos.

Por outro lado, grande parte do texto de resposta agora apresentado por V. Exas., nomeadamente, mas não exclusivamente, todo o seu longo segundo parágrafo, versa sobre factos e situações que nada tem a ver com a IURD, estando a sua responsável clara e precisamente identificada. Para essas situações só os identificados como responsáveis tem, nos termos do n.º 1 e 2, do art. 65.º, da Lei da Televisão, legitimidade para exercer o respectivo direito de resposta ou rectificação.

Por tudo isto existe uma evidente falta de correspondência entre o que efectivamente foi retratado na reportagem emitida a 20/12/2017, no programa informativo Jornal das 8, e o conteúdo do texto agora apresentado a título de direito de resposta, não existindo uma relação directa e útil entre as referências que foram feitas na referida reportagem sobre a IURD e grande parte do afirmado no mencionado texto de resposta.

**Tribunal Judicial da Comarca de Lisboa Oeste****Juízo Central Cível de Cascais - Juiz 4**Palácio da Justiça - R. Dr. Fernando M. F. Baptista Viegas
2754-503 Cascais

Telef: 214824900 Fax: 211987069 Mail: cascais.centralcivel@tribunais.org.pt

Ação de Processo Comum

Acréscce que o texto agora enviado para publicação com a referida missiva não só repete partes dos textos de direitos de resposta já formalmente recusados por esta estação de televisão em dezembro de 2017, como repete os seus argumentos, considerações e interpretações com o único objectivo de promover a repetição de uma suposta versão da IURD, mas sem verdadeiramente explicitar ou esclarecer os factos relatados nas reportagens a que se pretende responder, pretendendo apenas ocupar o maior tempo de antena possível na TVI, o que se considera um manifesto abuso de direito, pois, evidentemente poderiam e deveriam ser condensados num único texto.

Nos termos do art. 67.º, n.º 4, da Lei da Televisão, o conteúdo da resposta ou rectificação é limitado pela relação directa e útil com as referências que as tiverem provocado, constituindo a sua falta fundamento sério para a recusa da transmissão do direito de resposta e rectificação, caso não seja corrigido no prazo de 48 horas estabelecido no n.º 2, do art. 68.º, do referido diploma legal.

Assim, e designadamente ao abrigo do disposto no n.º 4, do art. 67.º, e n.º 2, do art. 68.º, da Lei da Televisão, a TVI apela a V. Exas. para que procedam às demonstrações, reformulações e correcções supra descritas no mencionado prazo, sob pena de se considerar definitivamente recusada a emissão do direito de resposta sob análise.»

41. Em 29-01-2018, 05-02-2018 e 15-02-2018, a autora apresentou junto da Entidade Reguladora para a Comunicação Social (doravante ERC), quatro queixas por denegação do direito de resposta, contra os réus, tendo por objecto os episódios dos dias 11 a 14, 15, 18 a 20 e 21 do mês de Dezembro de 2017, que compõem a reportagem intitulada “O Segredo dos Deuses”, nos termos do documento n.º 13 junto com a p.i., e nos quais a autora peticiona, em súmula, que a ERC ordene a transmissão dos textos de resposta.
42. Em 24-04-2018, foi proferida pelo Conselho Regulador da ERC a deliberação “ERC/2018/75 (DR-TV)”, referente ao “Recurso por denegação do exercício de direito de resposta interposto pela IURD – Igreja Universal do Reino de Deus contra a TVI e TVI24”, aprovada com três votos favoráveis e dois votos de vencido, nos termos do documento n.º 14 junto com a p.i., e do qual se extrai o seguinte:

«(...) A questão nuclear que aqui se trata é da existência de direito de resposta, da respetiva natureza sancionatória e da sua relação com a liberdade/direito de informar máxime, quando estão em causa conteúdos de relevante interesse público como in casu a defesa de interesses de crianças e jovens em risco.



Tribunal Judicial da Comarca de Lisboa Oeste

Juízo Central Cível de Cascais - Juiz 4

Palácio da Justiça - R. Dr. Fernando M. F. Baptista Viegas
2754-503 Cascais

Telef: 214824900 Fax: 211987069 Mail: cascais.centralcivel@tribunais.org.pt

Ação de Processo Comum

A existência de um modelo de protecção de crianças e jovens em risco, em vigor desde janeiro de 2001, apela à participação ativa da comunidade em estreita parceria com o Estado.

As comissões de Protecção de Menores foram criadas na sequência do Decreto-Lei n.º 189/91, de 17 de maio, posteriormente reformulado pela Lei n.º 142/99, de 1 de Setembro. Têm como escopo primeiro a defesa dos superiores interesses e direitos das crianças e jovens.

O artigo 66.º do Anexo àquela Lei impõe a comunicação a quaisquer pessoas e com carácter de obrigatoriedade «às entidades policiais, às comissões de protecção ou às autoridades judiciárias» as situações de risco previstas no artigo 3.º.

A imprensa (em sentido lato) tem o dever de informar os cidadãos com objetividade e rigor, sendo que, no que aqui releva, a televisão (Lei n.º 27/2007, de 30 de julho) tem por escopo contribuir para a informação, «promover o exercício do direito de informar» (...) «com rigor e independência sem impedimentos e discriminações» (...) «promover a cidadania e a participação democrática» [artigo 9.º, n.º 1, a), b) e c)].

Outrossim, certo que a imposição de limites aos órgãos de comunicação social na divulgação de «situações de crianças e jovens em perigo», (o artigo 90.º, do Anexo à citada lei n.º 147/99), implica que legitime esses órgãos para tratamento noticiosos, ou em sede de reportagem.

E foi o que a reclamada TVI fez, assim exercendo um Direito, ou, quiçá, cumprindo um imperativo legal, caso tivesse tido conhecimento antecipado dos factos que relatou.

O direito de resposta, na vertente que aqui releva, está consagrado nos artigos 37.º, n.º 4 e 39.º, n.º 1, al. g) da Constituição da República.

Embora no caso em apreço se prenda com a protecção dos direitos das crianças, cujo bom nome e reputação possam ter sido maculados, pode envolver uma limitação à liberdade de imprensa.

(...)

De todo o modo, a prevalência valorativa da liberdade de imprensa, como núcleo essencial, só deve ser tocada do menor modo possível, sem um “custo excessivo” mas antes buscando um equilíbrio sob pena de se lesarem os valores democráticos que a assistem.

**Tribunal Judicial da Comarca de Lisboa Oeste****Juízo Central Cível de Cascais - Juiz 4**Palácio da Justiça - R. Dr. Fernando M. F. Baptista Viegas
2754-503 Cascais

Telef: 214824900 Fax: 211987069 Mail: cascais.centralcivel@tribunais.org.pt

Ação de Processo Comum

Deve, pois, estar-se atento à não abertura de uma via, quer para o abuso de direito de resposta, quer para formas de autocensura por parte de operadores de televisão, de jornais e radiodifusão, a intimidarem-se com uma medida que acaba por se revelar punitiva.

E não se olvide que se o direito de resposta é acatado spoente sua pelo órgão de comunicação social inserindo-se na fisiologia da liberdade de imprensa, a sua imposição em sede de recurso, cominada com multa traduz um aspeto indubitavelmente punitivo.

A característica punitiva traduz-se, por um lado, na “requisição” de espaço gráfico, ou tempo de antena e, por outro, no sancionar a recusa de publicação. Ademais, o cotejo entre a publicação e a eventual lesão de, v.g., o direito ao bom nome com a liberdade de imprensa, deve ser visto na ótica de colisão de direitos, tendo em perspetiva o artigo 18.º CRP.

(...)

Pode, deste modo, considerar-se que a jurisprudência do Supremo Tribunal de Justiça vem realizando uma reponderação relativamente à tradicional visão acerca do critério de resolução dos conflitos entre direitos fundamentais individuais e liberdade de imprensa, que conferia aprioristicamente precedência ao direito individual à honra e bom nome – procurando valorar adequadamente as circunstâncias do caso e ponderar a interpretação feita, de modo qualificado, pelo TEDH – órgão que, nos termos da CEDH, está especificamente vocacionado para uma interpretação qualificada e controlo da aplicação dos preceitos de Direito Internacional convencional que a integram e que vinculam o Estado Português; e tendo, por outro lado, também em conta a dimensão objetiva e institucional subjacente à liberdade de imprensa – que não pode deixar de ser considerada, sempre que se determina o âmbito de proteção da norma constitucional que consagra este tipo de liberdade: com efeito, o bem ou valor jurídico que, aqui, é constitucionalmente protegido não é outro senão o da formação de uma opinião pública robusta, sem a qual se não concebe o correto funcionamento da democracia (Cf. declaração de voto aposta ao Ac. do TC n.º 292/08).

Como refere o Tribunal Constitucional no aresto acabado de referir, «a solução dos conflitos de direitos não pode ser resolvida através de uma preferência abstrata, com o mero recurso à ideia de uma ordem hierárquica de valores constitucionais. Desde logo porque é difícil estabelecer, em abstrato, uma ordem hierárquica dos valores



Tribunal Judicial da Comarca de Lisboa Oeste

Juízo Central Cível de Cascais - Juiz 4

Palácio da Justiça - R. Dr. Fernando M. F. Baptista Viegas
2754-503 Cascais

Telef: 214824900 Fax: 211987069 Mail: cascais.centralcivel@tribunais.org.pt

Ação de Processo Comum

constitucionalmente protegidos. Essa hierarquização só pode fazer-se, na maior parte das hipóteses, quando se consideram as circunstâncias concretas dos casos.

Se a Constituição protege diversos valores ou bens não é lícito sacrificar um deles em detrimento dos outros, antes se impõe uma ponderação concreta dos bens que pode conduzir a resultados variáveis em função das circunstâncias, ou seja, há que resolver os conflitos de direitos através de um princípio de harmonização ou concordância prática.

A aplicação do princípio da concordância prática não pode implicar a afectação do conteúdo essencial de nenhum dos direitos em presença e também não impõe a realização óptima de cada um dos direitos em jogo.»

Aqui chegados, podemos assentar em que a dignidade do ser humano é inviolável.

As crianças têm o direito à protecção e aos cuidados necessários ao seu bem-estar e que em todos os atos que lhes sejam relativos, quer praticados por entidades públicas, quer por instituições privadas, sempre se terá principalmente em conta o interesse superior da criança.

Esta é a recomendação do Parlamento Europeu e do Conselho, de 20 de dezembro de 2006 (2006/952/CE).

Os órgãos de comunicação social têm o dever de participar às autoridades e podem proceder à investigação de atos gravemente lesivos ou atentatórios dos direitos das crianças e adolescentes. Existindo um verdadeiro interesse público em que a Comunidade seja informada sobre certas matérias, o dever de informação e a liberdade de imprensa prevalecem sobre interesses pessoais desde que respeitada a adequação, proporcionalidade, necessidade e razoabilidade (vide v.g. Acórdão do STJ de 30 de março de 2017).

Por outro lado, o direito de resposta a uma peça emitida por um operador de televisão fica prejudicado se este permitiu ao visado que expresse «os factos ou os pontos de vista que alegadamente justificariam a resposta ou a rectificação (n.º 3, in fine do artigo 65.º; da Lei n.º 8/2011, de 11 de abril), o que a recorrida alega ter feito».

A atual redação do artigo 180.º; n.º 2, alínea a) do Código Penal (Cf. ainda n.º 2 do artigo 181.º) afasta a ilicitude quando a conduta do agente foi «feita para realizar interesses legítimos», que são exuberantemente os interesses e direitos das crianças e adolescentes.



Tribunal Judicial da Comarca de Lisboa Oeste

Juízo Central Cível de Cascais - Juiz 4

Palácio da Justiça - R. Dr. Fernando M. F. Baptista Viegas
2754-503 Cascais

Telef: 214824900 Fax: 211987069 Mail: cascais.centralcivel@tribunais.org.pt

Ação de Processo Comum

O elenco aos limites do direito de resposta não é taxativo, mas antes exemplificativo, a apreciar casuisticamente.

Assim sendo, não há lugar a direito de resposta, pelo que o Conselho Regulador delibera negar provimento ao recurso.».

43. Inconformada, a autora recorreu aos meios judiciais e instaurou uma acção de intimação para protecção de direitos, liberdades e garantias, contra a ERC e tendo como Contra-interessados os ora réus, tendo esse processo corrido sob n.º 1005/18.OBELSB junto do Tribunal Administrativo de Círculo de Lisboa.
44. Em 23-10-2018, o Tribunal Administrativo de Círculo de Lisboa proferiu sentença no referido processo, nos termos do doc. n.º 15 junto com a p.i., da qual consta o seguinte:

«(...) Em face de todo o exposto, conclui-se, assim, que à ora Requerente deve ser reconhecido o direito de resposta aos episódios transmitidos pela TVI no âmbito da peça “O Segredo dos Deuses”, nos dias 11 a 15 e 18 a 21 do mês de Dezembro de 2017, o qual, tendo em conta o comando previsto no art. 69º, nº 3, al. a), da LTV, deve ser transmitido tantas vezes quantas as emissões da referência que motivou a resposta. Subjacente ao preceituado nesta norma está o princípio da equivalência, pretendendo-se que a resposta tenha o mesmo alcance da notícia que lhe deu origem.

Tal normativo, aplicado ao caso dos autos, determina que cada um dos textos de resposta deverá ser transmitido, no canal TVI, por referência a cada um dos episódios exibidos no programa “Jornal das 8” da TVI, devendo, ainda, cada um desses textos ser transmitido, desta feita, no canal TVI24, em todas as situações em que a seguir à emissão do episódio se seguiu o debate neste canal televisivo, onde o teor do episódio foi objecto de comentário por parte de convidados e de jornalistas. Considerando as circunstâncias do caso vertente, as quais envolverão a transmissão de vários textos de resposta, em correspondência com o número de episódios emitidos pelo operador, e em diferentes canais de televisão (TVI e TVI24), caberá à ora Entidade Requerida, nos termos do disposto no art. 60º, nº 1, dos Estatutos da ERC, determinar, na decisão que ordene a transmissão das respostas, o prazo para o cumprimento, por parte do operador, da decisão que vier a ser tomada, tendo em consideração, designadamente, a periodicidade e a sequência dos episódios exibidos.



Tribunal Judicial da Comarca de Lisboa Oeste

Juízo Central Cível de Cascais - Juiz 4

Palácio da Justiça - R. Dr. Fernando M. F. Baptista Viegas
2754-503 Cascais

Telef: 214824900 Fax: 211987069 Mail: cascais.centralcivel@tribunais.org.pt

Ação de Processo Comum

Nesta conformidade, deverá, assim, a presente intimação ser julgada procedente, sendo a Entidade Requerida intimada a reconhecer o direito de resposta da Requerente e a emitir decisão que ordene a transmissão das respostas, nos termos enunciados.

(...) IV. Decisão Nos termos e pelos fundamentos expostos, julga-se a presente acção procedente e, em consequência, intima-se a Entidade Requerida a reconhecer o direito de resposta da Requerente, relativamente aos episódios transmitidos no programa “Jornal das 8” da TVI, nos dias 11 a 15 e 18 a 21 de Dezembro de 2017, no âmbito da reportagem “O Segredo dos Deuses”, e a emitir decisão que ordene a transmissão das respostas, nos termos supra enunciados.”.

45. A ERC interpôs recurso jurisdicional da referida sentença, o qual foi julgado improcedente por acórdão do Tribunal Central Administrativo Sul de 21-02-2019, mantendo-se a decisão recorrida.
46. A ERC interpôs recurso de revista deste, tendo o Supremo Tribunal Administrativo por acórdão de 26-09-2019, junto como doc. n.º 21 com a ampliação do pedido, negado provimento ao recurso de revista, mantendo a decisão judicial recorrida.
47. Em 05-02-2020, o Conselho Regulador da ERC emitiu a deliberação ERC/2020/19 (DR-TV), com o seguinte teor:

«Assunto: Recurso por denegação do exercício do direito de resposta interposto pela IURD - Igreja Universal do Reino de Deus contra a TVI e TVI24

I. Sentença

1. Em 25 de maio de 2018 a IURD - Igreja Universal do Reino de Deus interpôs uma ação contra a ERC - Entidade Reguladora para a Comunicação Social de intimação para a proteção de direitos, liberdades e garantias, que correu os seus termos no Tribunal Administrativo de Círculo de Lisboa (TACL), Unidade Orgânica I, na qual requeria que a Deliberação ERC/2018/25 (DR-TV) fosse declarada nula e que a ERC fosse intimada a reconhecer o direito de resposta da IURD e a praticar todos os atos necessários e decorrentes do reconhecimento desse direito.

2. Na identificada Deliberação, de 24 de abril de 2018, que procede à análise do recurso por denegação do exercício do direito de resposta apresentado pela IURD - Igreja Universal do Reino de Deus contra os serviços de programas TVI e TVI24, propriedade de TVI - Televisão Independente, S.A., por referência aos episódios 1.º a 9.º da série de reportagens intitulada “O Segredo dos Deuses”, emitida no serviço noticioso Jornal das



Tribunal Judicial da Comarca de Lisboa Oeste

Juízo Central Cível de Cascais - Juiz 4

Palácio da Justiça - R. Dr. Fernando M. F. Baptista Viegas
2754-503 Cascais

Telef: 214824900 Fax: 211987069 Mail: cascais.centralcivel@tribunais.org.pt

Ação de Processo Comum

8, da TVI, e aos debates que se lhe seguiram na TVI24, no programa 21^a Hora, nas emissões dos dias 11 a 15 e 18 a 21 de dezembro de 2017, o Conselho Regulador da ERC deliberou não dar provimento ao recurso apresentado, por considerar não existir direito de resposta por parte da IURD.

3. Em 23 de outubro de 2018, a Unidade-Orgânica 1 do TACL proferiu sentença na referida ação administrativa, julgando a «ação procedente e, em consequência, intimasse a Entidade Requerida a reconhecer o direito de resposta da Requerente, relativamente aos episódios transmitidos no programa “Jornal das 8” da TVI, nos dias 11 a 15 e 18 a 21 de Dezembro de 2017, no âmbito da reportagem “O Segredo dos Deuses”, e a emitir decisão que ordene a transmissão das respostas nos termos supra enunciados».

4. Em suma, na sentença pode ler-se: (...)

5. A sentença ora citada foi objeto de recurso, tendo sido confirmada pelo Acórdão de 21 de fevereiro de 2019, da Secção de Contencioso Administrativo do Tribunal Central Administrativo do Sul e pelo Acórdão de 26 de setembro de 2019 da Secção de Contencioso Administrativo do Supremo Tribunal Administrativo.

II. Deliberação

Em cumprimento da sentença proferida pela Unidade Orgânica 1 do Tribunal Administrativo de Círculo de Lisboa, de 23 de outubro de 2018, no âmbito do processo n.º 1005/18.0BELSB, em que foi Autora a IURD - Igreja Universal do Reino de Deus e Ré a ERC - Entidade Reguladora para a Comunicação Social, o Conselho Regulador desta entidade delibera, ao abrigo do disposto nos artigos 8.º, alínea f), 24.º, n.º 3, alínea j), 59.º e 60.º dos Estatutos da ERC, aprovados pela Lei n.º 53/2005, de 8 de novembro:

1. Atenta a procedência da ação intentada e, conseqüentemente, do pedido que a fundamenta, declarar a anulação da Deliberação ERC/2018/25 (DR-TV), nos termos e com os fundamentos constantes da sentença do Tribunal Administrativo de Círculo de Lisboa;

2. Reconhecer a titularidade do direito de resposta da IURD, relativamente à série de reportagens intitulada «O Segredo dos Deuses», emitida no serviço noticioso Jornal das 8, da TVI, e aos debates que se lhe seguiram na TVI24, no programa 21.^a Hora, nas emissões dos dias 11 a 15 e 18 a 21 de dezembro de 2017;



Tribunal Judicial da Comarca de Lisboa Oeste

Juízo Central Cível de Cascais - Juiz 4

Palácio da Justiça - R. Dr. Fernando M. F. Baptista Viegas
2754-503 Cascais

Telef: 214824900 Fax: 211987069 Mail: cascais.centralcivel@tribunais.org.pt

Ação de Processo Comum

3. *Determinar à TVI a transmissão gratuita dos textos das respostas da Recorrente, seguindo a ordem de exibição das reportagens que lhes deram origem, referentes às emissões dos dias 11 a 15 e 18 a 21 de dezembro de 2017, no prazo de 24 horas a contar da receção da Deliberação do Conselho Regulador, no programa Jornal das 8;*
 4. *Determinar ao serviço de programas TVI24 a transmissão gratuita dos textos de resposta da Recorrente, seguindo a ordem de exibição das reportagens que lhes deram origem, referentes às emissões dos dias 11 a 15 e 18 a 21 de dezembro de 2017, no prazo de 24 horas a contar da receção da Deliberação do Conselho Regulador, no programa 21.ª Hora;*
 5. *Atendendo às características da difusão da série de reportagens, por episódios, e subsequentes debates, difundidos em dias úteis sucessivos, ao longo de 9 dias, o operador deverá emitir os textos em dias úteis sucessivos, um por cada dia, nos programas Jornal das 8, da TVI, e 21a Hora, da TVI24;*
 6. *A difusão em ambos os serviços de programas deverá respeitar as exigências formais do artigo 69.º da Lei da Televisão, devendo a divulgação dos textos de resposta ser precedida da indicação de que se trata de direito de resposta e acompanhada da menção de que a mesma é efetuada por efeito de Deliberação do Conselho Regulador da Entidade Reguladora para a Comunicação Social.*
 7. *Deve o operador remeter à ERC a gravação das emissões do Jornal das 8 e do programa 21.ª Hora, onde conste a transmissão dos textos de resposta.».*
48. Em 12-02-2020, a ERC dirigiu ao mandatário da ré, ofício de notificação da deliberação ERC/2020/19 (DR-TV), o qual foi expedido por carta registada com aviso de receção, tendo sido assinado em 28-02-2020.
49. Em 12-02-2020, a ERC dirigiu ao Presidente do Conselho de Administração da ré, ofício de notificação da deliberação ERC/2020/19 (DR-TV), o qual foi expedido por carta registada com aviso de receção, tendo sido recebido em 28/02/2020.
50. Em 5-03-2020, deu entrada na ERC requerimento do mandatário da ré, em que consta o seguinte:
- «Assunto: Recurso por denegação de direitos de resposta interposta pela (IURD contra a TVI e TVI24 V.ª Ref.». EDOC/2018/4611 V.º Of.º SAI-ERC/2020/834*
- Exmos. Senhores,*

**Tribunal Judicial da Comarca de Lisboa Oeste****Juízo Central Cível de Cascais - Juiz 4**Palácio da Justiça - R. Dr. Fernando M. F. Baptista Viegas
2754-503 Cascais

Telef: 214824900 Fax: 211987069 Mail: cascais.centralcivel@tribunais.org.pt

Ação de Processo Comum

Na sequência do vosso ofício supra referenciado, vem a TVI requerer a V.Exas, ser notificada da integralidade do ato administrativo constante da deliberação ERC/2020/19(DR-TV), designadamente do sentido de voto de todos os membros do Conselho Regulador da ERC, uma vez que tal foi omitido no ofício referenciado. Mais se requer a V.Exas. a notificação da ata da reunião em que se discutiu e votou a Deliberação ERC/2020/19(DR-TV).»

51. Em 9-03-2020, a ERC respondeu, através de ofício dirigido ao mandatário da ré, a «remeter a ata onde consta a votação da Deliberação ERC/2020/19 (DR-TV) e o respetivo sentido de voto dos Membros do Conselho Regulador», juntando em anexo a «acta n.º 6/2020».
52. Em 22-04-2020, o Conselho Regulador da ERC emitiu a deliberação ERC/2020/56 (DR-TV), na qual consta o seguinte:

«Assunto: Incumprimento da Deliberação ERC/2020/19 (DR-TV), relativa ao recurso por denegação do exercício do direito de resposta interposto pela IURD - Igreja Universal do Reino de Deus contra a TVI e TVI24

I. Processo

1. Em 23 de outubro de 2018, a Unidade Orgânica 1 do TACL proferiu sentença no âmbito de uma ação contra a ERC - Entidade Reguladora para a Comunicação Social de intimação para a proteção de direitos, liberdades e garantias, que correu os seus termos no Tribunal Administrativo de Círculo de Lisboa (TACL), Unidade Orgânica 1, a qual julgou procedente a ação intentada, intimando a ERC a reconhecer o direito de resposta da IURD - Igreja Universal do Reino de Deus, relativamente aos episódios transmitidos no programa Jornal das 8 da TVI, nos dias 11 a 15 e 18 a 21 de Dezembro de 2017, no âmbito da reportagem “O Segredo dos Deuses”, e aos debates transmitidos na TVI24, no programa 21ª Hora, e a emitir deliberação que ordenasse a transmissão das respostas.

2. A sentença ora citada foi objeto de recurso, tendo sido confirmada pelo Acórdão de 21 de fevereiro de 2019, da Secção de Contencioso Administrativo do Tribunal Central Administrativo do Sul, e pelo Acórdão de 26 de setembro de 2019 da Secção de Contencioso Administrativo do Supremo Tribunal Administrativo.

3. Em cumprimento da referida sentença, o Conselho Regulador da ERC - Entidade Reguladora para a Comunicação Social aprovou a Deliberação ERC/2020/19 (DR-TV), em 5 de fevereiro de 2020, ao abrigo do disposto nos artigos 8.º, alínea f), 24.º, n.º 3,



Tribunal Judicial da Comarca de Lisboa Oeste

Juízo Central Cível de Cascais - Juiz 4

Palácio da Justiça - R. Dr. Fernando M. F. Baptista Viegas
2754-503 Cascais

Telef: 214824900 Fax: 211987069 Mail: cascais.centralcivel@tribunais.org.pt

Ação de Processo Comum

alínea j), 59.º e 60.º dos Estatutos da ERC, aprovados pela Lei n.º 53/2005, de 8 de novembro, da qual resulta o seguinte:

“3. Determinar à TVI a transmissão gratuita dos textos das respostas da Recorrente, seguindo a ordem de exibição das reportagens que lhes deram origem, referentes às emissões dos dias 11 a 15 e 18 a 21 de dezembro de 2017, no prazo de 24 horas a contar da receção da Deliberação do Conselho Regulador, no programa Jornal das 8;

4. Determinar ao serviço de programas TVI24 a transmissão gratuita dos textos de resposta da Recorrente, seguindo a ordem de exibição das reportagens que lhes deram origem, referentes às emissões dos dias 11 a 15 e 18 a 21 de dezembro de 2017, no prazo de 24 horas a contar da receção da Deliberação do Conselho Regulador, no programa 21.ª Hora;

5. Atendendo às características da difusão da série de reportagens, por episódios, e subsequentes debates, difundidos em dias úteis sucessivos, ao longo de 9 dias, o operador deverá emitir os textos em dias úteis sucessivos, um por cada dia, nos programas Jornal das 8, da TVI, e 21ª Hora, da TVI24;

6. A difusão em ambos os serviços de programas deverá respeitar as exigências formais do artigo 69.º da Lei da Televisão, devendo a divulgação dos textos de resposta ser precedida da indicação de que se trata de direito de resposta e acompanhada da menção de que a mesma é efetuada por efeito de Deliberação do Conselho Regulador da Entidade Reguladora para a Comunicação Social.

7. Deve o operador remeter à ERC a gravação das emissões do Jornal das 8 e do programa 21.ª Hora, onde conste a transmissão dos textos de resposta.”

4. A 5 de março de 2020 deu entrada na ERC uma queixa da IURD - Igreja Universal do Reino de Deus, denunciando o incumprimento da deliberação melhor identificada supra, uma vez que o operador não havia procedido, até à data da apresentação da queixa, à emissão de qualquer dos textos de resposta, nos termos a que estava obrigado.

5. A Deliberação ERC/2020/19 (DR-TV) foi notificada ao operador pelo ofício SAI-ERC/2020/834, de 12 de fevereiro de 2020, e rececionada pelo operador no dia 28 de fevereiro de 2020, pelo que a emissão dos textos de resposta em causa deveria iniciar-se a partir do dia 2 de março (1º dia útil após a receção da deliberação).

6. A 11 de março de 2020, os serviços da ERC procederam ao visionamento e gravação do serviço noticioso Jornal das 8, da TVI, e do programa 21.ª Hora, na TVI24, dos dias 2



Tribunal Judicial da Comarca de Lisboa Oeste

Juízo Central Cível de Cascais - Juiz 4

Palácio da Justiça - R. Dr. Fernando M. F. Baptista Viegas
2754-503 Cascais

Telef: 214824900 Fax: 211987069 Mail: cascais.centralcivel@tribunais.org.pt

Ação de Processo Comum

a 6 de março, primeiros 5 dias úteis após a receção da Deliberação pelo operador, confirmando-se que não foi emitido qualquer direito de resposta da Queixosa.

7. Pelo cumprimento da deliberação que ordene a transmissão de resposta são pessoalmente responsáveis os membros dos órgãos executivos das entidades que prosseguem atividades de comunicação social bem como os diretores de informação dos operadores de televisão, nos termos do artigo 60.º, n.º 2, dos Estatutos da ERC.

8. Estabelece o artigo 66.º, n.º 1, alínea a), dos Estatutos da ERC que “constitui crime de desobediência qualificada a recusa de acatamento ou o cumprimento deficiente, com o intuito de impedir os efeitos por ela visados, de: a) Decisão que ordene a publicação ou transmissão de resposta (...), no prazo fixado pela própria decisão (...)”, determinando o n.º 2 do mesmo artigo que “a desobediência qualificada é punida nos termos do n.º 2 do artigo 348.º do Código Penal”.

9. O artigo 71.º dos Estatutos, na sua alínea a), prevê a cominação como contraordenação “da recusa de acatamento ou cumprimento deficiente, com o intuito de impedir os efeitos por ela visados, de: a) Decisão que ordene a publicação ou transmissão de resposta (...), no prazo ficado pela própria decisão (...)”.

10. Por último, recorde-se o estatuído no artigo 72.º dos Estatutos da ERC que prevê, no seu n.º 1, que “os destinatários de decisão individualizada aprovada pela ERC ficarão sujeitos ao pagamento de uma quantia pecuniária a pagar por cada dia de atraso no cumprimento, contado da data da sua entrada em vigor”, determinando o n.º 2 do mesmo artigo que tal sanção tem o valor diário de €500, quando a infração é cometida por pessoa coletiva.

11. Atendendo aos factos descritos no ponto 6 da presente deliberação, a conduta do operador TVI - Televisão Independente, S.A., é indiciária da prática da contraordenação prevista e punida nos termos do artigo 21.º dos Estatutos da ERC.

12. Sendo pessoalmente responsáveis os membros dos órgãos executivos das entidades que prosseguem atividades de comunicação social bem como o diretor de informação do operador de televisão (cfr. artigo 60.º, n.º 2, dos Estatutos da ERC), considera-se que a omissão de garantir o cumprimento do determinado pela Deliberação ERC/2020/19 (DR-TV), em 5 de fevereiro de 2020, indicia a prática de um crime de desobediência qualificada, impondo-se, nos termos do artigo 62.º, n.º 3, dos Estatutos da ERC, a sua participação às autoridades competentes.



Tribunal Judicial da Comarca de Lisboa Oeste

Juízo Central Cível de Cascais - Juiz 4

Palácio da Justiça - R. Dr. Fernando M. F. Baptista Viegas
2754-503 Cascais

Telef: 214824900 Fax: 211987069 Mail: cascais.centralcivel@tribunais.org.pt

Ação de Processo Comum

II. Deliberação

Tendo sido analisada a denúncia apresentada pela IURD - Igreja Universal do Reino de Deus, de incumprimento da Deliberação ERC/2020/19 (DR-TV), em 5 de fevereiro de 2020, por parte do operador TVI - Televisão Independente, S.A., nos seus serviços de programas TVI e TVI24, o Conselho Regulador da ERC - Entidade Reguladora para a Comunicação Social delibera, ao abrigo do previsto nos artigos 8.º, alínea f), 24.º, n.º 3, alínea j), 59.º e 60.º, 66.º, 67.º, n.º 3, 71.º e 72.º dos Estatutos da ERC, aprovados pela Lei n.º 53/2005, de 8 de novembro:

1. Comunicar à Procuradoria-Geral da República, nos termos do artigo 67.º, n.º 3, dos Estatutos da ERC, os indícios de prática de um crime de desobediência qualificada, por recusa de acatamento da Deliberação ERC/2020/19 (DR-TV), de 5 de fevereiro, no prazo fixado pela própria decisão;

2. Instaurar procedimento contraordenacional contra o operador TVI-Televisão Independente, S.A., por recusa de acatamento da Deliberação ERC/2020/19 (DR-TV), de 5 de fevereiro, com o intuito de impedir os efeitos por ela visados, no prazo fixado pela própria decisão, nos termos do disposto no artigo 71.º, alínea a), dos Estatutos da ERC;

3. Atenta a previsão do artigo 38.º do Regime Geral das Contra-Ordenações, o processo contraordenacional será remetido à autoridade competente para o processo criminal;

4. Ao abrigo do artigo 72.º dos Estatutos da ERC, determinar a aplicação da sanção pecuniária compulsória ao operador TVI -Televisão Independente, S.A., no valor de €500 euros por cada dia de atraso no cumprimento da Deliberação ERC/2020/19 (DR-TV), de 5 de fevereiro, a partir da data de receção da presente deliberação.»

53. Em 26-04-2020, a ERC emitiu ofício de notificação da deliberação ERC/2020/56 (DR-TV) ao Presidente do Conselho de Administração da ré, o qual foi enviado em 29-04-2020, através de correio electrónico para os endereços electrónicos ccoelho@mediacapital.pt e aesteves@mediacapital.pt.

54. Em 26-04-2020, a ERC emitiu ofício de notificação da deliberação ERC/2020/56 (DR-TV) ao réu, o qual foi enviado em 29-04-2020, através de correio electrónico para o endereço electrónico spfigueiredo@tvi.pt.

55. Inconformada, a ré intentou contra a ERC e sendo a autora Contra-interessada, providência cautelar de suspensão de eficácia das deliberações do Conselho Regulador da ERC n.ºs

**Tribunal Judicial da Comarca de Lisboa Oeste****Juízo Central Cível de Cascais - Juiz 4**Palácio da Justiça - R. Dr. Fernando M. F. Baptista Viegas
2754-503 Cascais

Telef: 214824900 Fax: 211987069 Mail: cascais.centralcivel@tribunais.org.pt

Ação de Processo Comum

ERC/2020/19 (DR-TV), de 5-02-2020, e ERC/2020/56 (DR-TV), de 22-04-2020, sob o n.º 356/20.9BESNT, que correu termos no Tribunal Administrativo e Fiscal de Sintra

56. Em 10-07-2020, o Tribunal Administrativo e Fiscal de Sintra proferiu sentença a qual foi julgada improcedente.
57. No cumprimento da sentença proferida no processo 356/20.9BESNT, em 12-08-2020, a ré dirigiu à ERC, escrito donde consta o envio de cópia da transmissão dos direitos de resposta da autora, emitidos na TVI, no “Jornal das 8” e na TVI24, no “Notícias 22”, entre os dias 20 e 30 de Julho de 2020.
58. A Reportagem, constituída por 10 episódios, afirma perante o público que a autora está envolvida numa alegada rede internacional de adopções ilegais, entregando as crianças a Bispos e Pastores, as quais eram feitas através de um lar ilegal que a mesma deteria, por recurso a artifícios e esquemas ilegais.
59. Efectivamente, a reportagem imputa à autora um conjunto de actos e de qualificações, sucessivamente repetidas, como (i) a criação de uma “rede internacional de adopções ilegais”, de “rpto de crianças”; (ii) através da constituição de um “lar ilegal criado e financiado pela IURD”, (iii) em que bispos e pastores escolhiam “crianças por catálogo” “retiradas aos pais”, muitas vezes “levadas para o estrangeiro”, (iii) as quais eram ainda “maltratadas”; (iv) e “expostas no altar do cinema Império e usadas para emocionar fieis”, extorquindo-lhes dinheiro; tudo isto (v) utilizando “esquemas e mentiras ilegais”, como “testas de ferro”, evidenciado por “documentações falsificadas” e (vi) auferindo “rendimentos sem pagar impostos”.
60. Na semana que antecedeu a transmissão da Reportagem, a TVI e a TVI24 anunciaram num vídeo promocional, que essa se equiparava ao do processo “Casa Pia”.
61. E, no dia 10-12-2017, a ré qualificou a Reportagem como “*o novo escândalo que vai abalar Portugal*”, num vídeo promocional na TVI e na TVI24.
62. O réu no episódio de 22-12-2017 (intitulado de “Especial informação”) apelida a autora de “*associação de malfeitores e criminosos, [...] que ainda por cima opera ao abrigo da lei comum estatuto especial, que lhe permite ser reconhecida como uma instituição religiosa decorrendo daí um conjunto de benefícios, que qualquer um de nós não tem, como pagar impostos, isto sim convoca também os actuais responsáveis para a responsabilidade (...).*”
63. A Reportagem foi emitida em horário nobre, em 10 episódios em duas das estações televisivas com maior share em Portugal.



Tribunal Judicial da Comarca de Lisboa Oeste

Juízo Central Cível de Cascais - Juiz 4

Palácio da Justiça - R. Dr. Fernando M. F. Baptista Viegas
2754-503 Cascais

Telef: 214824900 Fax: 211987069 Mail: cascais.centralcivel@tribunais.org.pt

Ação de Processo Comum

64. Consta da sentença proferida em 23-10-2018 pelo Tribunal Administrativo de Círculo de Lisboa uma breve resenha do teor dos episódios e das respostas da autora cuja publicação foi negada, nos termos do doc. n.º 15 junto com a p.i.
65. As jornalistas que elaboraram a reportagem não tinham consultado os processos de adopção, dado que tal acesso lhes havia sido vedado decorrente da especial reserva que os processos judiciais dessa índole acarretam, nos termos do doc. 17 da p.i..
66. O réu sabia que as jornalistas não tinham consultado esses processos de adopção.
67. Antes da transmissão da reportagem, em 07-12-2017, a ré dirigiu uma comunicação electrónica, através do email da sua equipa de investigação da TVI, aos Exmos. Senhores José Branco e César Ribeiro.
68. Consta, nomeadamente desse email, o seguinte:
- «Exmos. Senhores José Branco e César Ribeiro,
Vimos por este meio solicitar a V. Exas., na qualidade de responsáveis pelos serviços centrais da IURD, os emails, ou outra forma de contacto directo, dos abaixo referidos membros da Igreja Universal do Reino d Deus, a fim de serem contactados a propósito de uma reportagem a emitir na TVI. A saber, necessitados de contactar as seguintes pessoas: Bispo Edir Macedo, Bispo Romualdo Panceiro, Bispo Júlio Freitas, Viviane Freitas, Luís Bezerra Freitas, Vera Bezerra Freitas. Agradecemos uma resposta urgente, com data de término na sexta-feira pelas 12h.»*
69. Na sequência desta comunicação electrónica, veio a autora responder, no próprio dia, através do seu mandatário, Dr. Martim Menezes, nomeadamente nos seguintes termos:
- «Exmos. Senhores
Fazemos referência ao email infra cujo teor mereceu a nossa melhor atenção.
Agradecemos que nos façam chegar urgentemente as questões que pretendem ver esclarecidas, de forma clara e exhaustiva, para conseguirmos dar o detalhe que vos seja necessário.»*
70. Seguidamente, a ré respondeu, através de comunicação electrónica, também no próprio dia, nos seguintes termos:
- «Exmo. Senhor
Agradecemos o seu e-mail.
Gostaríamos de saber, contudo, em que qualidade nos está a contactar e quem é que V. Exa. representa, de entre os pedidos de contactos enviados.»*



Tribunal Judicial da Comarca de Lisboa Oeste

Juízo Central Cível de Cascais - Juiz 4

Palácio da Justiça - R. Dr. Fernando M. F. Baptista Viegas
2754-503 Cascais

Telef: 214824900 Fax: 211987069 Mail: cascais.centralcivel@tribunais.org.pt

Ação de Processo Comum

71. Em resposta, a autora, na pessoa do seu mandatário, Dr. Martim Menezes, respondeu no dia 08-12-2017, informando que *“o nosso escritório representa todas as pessoas cujos contactos foram solicitados. Agradecemos, pois, o envio das questões que queiram colocar”*.
72. Na sequência da comunicação da autora, a ré enviou, através de comunicações electrónicas, várias questões dirigidas aos seguintes intervenientes:
- Sr. Edir Macedo (email de 08-12-2017, às 13h:22m);
 - Sr. Júlio Freitas (email de 08-12-2017, às 13h:28m);
 - Sra. Viviane Freitas (email de 08-12-2017, às 13h:24m);
 - Sr. Romualdo Panceiro (email de 08-12-2017, às 13h:30m);
 - Sr. Luís Freitas (email de 08-12-2017, às 13h:31m); e,
 - Sra. Vera Freitas (email de 08-12-2017, às 13h:33m).
73. Ainda em 08-12-2017, a ré enviou à autora, na pessoa do seu mandatário, Dr. Martim Menezes, um e-mail com um conjunto de questões, em que consta o seguinte:

«Exmos. Senhores,

Na sequência da investigação da TVI, enviamos as perguntas que gostaríamos que a IURD em Portugal respondesse.

1. Tinham conhecimento do esquema de adoções ilegais promovido pelo líder da IURD, Edir Macedo, seus familiares e outros membros da igreja, através da Obra Social, em Portugal - Lar Universal. Que posição assume a IURD em relação a essa matéria?

2. Têm conhecimento de quantas crianças foram adotadas do lar entre 1994 e 2001? Quantas foram adotadas por membros da IURD?

3. O Lar de crianças, sito em Cama rate e posteriormente na avenida Gago Coutinho, em Lisboa, que fazia parte da Obra Social da igreja, estava devidamente legalizado junto das instituições públicas nacionais? Tinha todas as condições para o seu normal e legal funcionamento?

4. Por que razão deixou a IURD, subitamente, de patrocinar e apoiar o lar de crianças e promoveu a sua desvinculação da Obra Social da Igreja?

Com os melhores cumprimentos,

A equipa de investigação da TVI.»



Tribunal Judicial da Comarca de Lisboa Oeste

Juízo Central Cível de Cascais - Juiz 4

Palácio da Justiça - R. Dr. Fernando M. F. Baptista Viegas
2754-503 Cascais

Telef: 214824900 Fax: 211987069 Mail: cascais.centralcivel@tribunais.org.pt

Ação de Processo Comum

74. A autora, na pessoa do seu mandatário, Dr. Martim Menezes, respondeu aos vários emails enviados pela ré, identificados nos pontos que antecedem, num único email, em 08-12-2017, pelas 19h, no qual consta o seguinte:

«Exmos. Senhores,

Recebemos hoje, durante o dia, até às 18 horas, diversas questões que têm como denominar comum um processo de adoção que, por razões que não compreendemos, classificam de ilegal.

Uma vez que a matéria dos vários emails é comum daremos apenas uma resposta.

Em relação ao processo de adoção das 3 (então) crianças o mesmo correu termos em Portugal, perante o Tribunal de Menores e Família da Comarca de Lisboa.

O referido processo de adoção foi legal, supervisionada pela Segurança Social e pela Santa Casa da Misericórdia de Lisboa e, evidentemente, correu termos perante um Juiz de Direito e nem sequer houve recurso. Terminou por sentença a conferir a adoção das crianças.

O processo foi claro. Sugerimos a consulta do mesmo pelos V serviços.»

75. No âmbito dos emails trocados com os mencionados intervenientes visados na reportagem, a ré fez vários convites para comparecerem nos debates que se seguiam à transmissão dos episódios.

76. No início do debate que ocorreu no dia 22-12-2017, a ré leu em espaço televisivo uma comunicação electrónica do mandatário da autora, em que se refere:

«Exmos Senhores,

Não tivemos permissão dos N. Clientes para comparecer.

No entanto, estamos autorizados, mais uma vez, a afirmar que:

1) Os documentos no processo dos três menores (Luís, Vera e Fábio) mostram que a mãe biológica foi citada na e para ação; tinha um regime de visitas estabelecido e as viagens, para fora de Portugal, estavam autorizadas, bem como a SCML "tem acompanhado a situação dos menores" etc....;

2) No caso das gémeas temos muita documentação que nos foi cedida, até relatórios anteriores à entrada das mesmas no Lar Universal, que provam que a adoção foi inteiramente legal e que a Igreja nada teve que ver com a mesma. O processo correu termos no Tribunal de 1 Instância, Tribunal da Relação e Supremo Tribunal de Justiça. Não foi propriamente um processo em que a avó não se tivesse tentado defender. De



Tribunal Judicial da Comarca de Lisboa Oeste

Juízo Central Cível de Cascais - Juiz 4

Palácio da Justiça - R. Dr. Fernando M. F. Baptista Viegas
2754-503 Cascais

Telef: 214824900 Fax: 211987069 Mail: cascais.centralcivel@tribunais.org.pt

Ação de Processo Comum

qualquer forma, a IURD, Bispos ou Pastores nada têm que ver com o referido processo. Os pais adotantes e as próprias filhas poderão até esclarecer o que toda esta reportagem lhes custou. Estas pessoas nem sequer têm hoje qualquer ligação com a IURD, seja como fiéis ou colaboradores.

3) No caso do Filipe, temos uma sentença que, entre outros factos, dá como provado o consentimento judicial e temos ainda um documento de consentimento em cartório, até perante testemunhas, tanto para a adoção como para viajar para o estrangeiro.

Caso não refiram a existência destes documentos, na posse da nossa constituinte, consideraremos que só poderão estar a agir de má-fé.

Sugerimos, ainda, que aos convidados da área forense lhes sejam dados a conhecer estes factos.

Inclusive temos avisado alguns deles que se estão a atirar para fora de pé e convém não se exporem a factos que desconhecem se são verdadeiros ou não.»

77. O 1.º episódio da Reportagem, transmitido no dia 11-12-2017, foi o terceiro conteúdo mais visto do ano da TVI, com uma audiência média de 1 milhão e 715 mil telespectadores.
78. Os 10 episódios da reportagem registaram uma audiência média de 1 milhão e 410 mil telespectadores e 30,3% de quota de mercado, ou seja, mais de 30 em cada 100 pessoas que tinha a televisão ligada, estava a assistir à reportagem.
79. Mais, a TVI e a TVI 24 foram sempre os canais mais vistos quando exibiam os episódios.
80. Para além disso, os episódios foram repetidos no dia seguinte, após a hora de almoço, tendo as repetições registado uma média de 388 mil telespectadores por minuto.
81. No conjunto desta série de reportagens e das respectivas repetições, o conteúdo foi visto por mais de 5 milhões de pessoas em Portugal, ou seja, mais de 50% da população residente em Portugal Continental com 4 ou mais anos de idade.
82. Em 2017, a semana em que a TVI registou a maior quota de mercado foi de 11 a 17 de Dezembro, com 23,3% de quota de mercado, quando foram exibidos os episódios.
83. Os episódios eram exibidos em simultâneo na TVI e TVI 24 (à excepção do dia 20-12-2017), sendo repetidos nesse mesmo final de noite TVI 24.
84. Para além disso, após a exibição de cada reportagem, a TVI 24 realizava um debate sobre cada episódio.
85. Nos dias em que houve debate, este era sempre o conteúdo que mais audiência dava ao canal, que por sua vez fazia com que a média subisse.



Tribunal Judicial da Comarca de Lisboa Oeste

Juízo Central Cível de Cascais - Juiz 4

Palácio da Justiça - R. Dr. Fernando M. F. Baptista Viegas
2754-503 Cascais

Telef: 214824900 Fax: 211987069 Mail: cascais.centralcivel@tribunais.org.pt

Ação de Processo Comum

86. Assim, por exemplo, a audiência média da TVI 24 das 20:00 e as 24:00 nos dias:
 - sem debate (1, 4, 5, 6, 7, 8, 20, 25, 26, 27, 28 e 29 de Dezembro): 49 mil telespectadores, 1,2% de share e apenas o 11º canal mais visto no cabo.
 - com debate (11, 12, 13, 14, 15, 18, 19, 21 e 22 de Dezembro): 108 mil telespectadores, 2,6% de share e líder de audiência no cabo.
87. A audiência do horário nobre mais do que duplicou e o canal subiu da 11ª posição para a 1ª posição.
88. No ano de 2017, registou-se um rendimento em publicidade na TV de 98 milhões e 193 mil euros, nos canais TVI, TVI 24, TVI Internacional, TVI Ficção, TVI África e TVI Reality.
89. A soma do investimento a preço de tabela da TVI, TVI 24, TVI Ficção e TVI Realista foi de € 2.825.563,00, com destaque para a TVI (com 94% deste investimento, totalizando € 2.655.132,00 mil euros), podendo assumir que o Grupo Media capital pratica um desconto comercial na ordem de pelo menos 96,5%
90. Com base no investimento por tabela na TVI em 2017 (de € 2.886.334,00), e assumindo que o grupo Media capital pratica o tal desconto comercial na ordem dos 96,5%, então em 2017 a TVI teve um rendimento na Publicidade na ordem dos € 101.000.000,00, o que se traduz numa média de € 277.000,00 euros diários de rendimentos operacionais provenientes de publicidade.
91. A TVI ganhou (preço por tabela) em publicidade nos dias em que foram exibidos os episódios da Reportagem, nos breaks imediatamente após a exibição € 12.510.000,00.
92. Assumindo os habituais descontos de 96,5%, chegamos a um valor de € 437.850,00 euros de rendimentos operacionais provenientes da publicidade somente da TVI imediatamente após a exibição das 12 reportagens.
93. Por outro lado, a ré era a estação de televisão portuguesa líder de audiências há mais de 10 anos, quer na vertente informação, quer na vertente entretenimento, pelo que tinha os seus blocos de publicidade em “*prime time*” completos.
94. A Reportagem teve, ainda, um grande impacto digital, tendo todos os episódios da reportagem ficado disponíveis online, tanto no site da TVI como no YouTube da TVI 24.
95. No que toca à plataforma Youtube os utilizadores, no caso a ré, recebem um valor por cada mil visualizações (“Cost Per Thousand”, vulgo “CPM”), existindo plataformas que calculam a receita que um titular recebe pela visualização de cada vídeo.



Tribunal Judicial da Comarca de Lisboa Oeste

Juízo Central Cível de Cascais - Juiz 4

Palácio da Justiça - R. Dr. Fernando M. F. Baptista Viegas
2754-503 Cascais

Telef: 214824900 Fax: 211987069 Mail: cascais.centralcivel@tribunais.org.pt

Ação de Processo Comum

96. Só na plataforma do Youtube, até ao dia 03-01-2019, foram contabilizadas as seguintes visualizações:

- Episódio 1: 152 mil visualizações
- Episódio 2: 83 mil visualizações
- Episódio 3: 40 mil visualizações
- Episódio 4: 54 mil visualizações
- Episódio 5: 63 mil visualizações
- Episódio 6: 39 mil visualizações (contagem por referência a 31.01.2018; vídeo republicado em 31.01.2018 com 898 visualizações)
- Episódio 7: 38 mil visualizações (vídeo entretanto removido; valor por referência a 31.01.2018)
- Episódio 8: 33 mil visualizações (vídeo entretanto removido; valor por referência a 31.01.2018)
- Episódio 9: 32 mil visualizações (vídeo entretanto removido; valor por referência a 31.01.2018)
- Episódio 10: 37 mil visualizações
- Episódio 11: 8 mil visualizações

Total: 534.000 visualizações

97. O mediatismo e a gravidade das imputações feitas à autora teve inúmeras repercussões na paz social, mormente dos fiéis da IURD, tendo sido noticiado nos jornais, nomeadamente, em 14-02-2018, no site do Diário de Notícias, relatos de (i) “humilhações, públicas”, (ii) “ameaças físicas e verbais”, (iii) “perda de clientes nos negócios, (iv) recebendo “folhas de papel nas caixas de correio com ameaças escritas”, (v) tendo ainda existido “queixas numa escola devido à forma como uma professora terá tratado uma criança” de 7 anos diante da sua turma por o seu pai pertencer à “igreja dos tolinhos”, obrigando os pais a transferirem a criança de escola e (vi) vandalização de “templos pintados com inscrições pouco abonatórias para a Igreja Universal do Reino de Deus”.

98. No rescaldo da Reportagem, a autora foi alvo de constantes debates, comentários, “posts” em “redes sociais” e manifestações, nomeadamente sobre a forma como conduziu a gestão do Lar.



Tribunal Judicial da Comarca de Lisboa Oeste

Juízo Central Cível de Cascais - Juiz 4

Palácio da Justiça - R. Dr. Fernando M. F. Baptista Viegas
2754-503 Cascais

Telef: 214824900 Fax: 211987069 Mail: cascais.centralcivel@tribunais.org.pt

Ação de Processo Comum

99. Em consequência da reportagem, e no seguimento da recusa da transmissão dos direitos de resposta, a autora desenvolveu iniciativas mediáticas para difundir aquela que era, à data, a sua versão dos factos.
100. Não tendo a possibilidade de divulgar, de forma imediata e na mesma plataforma televisiva em que a reportagem foi exibida, a autora contratou anúncios em diversos jornais, publicados a 03-02-2018.
101. Assim:
- no jornal Correio da Manhã, com o custo de € 9.268,05;
 - no jornal Diário de Notícias e no Jornal de Notícias com o custo de € 5.166,00
 - no jornal Público, com o custo de € 4.034,40;
- pelos quais despendeu um total de € 18.468,45.
102. Consta, nomeadamente, nos textos publicados nos meios de comunicação social identificados no ponto anterior, e que se destinaram a informar os seus leitores, que a motivação para a sua publicação em espaço pago *“deve-se única e exclusivamente à necessidade de garantir que a mesma seja transmitida na íntegra, como se pretende”*, e nos quais, nega o conteúdo das reportagens.
103. Posteriormente, e desde a propositura da presente acção, a autora despendeu novas importâncias com órgãos de comunicação social para publicar o seu contraditório, tendo contratado anúncios em diversos jornais, publicados em 07-04-2019.
104. Assim:
- no jornal Correio da Manhã, com o custo de € 15.375,00; e,
 - no jornal Público, com o custo de € 9.100,00
- pelos quais despendeu um total de € 26.568,00.
105. A autora com a contratação de assessoria jurídica para, num primeiro momento, para reclamar junto da ERC contra a denegação ilícita do seu direito de resposta e de rectificação, e; num segundo momento, para conseguir, judicialmente, a intimação dessa entidade a reconhecer o seu direito de resposta, despendeu um total de € 30.636,84.
106. A autora, teve de explicar constantemente aos seus fiéis, parceiros, fornecedores de serviços, e outros terceiros, por que razão não rebatia os factos que os réus lhe haviam imputado.
107. O impacto mediático da reportagem, abalou a confiança daqueles que dependem da obra social que a autora leva a cabo através de diversas iniciativas e apoios a nível social.



Tribunal Judicial da Comarca de Lisboa Oeste

Juízo Central Cível de Cascais - Juiz 4

Palácio da Justiça - R. Dr. Fernando M. F. Baptista Viegas
2754-503 Cascais

Telef: 214824900 Fax: 211987069 Mail: cascais.centralcivel@tribunais.org.pt

Ação de Processo Comum

108. No seguimento da transmissão da reportagem, a autora ou parte dos visados pela reportagem tem vindo a recorrer aos meios jurisdicionais, demandando a ré e outros responsáveis pela sua elaboração e transmissão, dividindo-se estas acções judiciais em dois grandes grupos:

- providências cautelares que visam essencialmente a remoção do conteúdo da reportagem do sítio da internet da ré; e,
- acções de processo comum cujos pedidos de indemnização se quantificam em somas avultadas.

109. Em 28-03-2018, o Conselho Deontológico do Sindicato de Jornalistas português, pronunciou-se através de comunicado, no qual se pode ler:

«O Conselho Deontológico manifesta a sua preocupação com o fenómeno que classifica de Bullying económico, uma forma de pressão económica exercida através de instrumentos jurídicos, sobre os jornalistas e os órgãos de comunicação social, a qual condiciona fortemente a investigação jornalística e põe em causa o livre exercício da Liberdade de expressão.

O fenómeno por nós classificado de Bullying económico é também conhecido por bullying jurídico (ou, na expressão inglesa SLAPP – strategic lawsuit against public participation) e consiste na “utilização abusiva de acções judiciais dirigidas à protecção da honra, do bom nome e da reputação com objectivo primordial de silenciar a crítica pública por parte dos meios de comunicação social e dos cidadãos, como definem Jónatas Machado e Iolanda Rodrigues de Brito na obra Difamação de Figuras Publicas.(...)”

No presente momento, a TVI está a ser vítima deste tipo de condicionamento, na sequência da emissão do trabalho da autoria das jornalistas Judite França e Alexandra Borges, intitulado “O Segredo Dos Deuses”, em que eram relatados factos de relevante interesse público sobre os responsáveis da Igreja Universal do Reino de Deus.

Desde Janeiro, quer as duas jornalistas responsáveis pela investigação, quer a direcção de informação da TVI, quer a Media Capital têm sido alvo de inúmeros processos judiciais onde surge o respectivo pedido de indemnização.»

110. Paralelamente, a autora pronunciou-se sobre o conteúdo da reportagem através de comunicados nas suas redes sociais e de comunicados de imprensa.



Tribunal Judicial da Comarca de Lisboa Oeste

Juízo Central Cível de Cascais - Juiz 4

Palácio da Justiça - R. Dr. Fernando M. F. Baptista Viegas
2754-503 Cascais

Telef: 214824900 Fax: 211987069 Mail: cascais.centralcivel@tribunais.org.pt

Ação de Processo Comum

2.2. Factos não provados:

Do conjunto da prova produzida não ficaram provados os seguintes factos:

- A. Para além da transmissão da reportagem, os réus iniciaram um movimento que apelidaram “Não Adopto este silêncio” para o qual pediram a participação de várias figuras públicas, ampliando a exposição mediática da acusação (falsa) de que a Autora está por detrás de uma rede internacional de adopções ilegais.
- B. Nenhum dos réus (nem por intermédio dos jornalistas autores da Reportagem) se dignou a consultar a autora, permitindo que esta apresentasse esclarecimentos ou explicações para o esclarecimento da verdade, enquanto iam construindo a reportagem que dizem ter resultado de uma investigação de 7 meses.
- C. Tal comportamento teve como intenção manter a todo o custo o público longe de outras versões dos factos veiculados na reportagem.
- D. Os réus conseguiram arrecadar, pelo menos, € 866,00, pelos vídeos por si disponibilizados no Youtube, ascendendo a uma receita de € 438.716,00.

*

2.3. Motivação da decisão da matéria de facto:

A convicção do tribunal quanto à factualidade provada assentou, antes de mais, na confissão por parte dos réus de grande parte da factualidade alegada pela autora no seu articulado inicial, sendo certo ter a ré na sua contestação, e em cumprimento do disposto no art. 574.º, n.º 3, do CPC, declarado quais os factos impugnados por desconhecimento e aqueles que impugnavam por não corresponderem à verdade, ficando os demais assentes por confissão no que concerne à matéria a esta respeitante.

Por sua vez, o réu na sua contestação, não obstante não ter impugnado de forma especificada a matéria de facto alegada pela autora (não satisfazendo, pois, este ónus que sobre si recaía), não impugnou ou colocou em causa grande parte dos factos alegados pela autora, nem tal foi contrariado pela sua defesa, pelo que constituiu tal meio probatório elemento relevante na formação da convicção do tribunal.

Sem prejuízo do relevo da confissão judicial, grande parte da factualidade alegada nos articulados ficou, em qualquer caso, demonstrada pela numerosa prova documental que foi apresentada pelas partes com os seus articulados, inclusive, com o requerimento de ampliação do pedido e complementada pela prova apresentada no decurso da audiência que foi admitida ou cuja junção foi determinada pelo tribunal, tendo sido ainda valorada a prova documental apresentada pela ré no seguimento da reabertura da audiência.

**Tribunal Judicial da Comarca de Lisboa Oeste****Juízo Central Cível de Cascais - Juiz 4**Palácio da Justiça - R. Dr. Fernando M. F. Baptista Viegas
2754-503 Cascais

Telef: 214824900 Fax: 211987069 Mail: cascais.centralcivel@tribunais.org.pt

Ação de Processo Comum

De entre a prova documental, foram, antes de mais, valoradas as “reproduções mecânicas” (cfr. art. 368.º do CC) correspondentes aos registos vídeo contendo a reportagem denominada “O Segredo dos Deuses”, no caso os 10 episódios iniciais exibidos em dois dos canais da ré, em Dezembro de 2017, e que foram visualizados pelo tribunal – aproveitando-se o seu visionamento igualmente para efeitos das restantes acções pendentes neste Juízo Central relacionadas com esta temática –, e que foram complementados pela apresentação de outros registos de vídeo relativos a *links* respeitantes ao exercício do contraditório, à publicidade feita à reportagem e, finalmente, à exibição entre 20 a 30 de Julho de 2020 da leitura dos textos de resposta emitidos em dois canais da ré, respectivamente, na TVI, no “Jornal das 8” e na TVI 24, no “Notícias 22”.

No mais, teve o tribunal em consideração a seguinte prova documental escrita apresentada pelas partes, e que por forma a facilitar a sua identificação se sintetiza com referência aos articulados:

i) Da petição inicial:

- certidão do Registo de Pessoas Colectivas Religiosas;
- ficha técnica da TVI24 contendo, nomeadamente, informação sobre o cargo de director de informação do réu e outros cargos de elementos da ré;
- certidão n.º 01/2018 da ERC comprovativa da autorização da ré para o exercício da actividade de televisão através dos programas TVI e TVI24, com menção ao réu ser responsável da área de informação, bem como referência a outras designações autorizadas à ré (v.g. TVI Internacional, TVI Ficção, TVI África, etc.).
- *prints* de notícias *online*, nomeadamente no Diário de Notícias, relativas a “perseguições” a fiéis da autora no seguimento da reportagem;
- missivas da autora datadas de 02-01-2018 e de 03-01-2018 a peticionar aos Réus, a publicação da sua resposta aos episódios 1.º a 4.º (e subsequentes debates) emitidos nos dias 11, 12, 13 e 14 de Dezembro de 2017;
- missiva da ré datada de 04-01-2018 a recusar a publicação dos textos de resposta da autora;
- missiva da autora datada de 08-01-2018 a peticionar aos réus a publicação dos seus textos de resposta juntamente com procuração;
- missiva da ré datada de 10-01-2018 a recusar a publicação dos textos de resposta da autora;
- missiva da autora datada de 19-12-2017 a peticionar aos réus a publicação do seu texto de resposta ao episódio 5.º, emitido no dia 15-12-2017;
- missiva da autora datada de 08-01-2018 a peticionar aos réus a publicação dos seus textos de resposta aos episódios 6.º, 7.º e 8.º emitidos nos dias 18, 19 e 20 de Dezembro de 2017;



Tribunal Judicial da Comarca de Lisboa Oeste
Juízo Central Cível de Cascais - Juiz 4

Palácio da Justiça - R. Dr. Fernando M. F. Baptista Viegas
2754-503 Cascais
Telef: 214824900 Fax: 211987069 Mail: cascais.centralcivel@tribunais.org.pt

Ação de Processo Comum

- missiva da autora datada de 09-01-2018 a peticionar aos réus a publicação do seu texto de resposta ao episódio 9.º, emitido no dia 21-12-2017;
 - queixas apresentadas pela autora junto da ERC, em 29-01-2018, 05-02-2018 e 15-02-2018, por denegação do direito de resposta por parte dos réus;
 - Deliberação da ERC/2018/75, datada de 24-04-2018 a negar provimento às queixas apresentadas pela autora;
 - Sentença do Tribunal Administrativo de Círculo de Lisboa, no processo n.º 1005/18.0BELSB, a julgar procedente a acção intentada pela autora e a intimar a ERC a reconhecer o direito de resposta;
 - cópia da petição inicial da acção intentada pela autor contra diversos réus de condenação ao pagamento de uma indemnização pelos danos causados pela transmissão da reportagem, a qual corre termos no Tribunal Judicial da Comarca de Lisboa Oeste – Juízo Central Cível de Cascais – Juiz 2, sob o processo n.º 370/18.4T8CSC, e respectivos documentos;
 - *prints* da ferramenta da plataforma YouTube a calcular a receita da transmissão dos episódios que compõem a reportagem;
 - facturas relativas à publicação de anúncios em jornais (Correio da Manhã, Diário de Notícias, Jornal de Notícias e Público) por parte da autora;
 - factura relativa a honorários por serviços jurídicos prestados à autora;
- ii) Da contestação da ré:
- resposta da ré relativa à missiva da autora datada de 21-12-2017;
 - resposta da ré relativa à missiva da autora datada de 11-01-2018;
 - resposta da ré relativa à missiva da autora datada de 12-01-2018;
 - e-mails trocados entre os réus e a autora antes da emissão da reportagem “O Segredo dos Deuses, com intervenção do mandatário da autora e com indicação de audição de visados na reportagem e colocação de perguntas e resposta a convite para debate;
- iii) Ampliação do pedido:
- facturas relativas à publicação de anúncios em jornais (Correio da Manhã e Público) por parte da autora;
 - Acórdão do Supremo Tribunal Administrativo que julgou improcedente o recurso interposto pela ERC;
- iv) No decurso da audiência:
- cópias dos artigos publicados pela autora em diversos jornais;



Tribunal Judicial da Comarca de Lisboa Oeste

Juízo Central Cível de Cascais - Juiz 4

Palácio da Justiça - R. Dr. Fernando M. F. Baptista Viegas
2754-503 Cascais

Telef: 214824900 Fax: 211987069 Mail: cascais.centralcivel@tribunais.org.pt

Ação de Processo Comum

- relatório dos serviços jurídicos prestados à autora relativamente ao exercício do direito de resposta e acções administrativa e judicial;
- cópia de factura e cheque referentes à publicação de anúncios;
- cópia de factura de honorários e comprovativos de transferência bancária;
- cópia de participação à Procuradora-Geral da República e despacho de abertura de inquérito;
- v) Após a reabertura da audiência:
 - Deliberação da ERC de 05-12-2020, proferida na sequência do Acórdão do STA;
 - Sentença do Tribunal Administrativo e Fiscal de Sintra de 10-07-2020 no procedimento cautelar intentado pela ré contra a ERC de suspensão de eficácia de deliberações da ERC;
 - carta datada de 12-08-2020, enviada pela ré para a ERC, demonstrando o cumprimento da sentença mediante o envio de cópia da transmissão dos direitos de resposta da IURD, emitidos na TVI, no “Jornal das 8” e na TVI24, no “Notícias 22”, entre os dias 20 e 30 de Julho de 2020;
 - Deliberação da ERC de 05-02-2020, a anular a anterior deliberação no seguimento da decisão dos tribunais administrativos e a reconhecer a titularidade do direito de resposta da autora e a determinar a transmissão pela ré dos textos de resposta;
 - Deliberação da ERC de 22-04-2020 a comunicar à Procuradoria-Geral da República os indícios do crime de desobediência qualificada e a instaurar procedimento contra-ordenacional contra a ré por recusa de acatamento da Deliberação de 05-02-2020, bem como a aplicar uma sanção pecuniária compulsória.

Finalmente, atendeu ainda o tribunal à prova testemunhal produzida no decurso da audiência de julgamento que se traduziu na inquirição das testemunhas arroladas pela autora José Branco, responsável de *compliance* da autora, Júlio Alves, revisor oficial de contas, e Francisco Lucena, consultor de comunicação que prestou serviços à autora no seguimento da transmissão das reportagens.

Da parte dos réus foram ouvidas como testemunhas Judite França e Alexandra Borges, jornalistas responsáveis pela reportagem “O Segredo dos Deuses”, Susana Lopes, secretária do departamento jurídico da ré, e ainda Miguel Coroadinha, assessor jurídico da ré e seu mandatário noutros processos relativos à transmissão da reportagem em causa nos autos.

A prova testemunhal produzida serviu para formar a convicção do tribunal a respeito de alguns pontos da matéria de facto impugnados ou que careciam de comprovação testemunhal, e, sem prejuízo da sua relevância ser diminuta por em causa estar essencialmente a questão do exercício do direito de

**Tribunal Judicial da Comarca de Lisboa Oeste****Juízo Central Cível de Cascais - Juiz 4**Palácio da Justiça - R. Dr. Fernando M. F. Baptista Viegas
2754-503 Cascais

Telef: 214824900 Fax: 211987069 Mail: cascais.centralcivel@tribunais.org.pt

Ação de Processo Comum

resposta documentalmente comprovado, considerou o tribunal genericamente que os depoimentos prestados, apesar da sua evidente parcialidade por as testemunhas estarem, de algum modo, relacionadas com as partes e, parte delas, expressarem sentimentos fortes decorrentes da pendência de um litígio mais vasto do que a presente acção, foram ainda assim genericamente credíveis e serviram como instrumento para o tribunal formar a sua convicção.

Os referidos meios de prova, no que se refere aos meios de prova sem valor legal tarifado, foram valorados de acordo com o princípio da livre apreciação do tribunal, tendo em atenção as regras de experiência e aos critérios de distribuição do ónus da prova nos termos que se concretizam *infra*.

*

Assim, e em concreto, e quanto à matéria da actividade da autora e sua presença em Portugal e no mundo (cfr. factos provados n.º 1 a 8), atendeu o tribunal, essencialmente, ao depoimento da testemunha José Branco que se referiu com algum detalhe à história da Igreja Universal do Reino de Deus, sua fundação, presença e crescimento em Portugal, tendo conhecimento desses factos por desde há vários anos acompanhar a instituição e, inclusive, ter passado a exercer funções de responsável de *compliance*, sendo certo que, após a transmissão da reportagem “O Segredo dos Deuses” a autora criou um departamento de *compliance* para lidar com este e outros temas tendo, nesse âmbito, ficado a testemunha a ter conhecimento com maior pormenor de tudo o que se relacionou com as questões tratadas na reportagem.

Mais se referiu à denominada obra social da IURD, à criação do Lar, esclarecendo denominar-se das Crianças e não Lar Universal, a forma este como passou a acolher crianças aí colocadas por diversas instituições, tendo, inclusive, conhecimento desses factos por, na altura, ter acompanhado uma das adopções, referindo-se, no mais, ao acompanhamento social e espiritual que a autora dá a vários dos seus fiéis.

Quanto às matérias relativas à actividade da ré e ao cargo exercido pelo réu e ao seu conhecimento, à exibição da reportagem e seu conteúdo, bem como aos posteriores debates e repercussões mediáticas da sua exibição (cfr. factos provados n.º 9 a 14), teve o tribunal em consideração, de forma conjugada, a não impugnação parcial desta factualidade, a prova documental já elencada e o depoimento das testemunhas dos réus, em particular das testemunhas responsáveis pela reportagem Judite França e Alexandra Borges que se referiram ao formato original que a reportagem teve na altura da sua exibição, apresentada em 10 episódios iniciais, passados em dias da semana seguidos, e seguidos de debates na TVI 21, sem prejuízo destes episódios não se confundirem com outros episódios complementares que passaram alguns meses depois no seguimento do impacto muito

**Tribunal Judicial da Comarca de Lisboa Oeste****Juízo Central Cível de Cascais - Juiz 4**Palácio da Justiça - R. Dr. Fernando M. F. Baptista Viegas
2754-503 Cascais

Telef: 214824900 Fax: 211987069 Mail: cascais.centralcivel@tribunais.org.pt

Ação de Processo Comum

significativo que a reportagem teve nos meios de comunicação social, nas redes sociais e na sociedade portuguesa em geral, conforme se referiram e reconheceram todas as testemunhas e constitui facto público.

No mais, e a respeito da troca de correspondência entre a autora, directamente ou através do seu mandatário, e a ré no que se refere ao exercício do direito de resposta por referência a cada um dos episódios da reportagem e respectiva resposta (cfr. factos provados n.º 15 a 40), optou o tribunal por reproduzir, na parte relevante mas quase integralmente, o teor dos documentos juntos aos autos, por forma a assegurar que ficasse a constar expresso o teor desses pedidos e a respectiva reacção por parte da ré, assim permitindo uma subsequente e fundada análise do preenchimento dos pressupostos legais do exercício do direito de resposta ou da sua negação, que os réus consideram não ter sido integralmente apreciado nas decisões proferidas na jurisdição administrativa.

Ainda com base na prova documental, deu o tribunal como provada a matéria relativa ao exercício do direito de queixa da autora perante a ERC, respectiva deliberação, bem como a subsequente reacção da autora junto dos tribunais administrativos que, nas sucessivas instâncias, acabou por anular a deliberação inicial da ERC, levando a que esta entidade proferisse nova deliberação determinando a publicação dos direitos de resposta (cfr. factos provados n.º 41 a 52) sendo certo que, após algumas vicissitudes decorrentes do recurso pela ré a diversos instrumentos legais para se opor a essa decisão, esta nova decisão acabou por ser cumprida pela ré com a exibição nos seus canais televisivos do teor dos textos de resposta anteriormente recebidos, conforme se pôde comprovar pela visualização dos vídeos apresentados no seguimento da reabertura da audiência (cfr. factos provados n.º 53 a 56), o que ocorreu cerca de dois anos e meio depois da transmissão da reportagem a que se referiam.

A respeito do conteúdo da reportagem, deu-se como provado o que foi alegado, na formulação sintética adoptada pela autora na sua p.i. (cfr. factos provados n.º 58 e 59), uma vez que tal corresponde ao que resulta da visualização dos 10 episódios da reportagem em causa nos autos, sendo certo que tal descrição foi igualmente confirmada pelas autoras da reportagem Judite França e Alexandra Borges que, no decurso do seu depoimento, assumiram ser esse o conteúdo da reportagem e mantiveram ser essa a interpretação que fazem dos factos que relataram no programa televisivo, sem prejuízo da segunda testemunha afirmar, por diversas vezes, não ter nada contra a autora, enquanto instituição, mas antes contra a sua cúpula. No mais, resultou do depoimento conjugado destas testemunhas as circunstâncias em que surgiu a investigação jornalística e todo o processo que levou à montagem da reportagem com estas imputações relativas ao acolhimento de crianças no Lar, na altura

**Tribunal Judicial da Comarca de Lisboa Oeste****Juízo Central Cível de Cascais - Juiz 4**Palácio da Justiça - R. Dr. Fernando M. F. Baptista Viegas
2754-503 Cascais

Telef: 214824900 Fax: 211987069 Mail: cascais.centralcivel@tribunais.org.pt

Ação de Processo Comum

gerido pela IURD, e posteriores adopções de parte dessas crianças, sendo certo que algumas vieram a ser adoptadas por pessoas próximas ou relacionadas com o líder da autora Edir Macedo.

Ainda com base nestes elementos de prova, complementados pelas referências feitas pela testemunha José Branco que assistiu pela televisão, e apesar de um dos links indicados não estar já acessível, deu o tribunal como provada a promoção que antecedeu a exibição da reportagem e a sua equiparação ao escândalo do processo “Casa Pia” (cfr. factos provados n.º 60 a 62).

Ainda quanto ao conteúdo das reportagens e dos textos de resposta, optou o tribunal por não dar como reproduzido o teor da síntese feita pelo tribunal administrativo de círculo de Lisboa reproduzida na p.i., embora se tenha remetido para esse documento, uma vez que corresponde, em todo o caso, a uma interpretação, sendo esta possível de ser feita autonomamente nestes autos por comparação e análise do conteúdo dos programas com o teor dos textos dos direitos de resposta e respectiva negação por parte da ré (cfr. facto provado n.º 64).

No que se refere ao acesso aos processos de adopção, e respectivo conhecimento por parte do réu, (cfr. factos provados n.º 64 a 66), resulta, por um lado, da prova documental junta aos autos que foi negado às jornalistas o acesso aos processos de adopção (cfr. fls. 382 e 383 vs), pelo menos, no que se refere a parte dos visados na reportagem e, por outro, do depoimento das testemunhas responsáveis pela reportagem, que toda a informação foi sendo partilhada com o réu, director de informação, tendo o contacto entre este e as jornalistas sido bastante próximo, referindo a testemunha Alexandra Borges, que, pelo facto da reportagem ter tido grande impacto e a delicadeza da respectiva temática, a direcção da ré, nomeadamente, o réu, esteve sempre a par do que ia ocorrendo.

Novamente, e essencialmente, com base na prova documental apresentada pelas partes, e que, nesta parte se complementou, e ainda atendendo às referências feitas pelas testemunhas da ré e terem sido feitos diversos convites à autora para comparecer em estúdio, deu o tribunal como provada a matéria respeitante à troca de correspondência entre a autora e a ré no âmbito do que foi sendo denominado, ao longo do processo, como exercício do “direito ao contraditório” (cfr. factos provados n.º 68 a 76).

A este respeito, e sem prejuízo da análise da sua pertinência ou (ir)relevância face ao objecto da acção, a analisar em sede de apreciação de direito uma vez que os réus entenderam tal como eventual matéria de excepção relativamente ao direito da autora, considerou o tribunal como provado o que resultava da prova documental, nomeadamente, que, com referência à reportagem em causa nos autos, poucos dias antes da sua exibição (no dia 07-12, uma quinta-feira, quando dia 08-12 foi feriado, e o 1.º episódio foi exibido na segunda-feira dia 11-12) foi a autora, na pessoa dos seus funcionários, a



Tribunal Judicial da Comarca de Lisboa Oeste

Juízo Central Cível de Cascais - Juiz 4

Palácio da Justiça - R. Dr. Fernando M. F. Baptista Viegas
2754-503 Cascais

Telef: 214824900 Fax: 211987069 Mail: cascais.centralcivel@tribunais.org.pt

Ação de Processo Comum

testemunha José Branco e ainda César Ribeiro, contactada pela ré tendo em vista obter, em 24 horas, o contacto de alguns dos visados na reportagem, nomeadamente, bispos da autora ou familiares do líder Edir Macedo).

A este respeito, a testemunha José Branco, no seu depoimento, afirmou, inclusive, e de forma que não foi contrariada pela restante prova, que esse contacto apenas ocorreu por um jornalista de um canal concorrente da autora o ter abordado procurando obter uma reacção sobre o programa que a ré ia fazer sobre a IURD e que, segundo afirmou, foi uma total surpresa e que obrigou a fazer diversos contactos com urgência, para lugares tão distantes como o Brasil e os EUA, e sobre factos que teriam ocorrido cerca de 20 anos antes, para poder ser dada uma resposta.

Seguiu-se a troca de emails documentada na matéria de facto provada, sendo de destacar que na mesma foi interveniente o mandatário da autora, Dr. Martim Menezes, que surgiu a representar ou como interlocutor de todos os visados pela reportagem que a ré entendeu dever contactar, sendo certo que essa qualidade de representante, que foi, inclusive, reconhecida pela ré, veio, ulteriormente, e para efeitos do exercício do direito de resposta a ser questionada pela ré, que, poucos dias depois, afirmou não ter a autora legitimidade para actuar através do mencionado advogado que, na altura do contraditório, não só não objectou mas admitiu expressamente que o referido advogado actuasse em representação dos visados pela reportagem e da própria autora, resultando, no mais, da produção de prova, que no meio da comunicação social se trata de pessoas que se conhecem bem e há longo tempo entre si, não se vislumbrando em que medida se questionou aquando do direito de resposta uma qualidade que anteriormente tinha sido expressamente reconhecida.

A respeito da matéria do contraditório, e ainda que sem relevância significativa para matéria de facto e para a formação da convicção do tribunal, foram ouvidas as testemunhas dos réus, nomeadamente, a testemunha Susana Lopes, secretária do departamento jurídico, que se limitou a descrever o procedimento da ré nestas ocasiões, as jornalistas Judite França e Alexandra Borges, embora estas tenham feito referência a tratar-se de matéria em relação à qual os jornalistas não têm tanta intervenção (ainda que esta última testemunha tenha demonstrado opiniões fortes a respeito de como a lei deveria antes regular a matéria, admitindo, de forma sincera, que os jornalistas “não gostam do direito de resposta”) e o depoimento da testemunha e advogado Miguel Coroadinha, responsável pelas tomadas de posição da ré ao direito de resposta e que confirmou o seu conteúdo, afirmando ter sido uma decisão conjunta com a direcção da ré.

Ainda quanto a esta matéria, para além de ter sido consignada qual seria a matéria das questões a colocar aos visados para efeitos de contraditório prévio à exibição da reportagem, ficou igualmente

**Tribunal Judicial da Comarca de Lisboa Oeste****Juízo Central Cível de Cascais - Juiz 4**Palácio da Justiça - R. Dr. Fernando M. F. Baptista Viegas
2754-503 Cascais

Telef: 214824900 Fax: 211987069 Mail: cascais.centralcivel@tribunais.org.pt

Ação de Processo Comum

provado que, posteriormente, já no dia 22-12, foi lido no início de um dos debates a comunicação enviada pelo referido mandatário da autora em que se refere não ter sido obtida autorização dos clientes para o próprio comparecer, mas na qual se dão algumas informações relativas a parte das crianças visadas na reportagem, e na data da sua exibição já maiores.

A respeito da matéria relativa à reportagem sido líder de audiências e respectivo números de espectadores (factos provados n.º 63 e 77 a 88), fundou-se a convicção do tribunal na circunstância destes elementos, sendo factos próprios da parte, não terem sido impugnados na contestação, o mesmo sucedendo em relação à matéria relativa aos proveitos da ré em publicidade (cfr. factos provados n.º 89 a 93) sendo certo que, sem prejuízo da autora ter fundado a sua alegação na documentação pública disponível (v.g. estudos de mercado da Marktest), foi tal matéria igualmente considerada como confessada.

A respeito da repercussão e impacto digital da reportagem, bem como respectivo número de visualizações de cada episódio (cfr. factos provados n.º 94 a 97) ficou tal demonstrado a partir da prova produzida, nomeadamente, por confissão e atendendo à prova testemunhal que a tal se referiu, como foi o caso da testemunha José Branco, sendo certo que, apesar de se ter feito referência nos factos provados às plataformas existentes na internet para cálculo da remuneração de visualizações no Youtube, tendo tal matéria sido expressamente impugnada pela ré, e na medida em que não foi feita prova concreta dos proveitos auferidos com esta proveniência, considerou o tribunal as receitas estimadas como não provadas (cfr. facto não provado D).

Com base na prova documental junta pela autora com referência a publicações em jornais online, e corrigindo-se, em parte, a alegação constante da p.i. por forma a corresponder com o teor dos documentos apresentados, deu o tribunal como provadas as consequências e repercussões publicitadas na imprensa no seguimento da exibição da reportagem, bem como os seus efeitos e consequências nas redes sociais (cfr. factos provados n.º 97 e 98), as quais foram confirmados, nomeadamente, pelos depoimentos das testemunhas da autora José Branco e Francisco Lucena que se referiram ao trabalho desenvolvido na vertente da comunicação após a exibição das reportagens. Nesse sentido, esclareceram as mencionadas testemunhas, com interesse para estes pontos da matéria de facto, mas igualmente para os subsequentes, ter a imagem da autora ficado seriamente comprometida no seguimento das imputações que foram feitas no decurso dos vários episódios da reportagem, tendo desenvolvido esforços para defender a sua reputação e para contar a sua versão dos factos junto da imprensa, do público em geral e igualmente perante parceiros e fornecedores (incluindo bancos) mas também perante os fiéis da própria autora a quem a autora sentiu necessidade de apresentar

**Tribunal Judicial da Comarca de Lisboa Oeste****Juízo Central Cível de Cascais - Juiz 4**Palácio da Justiça - R. Dr. Fernando M. F. Baptista Viegas
2754-503 Cascais

Telef: 214824900 Fax: 211987069 Mail: cascais.centralcivel@tribunais.org.pt

Ação de Processo Comum

justificações, sendo lógico e decorrente das regras de experiência que a reportagem afectou a confiança e a imagem que a generalidade das pessoas têm da IURD (cfr. factos provados n.º 106 e 107).

Nesse contexto, considerando provada a relação de causalidade, deu o tribunal como provada a matéria relativa às iniciativas realizadas pela autora para difundir a sua versão do que havia sido objecto da reportagem, entendendo o tribunal como demonstrado que a publicação de anúncios na imprensa no dia 03-02-2018, e até perante o seu teor quando confrontado com os textos dos direitos de resposta recusados pela ré, se deveu a tal recusa e visou atenuar os efeitos que decorreram da falta de acesso ao meio televisivo (cfr. factos provados n.º 99 a 103). Neste ponto, destacam-se as justificações dadas pelas mencionadas testemunhas José Branco e Francisco Lucena que nos pareceram lógicas e coerentes, tendo ambos referido que, face à impossibilidade de publicarem os direitos de resposta na televisão, tiveram, em termos de comunicação, de se socorrer de outros meios disponíveis, nomeadamente nas suas redes sociais e em comunicados de imprensa (cfr. facto provado n.º 110), ainda que de menor impacto, conforme sucedeu com a publicação dos anúncios na imprensa nessa primeira vez, e na qual é expressamente referido que a intenção da publicação é garantir que seja veiculada a sua versão dos factos. Ainda quanto às despesas e custos incorridos com essa publicação, atendeu o tribunal aos documentos que foram juntos pela autora, complementados com os que o tribunal determinou que fossem apresentados no decurso da audiência, por forma a ser possível confirmar a publicação desses anúncios, respectivo conteúdo e custo unitário, cujo pagamento, no mais, foi confirmado pela testemunha Júlio Alves, revisor oficial de contas da autora.

Já no que se refere às ulteriores publicações na imprensa escrita promovidas pela autora, sem prejuízo do tribunal ter dado como provada a publicação de novos anúncios, em diversos jornais e respectivos custos (cfr. factos provados n.º 103 e 104), sendo certo que, tratando-se estas de publicações quase um ano e meio depois da exibição da reportagem, não se afigurou como decorrente da reportagem, não foi considerado provada a existência da necessária relação de causalidade (conforme se analisará em termos de matéria de direito).

Ainda a respeito das despesas incorridas pela autora, desta vez com honorários de advogados (cfr. facto provado n.º 105), atendendo à prova documental apresentada pela autora e complementada com a determinada pelo tribunal no decurso da audiência, por forma a ser apresentada a discriminação dos serviços jurídicos prestados relacionados com o tema em causa nos autos, e não com outras acções que opõe as partes ou seus relacionados, deu o tribunal como provada esta matéria, bem como seu

**Tribunal Judicial da Comarca de Lisboa Oeste****Juízo Central Cível de Cascais - Juiz 4**Palácio da Justiça - R. Dr. Fernando M. F. Baptista Viegas
2754-503 Cascais

Telef: 214824900 Fax: 211987069 Mail: cascais.centralcivel@tribunais.org.pt

Ação de Processo Comum

pagamento que foi confirmado pela transferência bancária debitada na conta da autora e confirmada pela testemunha revisor oficial de contas da autora.

Por último, e quanto à matéria do denominado “bullying jurídico” que foi invocado sob a forma de excepção nas contestações dos réus (cfr. factos provados n.º 108 e 110), apenas deu o tribunal como provado o que resultava do seu conhecimento funcional, porquanto é do conhecimento do tribunal a existência de diversas acções pendentes neste tribunal, e em particular neste Juízo Central, relacionadas com a exibição da reportagem “O Segredo dos Deuses”, sendo esta, aliás, a primeira de quatro acções declarativas pendentes, e cujos julgamentos foram feitos sequencial ou simultaneamente, resultando provado que a autora ou porte dos visados na reportagem se têm vindo a socorrer dos meios jurisdicionais, nada mais tendo o tribunal dado como provado a esse respeito, para além da reprodução do comunicado do Sindicato dos Jornalistas preocupado com este fenómeno.

Finalmente, no que se refere à matéria de facto não provada, e para além da referência expressa à ausência de prova quanto às receitas decorrentes das visualizações no Youtube (cfr. facto não provado D), não se provaram os restantes factos aí referidos, nomeadamente, que os réus tenham sido os iniciadores de um movimento contra a autora, ou que a reportagem tivesse sido inteiramente construída sem consulta, pelo menos de forma absoluta, da autora ou que tal tenha visado privar o público de uma versão diferentes dos factos (cfr. factos não provados A, B e C).

Por tudo o exposto, deu o tribunal como provada e não provada a matéria de facto acima consignada.

III. Fundamentação de direito

A presente acção visa a condenação dos réus no pagamento de uma indemnização por danos, patrimoniais e não patrimoniais, resultante da alegada recusa ilegítima na publicação de vários textos de resposta.

Assim, as questões a decidir consistem em saber se:

- i) a autora exerceu validamente o seu direito de resposta à luz da lei aplicável;
- ii) a recusa dos réus ao exercício do direito de resposta se afigura lícita, mormente quanto aos requisitos de legitimidade, tempestividade e conteúdo;
- iii) estão preenchidos os pressupostos da responsabilidade civil em virtude de ter sido negado à autora o direito de resposta;
- iv) cálculo do *quantum* indemnizatório, nomeadamente, danos patrimoniais e não patrimoniais;

**Tribunal Judicial da Comarca de Lisboa Oeste****Juízo Central Cível de Cascais - Juiz 4**Palácio da Justiça - R. Dr. Fernando M. F. Baptista Viegas
2754-503 Cascais

Telef: 214824900 Fax: 211987069 Mail: cascais.centralcivel@tribunais.org.pt

Ação de Processo Comum

v) responsabilidade de cada um dos réus.

*

Do exercício do direito de resposta

O direito de resposta constitui um direito fundamental, consagrado no art. 37.º, n.º 4 da Constituição da República Portuguesa (CRP), como integrando a própria liberdade de expressão e de informação.

Assim, prevê a nossa Lei Fundamental que: «*A todas as pessoas, singulares ou colectivas, é assegurado, em condições de igualdade e eficácia, o direito de resposta e de rectificação, bem como o direito a indemnização pelos danos sofridos.*»

Tal direito, é, nas palavras de Jorge Miranda e de Rui Medeiros (*Constituição Portuguesa Anotada, Tomo I*, Coimbra Editora, 2005, pág. 431), “*um específico direito de expressão frente a outro direito de expressão: garante o direito ao bom nome e reputação contra afirmações ou referências, ainda que indirectas, que o possam afectar.*”.

Por seu turno, o direito de rectificação “*reporta-se ao direito de informação e tem por objecto corrigir afirmações ou referências mais ou menos verdadeiras ou erróneas.*”.

Como ensina Vital Moreira (*O Direito de Resposta na Comunicação Social*, Coimbra Editora, 1994, pág. 9), o direito de resposta e de rectificação pode ser definido como o poder que “*assiste a todo aquele que seja pessoalmente afectado por notícia, comentário ou referência saída num órgão de comunicação social, de fazer publicar ou transmitir nesse mesmo órgão, gratuitamente, um texto seu contendo um desmentido, rectificação ou defesa.*”.

Referindo Jónatas E. M. Machado (*Liberdade de expressão – Dimensões Constitucionais da Esfera Pública no Sistema Social*, Studia Jurídica 65, Coimbra Editora, 2002, pág. 696 e seguinte), a garantia do direito de resposta e rectificação pode ser visto, “*Por um lado (...) como uma decorrência natural do valor da dignidade da pessoa humana, enquanto proibição da instrumentalização dos cidadãos, inclusivamente pelo mercado das ideias. Além disso, ele pode ser entendido como resultando da garantia da liberdade de expressão, no seu sentido mais amplo, quer às empresas de comunicação social, quer aos demais particulares.*”.

Luís Brito Correia (*Direito da Comunicação Social, Vol. I*, Almedina, 2005, pág. 552), ensaia mesmo uma definição do direito de resposta como aquele que “*consiste no poder assegurado a todas as pessoas, que sejam pessoalmente afectadas por uma mensagem divulgada num órgão de comunicação social, de exigirem a divulgação gratuita pelo mesmo órgão de um desmentido,*



Tribunal Judicial da Comarca de Lisboa Oeste
Juízo Central Cível de Cascais - Juiz 4

Palácio da Justiça - R. Dr. Fernando M. F. Baptista Viegas
2754-503 Cascais
Telef: 214824900 Fax: 211987069 Mail: cascais.centralcivel@tribunais.org.pt

Ação de Processo Comum

rectificação ou defesa.”. Assinalando não ser habitual “*que o direito de resposta tenha consagração constitucional, sendo normalmente regulado apenas por lei ordinária.*”.

Como assinala Carlos Blanco de Moraes (*Media, Direito e Democracia*, Almedina, 2014, p. 193), o direito de resposta e de rectificação “*tem sido encarado de diversas formas, complementares entre si: um contrapeso da liberdade de imprensa e do poder da imprensa; um meio de compensar o desequilíbrio natural entre os titulares dos meios de informação e o cidadão, limitando a liberdade editorial; e uma forma de defender os cidadãos contra os atentados ao seu bom nome e reputação ou contra notícias inverídicas ou inexactas que lhes digam respeito, isto é, contra juízos de valor, quando ofensivos, e contra referências de facto, se atentatórias do seu bom nome e reputação ou inverídicas. Esclareça-se, todavia, que não se trata tanto de dar à opinião pública uma versão exacta dos factos, mas de lhe permitir o acesso à sua versão em igualdade de tratamento com aquela divulgada pelo órgão de comunicação social.*”.

Na Lei da Televisão – aprovada pela Lei n.º 27/2007, de 30-07, rectificada pela Declaração de Rectificação n.º 82/2007, de 21-09 – densifica-se o conteúdo do direito de resposta, no art. 65.º, o qual dispõe «*tem direito de resposta nos serviços de programas televisivos e nos serviços audiovisuais a pedido qualquer pessoa singular ou colectiva, organização, serviço ou organismo público que neles tiver sido objecto de referências, ainda que indirectas, que possam afectar a sua reputação ou bom nome*» (n.º 1) e à «*rectificação nos serviços de programas televisivos e nos serviços audiovisuais a pedido em que tenham sido feitas referências inverídicas ou erróneas que lhes digam respeito*» (n.º 2), sendo que tais direitos são «*independentes de procedimento criminal pelo facto da emissão, bem como do direito à indemnização pelos danos por ela causados*» (n.º 4) e devem «*ser exercidos pelo próprio titular, pelo seu representante legal ou pelos herdeiros, nos 20 dias seguintes à emissão*» (cfr. n.º 1 do art. 67.º), entregando «*ao operador de televisão ou ao operador de serviços audiovisuais a pedido, com assinatura e identificação do autor, através de procedimento que comprove a sua recepção, invocando expressamente o direito de resposta ou de rectificação ou as competentes disposições legais*» (cfr. n.º 3 do mesmo artigo).

Dispõe-se, por sua vez, no art. 68.º da mesma Lei que «*quando a resposta ou a rectificação forem intempestivas, provierem de pessoas sem legitimidade, carecerem manifestamente de fundamento ou contrariarem o disposto nos n.ºs 4 ou 5 do artigo anterior, o operador de televisão ou o operador de serviços a pedido pode recusar a sua emissão, informando o interessado, por escrito, acerca da recusa e da sua fundamentação, nas vinte e quatro horas seguintes à recepção da resposta ou rectificação*» (n.º 1) e que «*no caso de o direito de resposta ou de rectificação não terem sido*

**Tribunal Judicial da Comarca de Lisboa Oeste****Juízo Central Cível de Cascais - Juiz 4**Palácio da Justiça - R. Dr. Fernando M. F. Baptista Viegas
2754-503 Cascais

Telef: 214824900 Fax: 211987069 Mail: cascais.centralcivel@tribunais.org.pt

Ação de Processo Comum

satisfeitos ou terem sido infundadamente recusados, o interessado pode recorrer ao tribunal judicial do seu domicílio, no prazo de 10 dias a contar da recusa ou do termo do prazo legal para a satisfação do direito, e à Entidade Reguladora para a Comunicação Social, nos termos e prazos da legislação especificamente aplicável» (n.º 3), sendo que «requerida a notificação judicial do operador que não tenha dado satisfação ao direito de resposta ou de rectificação, é aquele imediatamente notificado por via postal para contestar no prazo de dois dias úteis, após o que será proferida em igual prazo a decisão, da qual há recurso com efeito meramente devolutivo» (n.º 4), prevendo-se para os casos de procedência do pedido que «o operador emite a resposta ou a rectificação no prazo fixado no n.º 1 do artigo seguinte, acompanhado da menção de que aquela é efectuada por decisão judicial ou da Entidade Reguladora para a Comunicação Social» (n.º 6).

Este quadro normativo carece ser articulado ainda com o disciplinado na Lei n.º 53/2005, de 08-11, diploma que, nomeadamente, veio proceder à criação da ERC e aprovar os respectivos Estatutos, e nos quais a mesma é qualificada como sendo «*uma pessoa colectiva de direito público, com natureza de entidade administrativa independente, que visa assegurar as funções que lhe foram constitucionalmente atribuídas, definindo com independência a orientação das suas actividades, sem sujeição a quaisquer directrizes ou orientações por parte do poder político*» (cfr. art. 2.º da referida Lei e, bem assim, os arts. 1.º e 4.º dos seus Estatutos aprovados e publicados em anexo no mesmo diploma), contando entre as suas atribuições no domínio da comunicação social a de assegurar o exercício, mormente, do direito de resposta (cfr. alínea f) do art. 8.º dos Estatutos) e nos objectivos da regulação do sector da comunicação social a prosseguir o de «*assegurar a protecção dos direitos de personalidade individuais sempre que os mesmos estejam em causa no âmbito da prestação de serviços de conteúdos de comunicação social sujeitos à sua regulação*» (cfr. alínea f) do art. 7.º dos referidos Estatutos).

Extrai-se do n.º 1 do art. 59.º dos Estatutos da ERC, sob a epígrafe de “*direito de resposta e de rectificação*”, que «*em caso de denegação ou de cumprimento deficiente do exercício do direito de resposta ou de rectificação por qualquer entidade que prossiga actividades de comunicação social, o interessado pode recorrer para o conselho regulador no prazo de 30 dias a contar da data da recusa da expiração do prazo legal para satisfação do direito*», prevendo-se, em termos de garantia de cumprimento, que «*a decisão que ordene a publicação ou transmissão de resposta ou de rectificação (...) deve ser cumprida no prazo fixado pela própria decisão ou, na sua ausência, no prazo de quarenta e oito horas a contar da sua notificação, salvo quando a decisão se reporte a publicação não diária, cujo cumprimento ocorrerá na primeira edição ultimada após a respectiva notificação*»

**Tribunal Judicial da Comarca de Lisboa Oeste****Juízo Central Cível de Cascais - Juiz 4**Palácio da Justiça - R. Dr. Fernando M. F. Baptista Viegas
2754-503 Cascais

Telef: 214824900 Fax: 211987069 Mail: cascais.centralcivel@tribunais.org.pt

Ação de Processo Comum

(cfr. n.º 1 do art. 60.º dos mesmos Estatutos), sendo que «os membros dos órgãos executivos das entidades que prosseguem actividades de comunicação social bem como os directores de publicações e directores de programação e informação dos operadores de rádio e de televisão são pessoalmente responsáveis pelo cumprimento da decisão proferida» (n.º 2 do mesmo preceito).

Presente o quadro normativo convocado, do mesmo extrai-se que o direito de resposta constitui-se na esfera jurídica de quem “*tiver sido objecto de referências, ainda que indirectas, que possam afectar a sua reputação ou bom nome*”.

Com efeito, as pessoas colectivas gozam dos direitos e estão sujeitas aos deveres compatíveis com a sua natureza, não se encontrando excluídos da sua capacidade de gozo alguns direitos de personalidade, como é o caso do direito e à honra na sua vertente da consideração social.

Ora, a tal respeito escreve Rabindranath Capelo de Sousa (*O Direito Geral De Personalidade, Coimbra Editora, 1995, p. 596 a 598*) que “*...por força do art. 160, n.º 1, do Código Civil ou por efeito de disposição legal específica, há seguramente que reconhecer às pessoas colectivas, porquanto, v.g., titulares de valores e motivações pessoais, alguns dos direitos especiais de personalidade que se ajustam à particular natureza e às específicas características de cada uma dessas pessoas jurídicas, ao seu círculo de actividades, às suas relações e aos seus interesses dignos de tutela jurídica*”, nestes se incluindo o direito ao bom nome e o crédito das pessoas colectivas, que são objecto de direitos juscivilísticos”.

Como se escreveu no acórdão do STA, de 16-03-2005, Proc. n.º 04/04 (disponível em www.dgsi.pt), “*(...) o exercício do direito de resposta ou rectificação pressupõe que o respondente tenha sido objecto de referências, directas ou indirectas, que possam afectar a sua reputação ou boa fama, ou tenha sido objecto de referências de facto inverídicas ou erróneas, e o seu conteúdo tem de ter relação directa e útil com o texto a que se responde. Só a reunião destes requisitos permite que o visado recorra àquelas figuras para exigir a publicação de um texto que defenda a sua reputação ou boa fama ou reponha a verdade dos factos e que esta se tenha de fazer na mesma página em que surgiu a crónica respondida. O que bem se compreende pois que só se poderá falar em resposta se existir uma relação directa entre as referências ofensivas ou inverídicas e o conteúdo do escrito onde se procura defender a reputação ou boa fama ou repor a verdade. (...) Saber em que consiste uma referência que afecte a reputação e boa fama de uma pessoa e, portanto, saber em que condições é que o direito de resposta nasce em resultado de referências ofensivas à reputação e boa fama não é tarefa fácil, tanto mais quanto é certo que a lei é omissa no tocante à identificação dos elementos caracterizadores de tais conceitos.*”

**Tribunal Judicial da Comarca de Lisboa Oeste****Juízo Central Cível de Cascais - Juiz 4**Palácio da Justiça - R. Dr. Fernando M. F. Baptista Viegas
2754-503 Cascais

Telef: 214824900 Fax: 211987069 Mail: cascais.centralcivel@tribunais.org.pt

Ação de Processo Comum

No entanto, e apesar dessa dificuldade, pode afirmar-se que o preenchimento dos mesmos deve ser feito de uma forma mais abrangente do que se faria se se tratasse da sua caracterização para efeitos penais, o que quer dizer que pode ocorrer ofensa susceptível de fazer nascer o direito de resposta sem que a mesma tenha consequência e relevância criminais e, portanto, sem que a mesma possa servir de base à imputação de uma conduta criminosa.

Depois, pode, também, afirmar-se que, para os presentes efeitos, os conceitos de reputação e boa fama não se confundem e não se confinam aos conceitos de honra e dignidade, pois que estes se relacionam, fundamentalmente, com a ética, a seriedade e os valores morais de uma pessoa e aquelas resultam não só da observância desses valores, mas também da demonstração pública de outras qualidades como, por ex., o saber, a inteligência, a capacidade intelectual, profissional, de relacionamento e afirmação social, etc., o que quer dizer que o direito de resposta nasce não só quando são feitas afirmações ofensivas da honra e dignidade de uma pessoa, como também quando as mesmas se relacionam com a ofensa das restantes qualidades acima enumeradas.

Ou seja, o exercício do direito de resposta pressupõe um ataque com referências ofensivas que desvalorizem, diminuam ou ridicularizem os valores ou qualidades de uma pessoa e que as mesmas, segundo o sentimento geral da comunidade, sejam susceptíveis de ferir o seu amor próprio e de prejudicar o conceito favorável que o visado goza no círculo das suas relações pessoais, sociais ou profissionais e, conseqüentemente, de causar dano à sua estima, renome e consideração social. (...)

A propósito da afectação do bom nome e da reputação, a doutrina e a jurisprudência têm entendido que não é necessário que as referências feitas sejam objectivamente atentatórias da reputação e boa fama, bastando que o interessado as considere como tais, não cabendo ao operador, em princípio, sindicar a idoneidade da notícia para lesar a reputação e a boa fama de outrem. Ou seja, deve adoptar-se uma concepção subjectivista da ofensa, que, primordialmente, atenda a considerações pessoais e subjectivas do visado pela notícia.

Conforme explicita Vital Moreira (*O Direito de Resposta na Comunicação Social*, Coimbra Editora, 1994, p. 89 e 90), “a questão de saber se um juízo de valor é ou não ofensivo e se uma referência de facto é ou não inverídica ou errónea ou atentatória do bom nome e reputação depende em princípio exclusivamente do interessado, sendo em princípio insindicável em sede de direito de resposta. Não é preciso que o sejam objectivamente. É suficiente que o interessado os considere como tais. (...) as leis da rádio e da televisão prevêm a recusa da resposta no caso de falta «manifesta» dos pressupostos legais. Mas, mesmo aí, trata-se de não mais do que um controlo de limites, que não põe em causa o princípio da prevalência da apreciação subjectiva dos pressupostos do direito de

**Tribunal Judicial da Comarca de Lisboa Oeste****Juízo Central Cível de Cascais - Juiz 4**Palácio da Justiça - R. Dr. Fernando M. F. Baptista Viegas
2754-503 Cascais

Telef: 214824900 Fax: 211987069 Mail: cascais.centralcivel@tribunais.org.pt

Ação de Processo Comum

resposta por parte do interessado. De resto, para que haja direito de resposta não se torna necessário que a referência ou imputação em questão tenha por objecto aspectos directamente pessoais. Também dão lugar a direito de resposta a actividade profissional das pessoas, as suas obras e produtos, desde que isso se repercuta sobre o interessado.”

Subsumindo estes ensinamentos ao caso dos autos, defendeu a autora que o conteúdo da reportagem denominada por “O Segredo dos Deuses” é lesivo da honra e do bom nome da sua instituição, valores que aquela pretendeu defender com o exercício do direito de resposta.

A autora demonstra o carácter ofensivo do conteúdo da reportagem, dando exemplos de expressões utilizadas ao longo da peça jornalística, tais como: a IURD integra uma “*rede internacional de adopções ilegais*”; “*um lar criado e financiado pela IURD*”; “*crianças retiradas aos pais*”; “*um lar ilegal que fornecia crianças para bispos e pastores adoptarem*”, “*as crianças começam a ser maltratadas*”; “*documentações falsificadas e uma adopção forçada*”; “*as crianças eram expostas no altar do cinema império e usadas para emocionar os fiéis*”.

Como se alcança da matéria de facto provada (cfr. ponto 10), nos dias 11 a 15 e 18 a 21 de Dezembro de 2017, a ré transmitiu, no programa informativo “Jornal das 8”, um conjunto de episódios integrantes da reportagem denominada por “O Segredo dos Deuses”.

Tais episódios versaram, no essencial, sobre a divulgação de ocorrências relacionadas com a adopção, designadamente, por parte de membros da instituição religiosa, de crianças acolhidas num lar conduzido pela autora (cfr. ponto 13).

Após a emissão de cada um dos episódios da reportagem, os mesmos foram objecto de análise e comentário no programa “21.^a Hora” do canal televisivo TVI24, por parte de convidados e dos jornalistas autores da peça (cfr. ponto 12).

A aludida reportagem visou, no essencial, tornar públicas a imputação de práticas da instituição religiosa, ora autora, relacionadas com adopções de crianças, sendo este o mote da peça jornalística em questão. Tendo por base este tema, ao longo dos episódios foram feitas, designadamente, referências a casos concretos de crianças que teriam sido alegadamente retiradas dos pais biológicos e ilegitimamente entregues a membros da instituição religiosa.

Assim, da análise do teor da reportagem em questão verifica-se que, independentemente das considerações subjectivas do visado, nos termos supra expostos, é possível concluir pelo carácter ofensivo da notícia de uma forma objectiva, passível de ser formulado em relação a qualquer pessoa, porquanto, e desde logo, estando em causa na reportagem a imputação de que a autora integraria um “*esquema de adopções ilegais*”, tal referência, por si só, é susceptível de ofender os valores relativos



Tribunal Judicial da Comarca de Lisboa Oeste
Juízo Central Cível de Cascais - Juiz 4

Palácio da Justiça - R. Dr. Fernando M. F. Baptista Viegas
2754-503 Cascais
Telef: 214824900 Fax: 211987069 Mail: cascais.centralcivel@tribunais.org.pt

Ação de Processo Comum

ao bom nome e reputação da visada, independentemente da veracidade dos factos veiculados ou de os mesmos serem passíveis de responsabilidade criminal, o que não cabe apreciar para efeitos de exercício do direito de resposta.

O exercício do direito de resposta pressupõe que o seu titular tenha sido objecto de referências, directas ou indirectas, que possam afectar a sua reputação ou boa fama, o que se verifica no presente caso.

Conclui-se, pois, em face dos direitos e interesse tutelados pela lei, e considerando a imputação na reportagem de referências susceptíveis de afectar a reputação e bom nome da autora, assistir à autora o direito de resposta, ao abrigo do disposto no art. 65.º, n.º 1, da Lei da Televisão.

Da recusa do exercício do direito de resposta

Concluindo-se no sentido de assistir à autora o direito de resposta, importa, então, verificar se existe na situação vertente algum fundamento válido para a recusa do exercício desse direito.

A efectivação do exercício do direito de resposta – cfr. arts. 67.º, n.ºs 4 e 5, e 68.º, n.º 1, da Lei da Televisão, apenas poderá ser recusada se:

- i) provierem de pessoas sem legitimidade;
- ii) carecerem manifestamente de fundamento;
- iii) inexistir relação directa e útil entre o seu teor e as referências da peça ou reportagem que o tiver provocado;
- iv) nele existirem expressões desproporcionadamente desprimorosas ou que envolvam responsabilidade criminal ou civil; ou,
- v) exceder o número de palavras do texto que lhe deu origem.

No caso presente, resulta da factualidade provada nos presentes autos (cfr. pontos 15 a 21 e 24 a 25) que, na sequência da emissão da reportagem e dos debates realizados e transmitidos na estação televisiva da ré, a autora, entre os dias 02-01-2018 e 03-01-2018, através do seu mandatário, dirigiu ao réu, na qualidade de director de informação da ré, cartas destinadas a exercer o direito de resposta relativas aos primeiros quatro episódios, transmitidos respectivamente, nos dias 11, 12, 13 e 14 do mês de Dezembro de 2017, as quais contêm em anexo o conteúdo do texto de resposta.

Com as missivas relativas ao direito de resposta aos episódios dos dias 11 a 13, o mandatário da autora juntou procuração forense, da qual resulta a atribuição ao mandatário de poderes gerais e “*especiais necessários para a representar como parte, podendo intervir em audiências preliminares,*



Tribunal Judicial da Comarca de Lisboa Oeste

Juízo Central Cível de Cascais - Juiz 4

Palácio da Justiça - R. Dr. Fernando M. F. Baptista Viegas
2754-503 Cascais

Telef: 214824900 Fax: 211987069 Mail: cascais.centralcivel@tribunais.org.pt

Ação de Processo Comum

tentativas de conciliação e audiências de parte, ou quaisquer actos ou diligências, bem como os especiais para acordar, confessar, desistir e transigir, podendo substabelecer uma ou mais vezes.”.

Nesta sequência, em 04-01-2018, a ré, relativamente ao direito de resposta aos primeiros três episódios (11, 12 e 13 de Dezembro) comunicou ao mandatário da autora, a sua decisão de recusa, designadamente, com fundamento na circunstância de *“o documento que acompanha as ditas cartas, uma cópia de procuração forense datada de 2012, não só não confere a V.Exa. os poderes especiais para exercer o direito de resposta ou rectificação, como, acresce, que a direcção da entidade que afirma representar, não se vincula por assinatura de só um dos seus membros – de acordo com documentos enviados à TVI pela própria IURD.”* (cfr. ponto 22).

Também relativamente ao exercício do direito de resposta relativamente ao 4.º episódio, emitido no dia 14 de Dezembro (cfr. ponto 24 e 25), a ré comunicou ao mandatário da autora, na data *supra* mencionada, a decisão de recusa, com base na falta de junção de documento que conferisse ao mandatário os poderes especiais para exercer o direito de resposta (cfr. ponto 26).

Os fundamentos de tal recusa, prenderam-se, no essencial, com a falta de legitimidade para o exercício do direito, intempestividade e ausência de relação directa e útil entre as referências feitas nas reportagens e grande parte do afirmando nos textos de resposta.

Em 08-01-2018, a autora, mais uma vez através do seu mandatário, enviou novas cartas, referentes ao direito de resposta quanto aos primeiros quatro episódios, transmitidos respectivamente nos dias 11, 12, 13 e 14 de Dezembro, desta feita, acompanhadas de procuração subscrita pelo Presidente, Vice-Presidente e Tesoureira da Requerente, e da qual resulta a atribuição ao mandatário de poderes específicos para o exercício de direitos de resposta (cfr. ponto 27).

Nesta sequência, a ré comunicou ao mandatário da autora uma nova decisão de recusa, quanto à resposta aos primeiros 4 episódios, desta feita, com fundamento na intempestividade do exercício deste direito (cfr. ponto 28).

Cotejado, o quadro normativo *supra* mencionado, importa precisar o n.º 1 do art. 67.º da Lei da Televisão, o qual prevê que *«O direito de resposta e o de rectificação devem ser exercidos pelo próprio titular, pelo seu representante legal ou pelos herdeiros, nos 20 dias seguintes à emissão.»*. Mais determina o n.º 3 do preceito em apreço o seguinte: *«O texto da resposta ou da rectificação deve ser entregue ao operador de televisão ou ao operador de serviços audiovisuais a pedido, com assinatura e identificação do autor, através de procedimento que comprove a sua recepção, invocando expressamente o direito de resposta ou de rectificação ou as competentes disposições legais.»*. Por seu turno, estabelece o art. 68.º, n.º 1, do aludido diploma que *«Quando a resposta ou a*



Tribunal Judicial da Comarca de Lisboa Oeste
Juízo Central Cível de Cascais - Juiz 4

Palácio da Justiça - R. Dr. Fernando M. F. Baptista Viegas
2754-503 Cascais
Telef: 214824900 Fax: 211987069 Mail: cascais.centralcivel@tribunais.org.pt

Ação de Processo Comum

rectificação forem intempestivas, provierem de pessoas sem legitimidade, carecerem manifestamente de fundamento ou contrariarem o disposto nos n.ºs 4 ou 5 do artigo anterior, o operador de televisão ou o operador de serviços a pedido pode recusar a sua emissão, informando o interessado, por escrito, acerca da recusa e da sua fundamentação, nas vinte e quatro horas seguintes à recepção da resposta ou rectificação.».

Ora, do referido regime legal resulta, em primeiro lugar, que o operador apenas pode invocar como fundamentos de recusa da emissão da resposta aqueles que ali vêm previstos.

Por outro lado, a leitura das mencionadas normas também permite concluir que cabe ao operador o poder de recusar a publicação da resposta, pelo que tal decisão resulta de uma faculdade que pode ou não ser exercida pelo operador, não se produzindo o efeito da recusa *ope legis*.

Donde resulta a irrelevância da invocação de outros fundamentos para a recusa da resposta que não hajam sido suscitados oportunamente pelo operador.

Quanto à questão da legitimidade, invocada pela ré como fundamento de recusa das primeiras missivas enviadas pela autora, nos dias 02-01-2018 e 03-01-2018, com vista ao exercício do direito de resposta relativamente aos primeiros quatro episódios da reportagem “O Segredo dos Deuses”, importa salientar que tal pressuposto exige que o direito de resposta seja exercido por quem tem interesse directo em desmentir, contestar, refutar, corrigir ou clarificar a notícia ou afirmação, o que significa que tal direito deve ser exercido pela pessoa visada na notícia à qual se pretende responder.

Na situação em apreço, das cartas subscritas e enviadas pelo mandatário da autora com vista ao exercício do direito de resposta a propósito dos primeiros quatro episódios, constata-se que tal direito está a ser exercido pela autora, para o efeito representada pelo mandatário, sendo possível identificar a autoria dos textos, pelo que não se verifica o fundamento de recusa previsto no art. 67.º, n.º 1, da Lei da Televisão, consubstanciado na ilegitimidade do autor da resposta.

Efectivamente, a legitimidade afere-se pela posição do sujeito/interessado/parte em relação ao objecto do processo/pedido tal como pelo impetrante é definido, e exprimindo-se o interesse deste (autor) pela utilidade derivada da procedência da sua pretensão – art. 30.º do CPC – o que, na perspectiva da autora, sendo esta que agora releva, a procedência do seu pedido de efectivação do seu direito de resposta tem para si interesse, o que é o bastante para lhe conferir legitimidade.

Porquanto, reitera-se, quem pretende exercer o direito de resposta é directamente visado na reportagem emitida.

As questões invocadas pela ré, quanto aos concretos poderes de representação do mandatário para exercer o direito de resposta, e, bem assim, relacionadas com a assinatura da procuração, na

**Tribunal Judicial da Comarca de Lisboa Oeste****Juízo Central Cível de Cascais - Juiz 4**Palácio da Justiça - R. Dr. Fernando M. F. Baptista Viegas
2754-503 Cascais

Telef: 214824900 Fax: 211987069 Mail: cascais.centralcivel@tribunais.org.pt

Ação de Processo Comum

medida em que se prendem com alegadas irregularidades formais, não estão configuradas na Lei da Televisão como fundamento válido de recusa da emissão da resposta.

E assim sendo, não se verificou uma recusa válida por parte da ré quanto às respostas que lhe foram dirigidas em 02-01-2018 e 03-01-2018, relativas aos quatro primeiros episódios da reportagem (transmitidos, respectivamente, nos dias 11, 12, 13 e 14 de Dezembro de 2017).

Nesta conformidade, não se mostrando válido o fundamento de recusa apresentado pela ré, no que concerne à questão ora em análise dos poderes de representação do mandatário da autora, por estar em causa uma irregularidade formal e não a falta de legitimidade da autora para o exercício do direito, nos termos *supra* explanados, a questão da (in)tempestividade invocada pela ré deixa de ter relevância.

Na verdade, verifica-se que o direito de resposta foi regularmente exercido na 1.^a data em que o mandatário da autora, dirigiu às rés, em representação da autora, cartas com vista ao exercício do direito de resposta quanto aos episódios transmitidos respectivamente nos dias 11, 12, 13 e 14 de Dezembro, e que, no caso, era tempestiva (desde logo, por relativamente, ao 1.º episódio transmitido em 11-12-2017, foi o direito de resposta exercido, em prazo, nos termos do art. 279.º, al. e), do CC, no dia 02-01-2018, por ser antecedido de um Domingo e de um feriado).

O subsequente envio, por parte do mandatário da autora, em 08-01-2018 de procuração com poderes especiais para o exercício do direito de resposta mais não consubstancia do que o suprimento de uma irregularidade, não constituindo o exercício de um novo e distinto direito de resposta, para efeitos de caducidade do exercício do direito.

De facto, para além de se entender que a mera invocação de poderes de representação por parte do mandatário da autora, ainda que com uma procuração forense com o texto inicial, seria suficiente para se considerar assegurada a legitimidade (desde logo, por podendo o mandatário *o mais* – representar a parte em tribunal – também poderia *o menos* – representar perante um órgão de comunicação social), a circunstância de ter sido, ulteriormente, junta nova procuração com expressa menção dos poderes de representação para o exercício do direito de resposta, teria de ser considerada, nos termos do art. 268.º, n.º 2, do CC, como uma ratificação da actuação do representante da autora, sendo a ulterior recusa com fundamento na intempestividade atentatória dos direitos da autora e desequilibrada em função da circunstância de estar em causa um direito constitucionalmente consagrado.

De resto, já em sede de decisão proferida pelo TACL, proferida em data anterior à instauração dos presentes autos, num processo em que os aqui réus eram contra-interessados, todas as razões ora apresentadas pela defesa foram afastadas, em termos coincidentes com o que aqui igualmente se



Tribunal Judicial da Comarca de Lisboa Oeste

Juízo Central Cível de Cascais - Juiz 4

Palácio da Justiça - R. Dr. Fernando M. F. Baptista Viegas
2754-503 Cascais

Telef: 214824900 Fax: 211987069 Mail: cascais.centralcivel@tribunais.org.pt

Ação de Processo Comum

defende e em parte se aproveitou, sendo certo que tal decisão foi sucessivamente confirmada em sede se recurso.

Vale, pois, aqui a mesma argumentação vertida nessa decisão, pois que, ainda que não tendo efeito de caso julgado por inexistência de identidade objectiva quanto ao pedido e à causa de pedir, pela sua valia e por se tratar de situação mais do que análoga, nomeadamente, nos termos do art. 8.º, n.º 3, do CC, deve ser atendida, acrescentando a referência ao regime civilístico da ratificação dos poderes do mandatário que torna mais clara a falta de fundamentação para a recusa do direito de resposta com base em razões formais.

De resto, ainda que se pretendesse entender o contrário, a circunstância de ter sido recusada, inicialmente por falta de demonstração de legitimidade (a qual sempre existe por ser invocado o exercício do direito em nome da autora e não de terceiros) e, subsequentemente, por intempestividade, apesar de suprida o fundamento da dúvida suscitada, sempre se teria de qualificar, em concreto, a actuação da ré, em relação a esta recusa relativa aos episódios iniciais, como uma forma de abuso do direito, nos termos do art. 334.º do CC.

Com efeito, conforme se alcança dos factos provados (pontos 67 a 75), a ré ainda antes da transmissão da referida reportagem, e ainda que no âmbito do exercício do direito do contraditório, trocou correspondência com a autora, na pessoa do seu mandatário, aceitando a sua representação, pelo que não se mostra adequado nem compatível com os limites impostos pela boa-fé ter vindo questionar ulteriormente essa qualidade.

Assim, resulta expressamente da matéria de facto, ter a ré, através de diversas missivas trocadas por correio electrónico, aceitado e validado a representação dos visados na reportagem e a da própria autora, pelo respectivo mandatário, Dr. Martim Menezes, tendo no dia 07-12-2017 questionado expressamente a qualidade em que o mencionado advogado estaria a contactar e quem representaria e, tendo sido elucidada dessa qualidade, recebido subsequentemente diversas missivas desse mandatário, nomeadamente em representação da autora, pelo que se entende corresponder a um comportamento abusivo que, cerca de 3 semanas depois, tenha recusado o exercício do direito de resposta apresentado pela autora representada por esse mesmo mandatário.

Em suma, tendo o direito de resposta sido exercido por quem tem legitimidade e não prevendo a Lei da Televisão como fundamento de recusa questões formais relativas aos poderes de representação ou à assinatura e identificação dos documentos, não pode a sua emissão ser recusada com esta justificação.



Tribunal Judicial da Comarca de Lisboa Oeste
Juízo Central Cível de Cascais - Juiz 4

Palácio da Justiça - R. Dr. Fernando M. F. Baptista Viegas
2754-503 Cascais

Telef: 214824900 Fax: 211987069 Mail: cascais.centralcivel@tribunais.org.pt

Ação de Processo Comum

Passando agora aos fundamentos de recusa de natureza substantiva ou relativos ao conteúdo do direito de resposta, em face da exigência da lei relativa à necessidade de existência de uma relação directa e útil entre o seu teor e as referências da peça ou reportagem que o tiver provocado – cfr. arts. 67.º, n.º 4, e 68.º, n.º 1, da Lei da Televisão – entendem os réus que o conteúdo dos textos do direito de resposta não reúnem os requisitos materiais para o seu exercício.

Defendem, nomeadamente, a este respeito que, não obstante os tribunais administrativos terem anulado a decisão da ERC que havia negado provimento às queixas da autora apresentadas no seguimento da recusa do exercício do direito de resposta, não se pronunciaram os tribunais administrativos sobre todos os argumentos apresentados pela ré para recusar o direito de resposta, fazendo-o apenas de forma abstracta.

Da matéria de facto provada resulta, por um lado, a referência a que consta da sentença proferida em 23-10-2018 pelo Tribunal Administrativo de Círculo de Lisboa uma breve resenha do teor dos episódios e das respostas da autora cuja publicação foi negada, nos termos do doc. n.º 15 junto com a p.i. para o qual se remeteu (ponto 64).

Contudo, tendo em vista a análise concreta deste fundamento de recusa, em vez de se limitar a consignar na matéria de facto provada essa resenha (que, aliás, se entende válida e coincidente com a matéria), conforme alegado na p.i., optou este tribunal por ter o cuidado de reproduzir exhaustivamente o teor da correspondência trocada, incluindo todos e cada um dos textos de resposta (pontos 16 a 21, 23 a 25, 29, 30, 32 a 35, 38 a 39) apresentados pela autora e destinados a serem lidos nos mesmo canais e horários em que a reportagem foi emitida, bem como as respostas que estes mereceram da parte da ré (pontos 22, 26, 28, 31, 36, 37, 40) nas quais, em parte, se alude à falta de requisitos materiais para o direito de resposta, nomeadamente, por não serem reportadas incorrecções de factos mas apenas feitas considerações, interpretação e justificações sobre os factos apresentados.

Será, pois, do confronto entre estes textos de resposta com a factualidade provada relativa ao teor e conteúdo da reportagem (pontos 58 a 60), e em concreto, em face da visualização de cada um dos episódios a que se procedeu, que se syndica a alegada inexistência de relação directa e útil entre o conteúdo da reportagem e o exercício do direito de resposta.

Ora, a este respeito, não obstante o entendimento dos réus, é manifesto que o teor dos textos de resposta, até pelas circunstâncias em que foi exercido, num prazo curto e com relação a factos ocorridos décadas antes e envolvendo outros intervenientes, cumpria os requisitos de conexão e relevância em relação ao conteúdo das reportagens.



Tribunal Judicial da Comarca de Lisboa Oeste

Juízo Central Cível de Cascais - Juiz 4

Palácio da Justiça - R. Dr. Fernando M. F. Baptista Viegas
2754-503 Cascais

Telef: 214824900 Fax: 211987069 Mail: cascais.centralcivel@tribunais.org.pt

Ação de Processo Comum

Assim, exemplificativamente, responde a autora, com referência a cada um dos episódios que compõe a reportagem e que, em muitos casos, repetem e repisam as imputações feitas à autora, ainda que com referência à actuação dos seus responsáveis mas com evidentes implicações no seu bom nome e reputação, designadamente e com relação com os factos que lhe são imputados, designadamente:

i) em relação ao texto de resposta relativo ao 1.º episódio:

- *“acusam a Igreja de ter retirado crianças dos seus pais biológicos e de os entregar para a adoção, sem o consentimento dos seus progenitores, o que é manifestamente falso”;*

- *“A igreja sempre desenvolveu um papel de reconhecido relevo na proteção de crianças e menores em risco, proporcionando, direta ou indirectamente, estruturas de acolhimento (...) a várias crianças necessitadas e que lhe foram entregue pela Segurança Social e Santa Casa”;*

- *“(...) a igreja criou uma casa de acolhimento para crianças e menores em risco, perfeitamente enquadrada dentro das normas então em vigor.”;*

- *“A referida instituição recebia crianças, todas elas lá colocadas no seguimento de pedidos de proteção e promoção, emitidos por tribunais ou pelas próprias comissões especializadas na proteção de menores. Essas crianças eram continuamente acompanhadas por técnicas da Segurança Social que frequentemente se deslocavam à referida Instituição.”;*

- *“Ao contrário do mencionado no programa “em que o lar nunca foi fiscalizado”, o Lar em causa foi fiscalizado pela Segurança Social conforme relatório datado de 11/01/2001”;*

- *“Em 2001 a própria Segurança Social, informava que aguardava o parecer da Santa Casa para transformar a licença de provisória em definitiva.”;*

- *“A afirmação de que existia uma “rede ilegal” de adoção é absurda (...) Todas as adoções correram termos pelos Tribunais de Família de Lisboa.”;*

- *“É igualmente falso que alguma mãe biológica tivesse sido alguma vez impedida de aceder ou ver os seus filhos quando estes estavam ao cuidado do referido lar.”*

ii) em relação ao texto de resposta relativo ao 2.º episódio:

- *“No referido episódio, entre inúmeras outras falsidades, V. Exas. insistem na falsidade de que a IURD – Igreja Universal do Reino de Deus não seguiu os procedimentos legais de adoção relativamente às crianças que acolhia no lar.”;*



Tribunal Judicial da Comarca de Lisboa Oeste

Juízo Central Cível de Cascais - Juiz 4

Palácio da Justiça - R. Dr. Fernando M. F. Baptista Viegas
2754-503 Cascais

Telef: 214824900 Fax: 211987069 Mail: cascais.centralcivel@tribunais.org.pt

Ação de Processo Comum

- *“Também neste episódio V. Exas. acusam a Igreja de ter retirado crianças dos seus pais biológicos e de os entregar para a adoção a membros da igreja, sem o consentimento dos seus progenitores, e com violação dos procedimentos legais instituídos.”;*
- *“Contrariamente ao que a referida reportagem refere, em momento algum foram os pais das crianças referidas no episódio e entregues ao lar assinar o chamado “livro de visitas” e é lamentável que a TVI tenha dado voz a estes falsos testemunhos.”;*
- *“Em momento algum a igreja “arrancou” ou “escondeu” qualquer criança dos seus pais biológicos.”;*
- *“Em todos os casos, foi sempre a Segurança Social e as instâncias judiciais que, por diferentes motivos, consideraram que as crianças estariam melhor no lar da IURD, do que a viver no ambiente familiar onde naquela altura estavam inseridas.”;*
- *“É igualmente falso que as visitas pelos pais biológicos fossem de alguma forma dificultadas ou que as crianças fossem escondidas dos seus pais.”;*
- *“É falso que a instituição tenha “montado histórias” para lograr adoções irregulares.”;*
- *“As adoções referidas no programa, como todas aquelas que passaram pela nossa instituição, foram todas elas legais. Em Portugal isso significa que foram decididas por um Tribunal.”.*

iii) em relação ao texto de resposta relativo ao 3.º episódio:

- *“No referido episódio, entre inúmeras outras falsidades, V. Exas. insistem na falsidade de que a IURD – Igreja Universal do Reino de Deus não seguiu os procedimentos legais de adoção relativamente às crianças que acolhia no lar. Tudo isto é manifestamente falso.”;*
- *“Contrariamente ao que a referida reportagem refere, em momento algum existiu qualquer irregularidade no processo de adoção referenciado no 3 episódio, ou em qualquer outro processo de adoção mencionado nos episódios anteriores.”;*
- *“Na verdade e como V. Exas. bem sabem, a decisão de adoção foi proferida por uma instância judicial, acompanhada pela Segurança Social.”;*
- *“O referido lar recebia crianças, todas elas lá colocadas no seguimento de pedidos de protecção e promoção, emitidos por tribunais ou pelas próprias comissões especializadas na protecção de menores.”;*
- *“Relembramos também que, todas as crianças entregues ao lar eram continuamente acompanhadas por técnicas da Segurança Social que frequentemente se deslocavam à referida instituição.”;*



Tribunal Judicial da Comarca de Lisboa Oeste

Juízo Central Cível de Cascais - Juiz 4

Palácio da Justiça - R. Dr. Fernando M. F. Baptista Viegas
2754-503 Cascais

Telef: 214824900 Fax: 211987069 Mail: cascais.centralcivel@tribunais.org.pt

Ação de Processo Comum

- *“É lamentável que as jornalistas em causa não tenham diligenciado no sentido de ouvir, pelo menos, os juízes e as técnicas sociais que, em cada processo decidiram pela colocação de cada criança no nosso centro de apoio ou que decretaram cada uma das adoções que o vosso canal pretende questionar.”;*

- *“Não deixa de ser igualmente lamentável o facto de a TVI e a TVI24 não se inibirem de lançar mão de tão insustentáveis acusações sem ter consultado um único dos processos de adoção, omissão que as próprias jornalistas já assumiram e que tudo diz sobre a extensão e o grau de profundidade da investigação.”.*

iv) em relação ao texto de resposta relativo ao 4.º episódio:

- *“Ao contrário do referido na reportagem transmitida, o Lar não era “uma montra de crianças” ou um “jardim zoológico” para que os Bispos e Pastores da IURD escolhessem crianças, tanto mais que de entre as crianças que se encontravam no Lar e que foram adotadas, apenas uma minoria o foi por pessoas ligadas à IURD, e as pessoas que poderiam ter essa ligação e pretendiam adotar crianças iniciavam um processo pessoal seu, sem qualquer intervenção da IURD, processo esse que corria nos tribunais de acordo com as formalidades necessária e com as garantias inerentes.”;*

- *“A IURD repudia veemente a afirmação de que a crianças foram raptadas e levadas para o estrangeiro sem qualquer autorização, tanto mais que a mãe adotiva, entre outros, sempre manteve contatos com o tribunal, vindo várias vezes a Portugal com os menores e fornecendo informação regularmente, nomeadamente sobre o percurso escolar e sobre o estado de saúde das crianças.”;*

- *“Dos vários contatos que já foram feitos podemos garantir que o processo de adoção dos menores não padece de qualquer vício formal, tendo sido garantidos todos os direitos das partes envolvidas, assim como podemos garantir que os profissionais judiciais que tiveram intervenção no mesmo são pessoas de grande prestígio profissional e longe de qualquer suspeita.”;*

- *“O Lar Universal sempre foi mantido e suportado pela Igreja, através das doações que fazia, e quando depois se tornou a “Casa de Acolhimento Mão Amiga” a Igreja continuou a manter o Lar, sendo o seu maior benfeitor.”;*

- *“É afirmado que no Lar as crianças eram trazidas por fiéis da Igreja, o que não corresponde à verdade. Ao contrário do afirmado, de entre as crianças que estavam no Lar, apenas uma*



Tribunal Judicial da Comarca de Lisboa Oeste

Juízo Central Cível de Cascais - Juiz 4

Palácio da Justiça - R. Dr. Fernando M. F. Baptista Viegas
2754-503 Cascais

Telef: 214824900 Fax: 211987069 Mail: cascais.centralcivel@tribunais.org.pt

Ação de Processo Comum

minoria ali era deixada por pessoas ligadas à IURD, e estas crianças eram acolhidas porque os pais não tinham condições para as manter consigo e que pediam para que o Lar tomasse conta dos seus filhos até que pudessem tê-los novamente consigo. Estas crianças, após algum período a residir no lar, acabavam por retornar às suas famílias.”;

- “É também mencionado que as crianças eram levadas para o Império e expostas no altar, sendo usadas para emocionar os fiéis e com isso obter mais donativos, o que não corresponde à verdade. As crianças que se encontravam aos Domingos nas sessões de culto, quer fossem do Lar ou não, eram convidadas a subir ao altar porque a Igreja sempre seguiu os ensinamentos de Nosso Senhor Jesus Cristo. Não havia qualquer intenção de expor ou utilizar as crianças para angariação de doações, mas convém deixar claro que o Lar era suportado pelas doações dos fiéis que tinham muito gosto em o fazer. Sendo um Lar Cristão é normal as suas crianças participarem nos atos religiosos. Muitas vezes as crianças apresentavam nesses atos trabalhos por si efetuados, como por exemplo, cânticos, pequenas peças de teatro, etc.”;

- “Por último, importa referir que todos os documentos que eram ou tinham de ser assinados pelos familiares das crianças e quando estes não sabiam ler e/ou escrever, o conteúdo dos documentos era devidamente explicado, sendo certo que não é de forma alguma ilegal que uma pessoa que não saiba assinar ou ler não possa assinar documentos quando o conteúdo dos mesmos lhe seja devidamente explicado, como era.”;

v) em relação ao texto de resposta relativo ao 5.º episódio:

- “Ao contrário do afirmado na reportagem transmitida e do afirmado pelas pessoas que estiveram presentes no debate, os pais biológicos, incluindo a mãe, foram citados no âmbito da ação de confiança judicial com vista a futura adoção referente aos menores em causa, intentada pela Santa Casa da Misericórdia de Lisboa, não tendo apresentado qualquer contestação, sendo isso expressamente referido no processo.”;

- “No âmbito desse mesmo processo judicial consta como tendo ficado provado que os pais biológicos dos menores eram toxicodependentes e que há cerca de cinco anos que tinham deixado de procurar os filhos após os terem abandonado em casa de uma ama. É ainda referido pelo Tribunal que enquanto os menores viveram com os progenitores habitavam uma casa sem móveis, suja, sem eletricidade e sem condições mínimas de habitabilidade e não lhes eram prestados os cuidados mínimos de saúde e alimentação.”;



Tribunal Judicial da Comarca de Lisboa Oeste

Juízo Central Cível de Cascais - Juiz 4

Palácio da Justiça - R. Dr. Fernando M. F. Baptista Viegas
2754-503 Cascais

Telef: 214824900 Fax: 211987069 Mail: cascais.centralcivel@tribunais.org.pt

Ação de Processo Comum

- *“Consta, ainda, que foi estabelecido um direito de visitas aos pais biológicos e que estes nunca o exerceram, e que todas as viagens dos menores para os Estados Unidos da América sempre foram autorizadas pelo Tribunal.”;*

- *“Assim, a tese desenvolvida de que os menores teriam sido raptados é totalmente falsa, assim como é falso que não tenha sido dada aos pais biológicos a oportunidade de ser pronunciarem no âmbito do processo ou que as crianças estivessem bem cuidadas no período em que permaneceram à guarda dos pais biológicos.”.*

vi) em relação ao texto de resposta relativo ao 6.º episódio:

- *“Ao contrário do afirmado na reportagem transmitida e do afirmado pelas pessoas que estiveram presentes no debate, os pais biológicos, incluindo a mãe, foram citados no âmbito da ação de confiança judicial com vista a futura adoção referente aos menores em causa, intentada pela Santa Casa de Misericórdia de Lisboa, não tendo apresentado qualquer contestação, sendo isso expressamente referido no processo.”;*

- *“No âmbito desse mesmo processo judicial consta como tendo ficado provado que os pais biológicos dos menores eram toxicodependentes e que há cerca de cinco anos que tinham deixado de procurar os filhos após os terem abandonado em casa de uma ama. É ainda referido pelo Tribunal que enquanto os menores viveram com os progenitores habitavam uma casa sem móveis, suja, sem eletricidade e sem condições mínimas de habitabilidade e não lhes eram prestados os cuidados mínimos de saúde e alimentação.”;*

- *“Consta, ainda, que foi estabelecido um direito de visitas aos pais biológicos e que estes nunca o exerceram, e que todas as viagens dos menores para os Estados Unidos da América sempre foram autorizadas pelo Tribunal.”;*

- *“Assim, a tese desenvolvida de que os menores teriam sido raptados é totalmente falsa, assim como é falso que não tenha sido dada aos pais biológicos a oportunidade de ser pronunciarem no âmbito do processo ou que as crianças estivessem bem cuidadas no período em que permaneceram à guarda dos pais biológicos.”.*

vii) em relação ao texto de resposta relativo ao 7.º episódio:

- *“No passado dia 19 de dezembro de 2017 no telejornal das 20:00 da TVI e da TVI24, e no debate que lhe seguiu, foi relatada a suposta história da adoção de dois irmãos, Filipe e Pedro.*



Tribunal Judicial da Comarca de Lisboa Oeste

Juízo Central Cível de Cascais - Juiz 4

Palácio da Justiça - R. Dr. Fernando M. F. Baptista Viegas
2754-503 Cascais

Telef: 214824900 Fax: 211987069 Mail: cascais.centralcivel@tribunais.org.pt

Ação de Processo Comum

Mais uma vez é afirmado que este processo de adoção integra o esquema de adoções ilegais que a IURD – Igreja Universal do Reino de Deus tem vindo a ser acusada.”;

- “As adoções dos menores Filipe e Pedro, assim como todas as outras, seguiram os trâmites legais exigidos à data para os processos de confiança e de adoção. Nos processos em causa tiveram intervenção as entidades competentes, a Santa Casa da Misericórdia de Lisboa, a IRS de Lisboa e o Tribunal de Família e Menores de Lisboa.”;

- “Não se compreende como é que na reportagem é afirmado que os menores em causa não estavam disponíveis para a adoção e que foram entregues sem o consentimento da mãe biológica quando esta prestou judicialmente e perante um magistrado judicial o consentimento prévio para a adoção dos menores. Não se compreende com que fundamento é afirmado que este consentimento é forjado quando o mesmo consta de um processo judicial e foi prestado perante um magistrado judicial que, com certeza, terá confirmado a identidade da pessoa que tinha à sua frente e que julgou validamente prestado o consentimento em causa. Na reportagem da TVI e TVI 24 são feitas acusações tao graves como estas com base apenas nas afirmações da alegada mãe biológica dos menores que, do que se tem conhecimento, esteve presente num tribunal e prestou o seu consentimento para adoção destas crianças.”;

- “Mais uma vez se afirma que a tese desenvolvida de que os menores teriam sido raptados é totalmente falsa, assim como é falso que não tenha sido dada aos pais biológicos a oportunidade de pronunciarem no âmbito do processo ou que as crianças tivessem sido retiradas sem o consentimento da família biológica.”;

- “Tudo isto consta de documentos que integram os processos judiciais que correram os seus termos no Tribunal de Família e Menores de Lisboa.”.

viii) em relação ao texto de resposta relativo ao 8.º episódio:

- “Neste episódio é afirmado que os pais biológicos eram impedidos de ver as crianças que estavam no lar, que o lar era um obstáculo para as famílias biológicas. Continua a ser afirmado que estas crianças foram roubadas às famílias biológicas, que tudo foi “arranjado” para que as crianças fossem tiradas à mãe biológica, fazendo parte de um esquema ilegal de adoções ilegais. Todas estas afirmações são falsas e não correspondem à verdade, pondo em causa o bom nome e o prestígio da Igreja Universal do Reino de Deus.”;

- “As adoções dos menores Filipe e Pedro, assim como todas as outras, seguiram os trâmites legais exigidos à data para os processos de confiança e de adoção. Nos processos em causa

**Tribunal Judicial da Comarca de Lisboa Oeste****Juízo Central Cível de Cascais - Juiz 4**Palácio da Justiça - R. Dr. Fernando M. F. Baptista Viegas
2754-503 Cascais

Telef: 214824900 Fax: 211987069 Mail: cascais.centralcivel@tribunais.org.pt

Ação de Processo Comum

tiveram intervenção as entidades competentes, a Santa Casa da Misericórdia de Lisboa, a IRS de Lisboa e o Tribunal de Família e Menores de Lisboa. No processo dos menores Filipe e Pedro foi prestado pela mãe biológica o consentimento prévio para a adoção, consentimento esse que foi prestado judicialmente, perante um magistrado judicial.”.

ix) em relação ao texto de resposta relativo ao 9.º episódio:

- “Na referida reportagem é apresentado o caso de adoção das menores Cristela Daniela Reis e Daniela Cristela Reis, sendo o mesmo qualificado como um processo de adoção ilegal. Tal afirmação é totalmente falsa. O processo de adoção das menores correu os seus termos junto do Tribunal de Família e Menores, e, tal como todos os outros, teve a intervenção das autoridades competentes. Resulta do processo que as crianças viveram com a mãe numa instituição e desde que deixaram de lá viver, devido a incapacidade da mãe, passaram a viver em sucessivas amas, após o que ingressam no Lar Universal, sendo que o ingresso no Lar Universal foi determinado pela Segurança Social, ao contrário do que é afirmado na reportagem. Todo o percurso destas duas crianças consta do processo judicial. Ao contrário do afirmado na reportagem emitida as crianças apenas começaram a frequentar a casa de uma família meses depois de ingressarem no Lar, tendo, por decisão judicial e mesmo após ponderado o pedido de guarda da avó paterna, sido a sua guarda confiada à família com a qual já tinham relação de afecto. Não corresponde à verdade que a decisão final do processo tenha sido a da entrega das menores à avó paterna, a decisão proferida foi anulada tendo prosseguido um processo de promoção e protecção das menores que, por decisão do Tribunal de Família e Menores de Lisboa, foi remetido para o Tribunal do Porto e posteriormente para o Tribunal de Vila Nova de Gaia, culminando com a decisão judicial que decretou a adoção das menores.”;

- “A propósito deste processo é afirmado que os pais biológicos das crianças foram enganados e que quando quiseram recuperar os filhos já não foi possível e ainda que processo teve por base relatórios falsos. Mais uma vez os factos relatados não correspondem à verdade. Estas crianças eram crianças em situação de risco, os pais eram toxicodependentes, viviam numa barraca e usavam as crianças para a mendicidade, tendo sido retiradas aos pais pela própria Segurança Social. Todas as visitas da mãe biológica foram registadas e confirmadas pelo Lar. O processo teve como base relatórios elaborados pela própria Segurança Social. No caso destas crianças e dado o tempo prolongado de institucionalização foi o próprio tribunal que

**Tribunal Judicial da Comarca de Lisboa Oeste****Juízo Central Cível de Cascais - Juiz 4**Palácio da Justiça - R. Dr. Fernando M. F. Baptista Viegas
2754-503 Cascais

Telef: 214824900 Fax: 211987069 Mail: cascais.centralcivel@tribunais.org.pt

Ação de Processo Comum

determinou que deveria ser instaurada a respectiva acção de confiança judicial com vista a futura adopção, tendo esta acção sido instaurada na sequência de tal determinação e os menores confiados ao Lar. Apenas dois dos três irmãos viram as tentativas de adopção falhadas não sendo esta uma situação anormal, acontecendo em alguns casos.”;

- “Todos os processos de adopção seguiram os tramites legais exigidos à data, com a intervenção das entidades competentes.”.

Ou seja, do cotejo dos textos de resposta, e das partes aqui salientadas, conclui-se ter a autora exercido o seu direito de resposta em conexão com o conteúdo da reportagem, seja, através da negação das imputações que aí foram feitas, designadamente, quanto à ilegalidade do lar, à colocação de crianças sem ser através dos organismos competentes, ou a não dar acesso aos pais, seja através de afirmações factuais afirmativas, designadamente, no sentido de haver licenciamento para o lar, as crianças serem acompanhadas pela segurança social ou pela Santa Casa da Misericórdias e todas as adopções terem corrido pelo tribunal de Família de Lisboa, bem como quanto a ser um minoria os adoptantes ligados à IURD, acrescentando em relação a situações concretas de crianças referidas em episódios subsequentes, a sua versão dos factos contrária à descrita na reportagem e suportada em referências a meios de prova que enuncia, o que se entende constituir uma forma adequada de exercer esse direito em conexão com a matéria objecto da reportagem.

De resto, conforme esclarece Vital Moreira (*O Direito de Resposta na Comunicação Social*, Coimbra Editora, 1994, pág. 122), a propósito deste requisito da “*falta de relação directa e útil*”, que também denomina de “*impertinência da resposta*”, “*este requisito deve ser entendido em termos hábeis. Só não existe relação directa e útil quando a resposta seja de todo alheia ao tema em discussão e se mostre irrelevante para desmentir, contestar ou modificar a impressão causada pelo texto a que se responde. Por outro lado, este requisito deve ser considerado em relação à globalidade do texto de resposta e não a uma ou a mais passagens isoladas*”.

No mesmo sentido, tem entendido a jurisprudência que o requisito da relação directa e útil com o texto a que directamente se responde, afere-se da seguinte maneira:

i) Acórdão do Tribunal da Relação de Guimarães, proferido em 09-07-2019, no Processo n.º 1761/09.7TBBERG.G1, disponível em www.dgsi.pt:

“(…) Para que a resposta tenha relação directa com o escrito, tem a mesma que ser pertinente ao «fundo» da questão, embora tal pertinência deva ser apreciada de uma forma lata. Basta, para que essa relação directa exista, que se esteja perante uma verdadeira resposta e não de um escrito que

**Tribunal Judicial da Comarca de Lisboa Oeste****Juízo Central Cível de Cascais - Juiz 4**Palácio da Justiça - R. Dr. Fernando M. F. Baptista Viegas
2754-503 Cascais

Telef: 214824900 Fax: 211987069 Mail: cascais.centralcivel@tribunais.org.pt

Ação de Processo Comum

não tenha qualquer conotação com o texto visado. Quanto ao conceito de relação útil, nenhum critério válido se representa ao intérprete, tudo dependendo da especial conformação de cada caso, em que serão decisivos juízos de razoabilidade e uma grande dose de bom senso (...). Para Vital Moreira (v. O Direito de Resposta na Comunicação Social, p. 122), não haverá relação útil (e directa) quando a resposta seja de todo alheia ao tema em discussão e se mostre irrelevante para desmentir, contestar ou modificar a impressão causada pelo texto a que se responde.”

ii) Acórdão do Tribunal da Relação de Lisboa, proferido em 13-10-2009, no Processo n.º 576/09.7TBBNV.L1, disponível em www.dgsi.pt:

“(…) É certo que um dos fundamentos de recusa do direito de resposta tipificados na lei é a ausência de relação directa e útil entre a resposta e o texto que a motiva (cfr. o n.º4, do art.25º, e o n.º7, do art.26º, ambos da Lei de Imprensa). Todavia, como refere Vital Moreira, ob.cit., pág.122, este requisito deve ser entendido em termos hábeis, considerando-se que só não existe relação directa e útil quando a resposta seja de todo alheia ao tema em discussão e se mostre irrelevante para desmentir, contestar ou modificar a impressão causada pelo texto a que se responde. O que vale por dizer, como também refere aquele autor, ob.cit., pág.116, que o mencionado requisito não deve ser entendido em termos demasiado exigentes, sob pena de se aniquilar a função da resposta, não se podendo, assim, impedir que o interessado carreie todos os elementos razoavelmente necessários, designadamente, instrumentais, para desmentir ou contrariar a asserção que motiva a resposta, de forma a poder impressionar o leitor com a mesma intensidade da notícia respondida.”

Ora, no caso presente, os fundamentos invocados pela ré para a recusa do direito de resposta, reconduzíveis a este requisito material, mostram-se insuficientes e partem de um juízo subjectivo formado pelo operador de televisão de irrelevância ou de falta de contradição em relação aos factos imputados na reportagem, aludindo a uma pretensa confusão entre o direito de resposta e o direito de rectificação e imputando à autora uma intenção abusiva de ocupação do tempo de antena que se entende corresponder a uma interpretação incorrecta do que deverá ser a recusa fundada na *impertinência da resposta*.

Com efeito, o teor do direito de resposta, até pelas circunstâncias concretas em que foi exercido e atentas as condicionantes já mencionadas, não carece de corresponder a uma pronúncia atomística relativa à descrição feita na reportagem, antes exigindo apenas a lei que exista uma relação directa e útil entre o conteúdo do direito de resposta e as referências que o tiverem provocado, acompanhando-se a doutrina quando entende que essa rejeição apenas se justifica quando a resposta se mostre alheia ao tema em discussão, podendo servir apenas para desmentir o conteúdo do programa.

**Tribunal Judicial da Comarca de Lisboa Oeste****Juízo Central Cível de Cascais - Juiz 4**Palácio da Justiça - R. Dr. Fernando M. F. Baptista Viegas
2754-503 Cascais

Telef: 214824900 Fax: 211987069 Mail: cascais.centralcivel@tribunais.org.pt

Ação de Processo Comum

Ora, no caso, mesmo entendendo a ré que o direito de resposta apenas corresponde a interpretações que não esclareciam a verdade dos factos (o que não se acompanha), tratando-se de uma posição veiculada pela autora, nomeadamente, de rejeição da veracidade do conteúdo da reportagem aliada à indicação de uma versão factual contrária à aí descrita, deveria o exercício do direito de resposta ter merecido acolhimento, não sendo sequer, por isso, atendível como fundamento de rejeição a falta de resposta ao convite que, em certas missivas, foi feito no sentido do aperfeiçoamento, previsto no art. 68.º, n.º 2, da Lei da Televisão.

No mais, ficou ainda provado que, decorrido todo o percurso judicial junto dos tribunais administrativos, que terminou com a decisão unânime pelas diversas instâncias de procedência da acção de intimação para protecção de direitos, liberdades e garantias, intentada pela autora contra a ERC, tendo como contra-interessados os ora réus, foi proferida nova deliberação pela ERC, em 05-02-2020, a anular a anterior deliberação e a reconhecer a titularidade do direito de resposta pela autora relativamente à reportagem, determinando-se expressamente a transmissão dos textos de resposta que estão em causa nos presentes autos (pontos 43 a 47).

A ré, foi, então, notificada para dar cumprimento a esta nova Deliberação da ERC, sem que, apesar das várias vicissitudes ocorridas quanto ao seu cumprimento, tenha impugnado ou oposto qualquer dos argumentos materiais que agora entende não terem sido, então, apreciados, acabando por, em cumprimento do determinado, emitir na TVI, no “Jornal das 8” e na TVI24, no “Notícias 22”, entre os dias 20 e 30 de Julho de 2020, precisamente o teor dos direitos de resposta apresentados pela autora em Janeiro de 2018 (pontos 48 a 57), pelo que se entende que, materialmente, também por esta razão improcederia o argumento apresentado para entender ter recusado legitimamente o exercício do direito de resposta.

Razões pelas quais se conclui que, encontrando-se preenchidas todas as condições definidas na lei para o exercício do direito de resposta, a sua recusa pelo órgão de comunicação social mostra-se ilegítima e como tal, susceptível de originar responsabilidade civil justificativa da exigência de uma indemnização pelos danos sofridos, conforme aliás expressamente previsto no art. 37.º, n.º 4, da CRP.

Dos pressupostos da responsabilidade civil pela negação do direito de resposta

Dispõe o art. 483.º do CC: «*Aquele que, com dolo ou mera culpa, violar ilicitamente o direito de outrem ou qualquer disposição legal destinada a proteger interesses alheios fica obrigado indemnizar o lesado pelos danos resultantes da violação*».



Tribunal Judicial da Comarca de Lisboa Oeste

Juízo Central Cível de Cascais - Juiz 4

Palácio da Justiça - R. Dr. Fernando M. F. Baptista Viegas
2754-503 Cascais

Telef: 214824900 Fax: 211987069 Mail: cascais.centralcivel@tribunais.org.pt

Ação de Processo Comum

Como pressupostos da responsabilidade civil por factos ilícitos, costumam ser apontados o facto voluntário do agente, a ilicitude, a culpa, o dano e o nexo de causalidade.

O elemento básico da responsabilidade é o facto do agente, o qual, podendo ser uma omissão, consiste, em regra, num facto positivo que importa a violação de um dever geral de abstenção, do dever de não ingerência na esfera de acção do titular do direito absoluto, bastando, para fundamentar a responsabilidade civil, a possibilidade de controlar o acto (ou omissão), não sendo necessária uma conduta predeterminada, orientada para certo fim.

O segundo pressuposto é a ilicitude, cujo conceito o Código vigente procurou fixar em termos precisos, descrevendo concretamente as duas variantes fundamentais, através das quais se pode revelar o carácter antijurídico ou ilícito: a violação de um direito de outrem (em que se compreendem os chamados direitos de personalidade) e a violação da lei que protege interesses alheios.

O facto ilícito é o comportamento de uma pessoa, por acção ou omissão, controlável pela vontade, consubstanciado na violação de um direito de outrem, designadamente qualquer direito absoluto, em que se incluem os direitos de personalidade.

Em terceiro lugar, exige-se um nexo de imputação do facto ao lesante - a culpa, que pode ser definida como um comportamento reprovado por lei. A lei reprova o comportamento contrário ao cumprimento da obrigação, quando ele é devido à falta de diligência ou a dolo do devedor. Quer dizer, não se atende apenas ao comportamento externo do devedor, mas também à sua conduta interna. Saber quando procedeu o devedor diligentemente, é saber quando tomou o devedor as medidas que devia tomar.

Agir com culpa significa actuar em termos de a conduta do devedor ser pessoalmente censurável ou reprovável - e o juízo de censura ou de reprovação da conduta do devedor só se pode apoiar no reconhecimento, perante as circunstâncias concretas do caso, de que o obrigado não só devia, como podia ter agido de outro modo.

A culpa exprime um juízo de reprovabilidade pessoal da conduta do agente, que assenta no nexo existente entre o facto e a vontade do autor, podendo revestir duas formas distintas: o dolo e a negligência ou mera culpa, configurando-se aquele como a modalidade mais grave da culpa.

Um outro pressuposto é o dano, patrimonial ou não patrimonial, sem o qual não há obrigação de indemnizar, não existe responsabilidade civil.

Assim, na doutrina (Antunes Varela, Das Obrigações em Geral, Vol. I, Almedina, 9.^a ed., 1996, p. 619), “*para haver obrigação de indemnizar, é condição essencial que haja dano, que o facto ilícito culposo tenha causado um prejuízo a outrem*” - ele é não só pressuposto indispensável do nascimento



Tribunal Judicial da Comarca de Lisboa Oeste
Juízo Central Cível de Cascais - Juiz 4

Palácio da Justiça - R. Dr. Fernando M. F. Baptista Viegas
2754-503 Cascais

Telef: 214824900 Fax: 211987069 Mail: cascais.centralcivel@tribunais.org.pt

Ação de Processo Comum

da obrigação de ressarcir o credor, mas também o parâmetro da indemnização (Mota Pinto, *Direito Civil*, 1980, p. 159).

Por último, exige-se ainda o necessário nexo de causalidade (adequada) entre o facto e o dano - nem todos os danos sobrevindos ao fato ilícito são incluídos na responsabilidade do agente, mas apenas os resultantes do facto, os causados por ele.

Para que um dano seja reparável pelo autor do facto, é necessário que o facto tenha actuado como condição do dano, não bastando, porém, a relação de condicionalidade concreta entre o facto e o dano, sendo ainda preciso que, em abstracto, o facto seja uma causa adequada desse dano, nos termos do art. 563.º do CC.

No caso presente, para além destes pressupostos comuns e pacificamente reconhecidos à responsabilidade civil como fonte de obrigações geradores da obrigação de indemnização, importa fazer referência à concretização legal do facto ilícito em que se funda o exercício do direito de resposta fundado na defesa do bom nome e reputação – cfr. art. 65.º, n.º 1, da Lei da Televisão.

Com efeito, estabelece o art. 484.º do CC: «*Quem afirmar ou difundir um facto capaz de prejudicar o crédito ou o bom nome de qualquer pessoa, singular ou colectiva, responde pelos danos causados.*».

Na verdade, a ofensa prevista no art. 484.º mais não é que um caso especial de facto antijurídico definido no artigo precedente que, por isso, se deve ter por subordinada ao princípio geral consignado nesse art. 483.º, não só quanto aos requisitos fundamentais da ilicitude, mas também relativamente à culpabilidade.

Ou seja, para além das duas disposições básicas de responsabilidade civil constantes do art. 483.º, o nosso legislador recebeu uma série de previsões particulares que concretizam ou complementam aquelas, entre elas, e desde logo, a do art. 484.º.

Assim, na doutrina, Mário Júlio de Almeida Costa (*Direito das Obrigações*, Almedina, 5.ª ed., p. 453) após considerar que um dos casos especiais de ilicitude previstos no Código Civil é o da ofensa do crédito ou do bom nome, conclui que “*parece indiferente ... que o facto afirmado ou difundido seja verdadeiro ou não. Apenas interessa que, dadas as circunstâncias concretas, se mostre susceptível de afectar o crédito ou a reputação da pessoa visada*”.

Também Menezes Cordeiro, (*Direito das Obrigações*, AAFDL, Vol. II, p. 349) entende que a ofensa do crédito ou do bom nome está sujeita às regras gerais dos delitos, concluindo pela responsabilidade de quem, com dolo ou mera culpa, viola o direito ao bom nome e reputação de outrem, após o que afirma que “*é indubitável que a divulgação de um facto verdadeiro pode, em certo*

**Tribunal Judicial da Comarca de Lisboa Oeste****Juízo Central Cível de Cascais - Juiz 4**Palácio da Justiça - R. Dr. Fernando M. F. Baptista Viegas
2754-503 Cascais

Telef: 214824900 Fax: 211987069 Mail: cascais.centralcivel@tribunais.org.pt

Ação de Processo Comum

contexto, atentar contra o bom nome e a reputação de uma pessoa. Por outro lado, a divulgação de um facto falso atentatório pode não constituir um delito - por carência, por exemplo, de elemento voluntário. Por isso, a solução deve resultar do funcionamento global das regras da imputação delitual”.

Segundo Antunes Varela, (*Das Obrigações em Geral*, Vol. I, Almedina, 9.ª ed., 1996, p. 567), além das duas grandes directrizes de ordem geral fixadas no art 483.º, o Código trata de modo especial alguns casos de factos antijurídicos, o primeiro dos quais é o da afirmação ou divulgação de factos capazes de prejudicarem o crédito ou o bom nome de qualquer pessoa (art. 484.º). Assim, nas palavras deste autor, *“pouco importa que o facto afirmado ou divulgado seja ou não verdadeiro - contanto que seja susceptível, ponderadas circunstâncias do caso, de diminuir a confiança na capacidade e na vontade da pessoa para cumprir as suas obrigações (prejuízo do crédito) ou de abalar o prestígio de que a pessoa goze ou o bom conceito em que ela seja tida (prejuízo do bom nome) no meio social em que vive ou exerce a sua actividade”.*

No caso presente, tendo concluído pela legitimidade, tempestividade e conteúdo legal do exercício do direito de resposta por parte da autora e pela sua recusa ilícita por parte do operador televisivo ao qual se dirigiram, apenas resta retirar as respectivas consequências indemnizatórias por essa recusa indevida preencher todos os mencionados pressupostos da responsabilidade civil.

Com efeito, essa recusa constituiu um facto ilícito que, tendo sido praticado com dolo, em qualquer das suas modalidades, e mesmo que se entendesse ter sido por falta de diligência, integra o elemento da culpa, previsto no art. 487.º, n.º 2, do CC, pois o lesante, no caso concreto, poderia e deveria ter agido de forma distinta, sem que a argumentação deduzida pela defesa possa ser tida como excludente, seja da ilicitude ou da culpa.

Assim, as circunstâncias a que aludiram os réus nas suas contestações, por um lado, à liberdade de imprensa e mesmo ao prévio exercício do contraditório que deve presidir a todas as investigações jornalísticas, não se confundem com a causa de pedir e com o pedido em que assenta a presente acção que radica no direito de resposta e não no conteúdo propriamente dito, e alegadamente ofensivo, da reportagem, em relação ao qual se encontra, inclusive, a correr termos uma acção própria.

Como é sabido, sendo a liberdade de imprensa um direito constitucionalmente consagrado no art. 38.º da CRP, e estruturante de um Estado de direito democrático, nos termos do art. 2.º da CRP, a consagração e exercício efectivo do direito de resposta em nada conflitua com esse direito.

Ao invés, antes se entende promover a discussão pública de diferentes e plurais perspectivas, assim se cumprindo o princípio que rege o art. 50.º, n.º 1, da Lei da Televisão, de *“assegurar a*

**Tribunal Judicial da Comarca de Lisboa Oeste****Juízo Central Cível de Cascais - Juiz 4**Palácio da Justiça - R. Dr. Fernando M. F. Baptista Viegas
2754-503 Cascais

Telef: 214824900 Fax: 211987069 Mail: cascais.centralcivel@tribunais.org.pt

Ação de Processo Comum

possibilidade de expressão e confronto das diversas correntes de opinião”, assim contribuindo para uma sã vivência da democracia.

Como tal, a circunstância de, previamente à exibição da reportagem e mesmo no decurso desta, terem sido trocados emails, nomeadamente, entre a autora e a ré relativamente aos temas objecto dos programas, e, inclusive ter sido lido no início do debate que ocorreu em 22-12-2017 que se seguiu à exibição dos episódios um comunicado da autora e ter esta sido convidada para comparecer nesses debates (pontos 68 a 76), sem que a autora tenha comparecido, não constitui, de modo algum, uma renúncia por parte da autora ao exercício do direito de resposta ou tal, de alguma forma, desonerava o operador de televisão de assegurar o seu cumprimento.

No quadro legal relativo à actividade jornalística em geral, e da televisão em particular, não se confunde o dever dos jornalistas de confrontarem e ouvirem os visados a respeito das investigações jornalísticas que levam a cabo, com o assegurar do exercício do direito de resposta, sendo ambos direitos com consagração constitucional compatíveis.

De facto, não só constituem dois deveres distintos e autónomos como por ocorrerem, tendencialmente, em momentos diferentes, um em momento prévio à difusão do resultado da investigação jornalística, e outro em momento subsequente e como reacção ou resposta a esta, não se excluem um ao outro, nem o assegurar do primeiro exclui o segundo.

Na verdade, tal configuração do direito de resposta como instrumento do exercício do contraditório não se confunde com o contraditório que o exercício do jornalismo obedece no estrito cumprimento de um conjunto de normas legais e éticas destinadas a assegurar a qualidade da informação, assim como a proteger visados, fontes de informação, profissionais e entidades que praticam a actividade, tendo em vista um equilíbrio que resulte em informação rigorosa, isenta, credível, independente, respeitosa do interesse público e dos direitos, liberdades e garantias individuais.

Com efeito, os preceitos deontológicos que orientam o exercício do jornalismo encontram eco legal no Estatuto do Jornalista - Lei n.º 1/99, de 01-01, alterada pela Lei n.º 64/2007, de 06-11 e rectificadora pela Declaração de Rectificação n.º 114/2007, de 20-12, mormente no art. 14.º, o qual estipula que constitui dever fundamental dos jornalistas exercer a respectiva actividade com respeito pela ética profissional, competindo-lhes, designadamente: «a) *Informar com rigor e isenção, rejeitando o sensacionalismo e demarcando claramente os factos da opinião; b) Repudiar a censura ou outras formas ilegítimas de limitação da liberdade de expressão e do direito de informar, bem como divulgar as condutas atentatórias do exercício destes direitos; c) Recusar funções ou tarefas*

**Tribunal Judicial da Comarca de Lisboa Oeste****Juízo Central Cível de Cascais - Juiz 4**Palácio da Justiça - R. Dr. Fernando M. F. Baptista Viegas
2754-503 Cascais

Telef: 214824900 Fax: 211987069 Mail: cascais.centralcivel@tribunais.org.pt

Ação de Processo Comum

susceptíveis de comprometer a sua independência e integridade profissional; d) Respeitar a orientação e os objectivos definidos no estatuto editorial do órgão de comunicação social para que trabalhem; e) Procurar a diversificação das suas fontes de informação e ouvir as partes com interesses atendíveis nos casos de que se ocupem; f) Identificar, como regra, as suas fontes de informação, e atribuir as opiniões recolhidas aos respectivos autores.».

Ora, a informação de qualidade tem como uma das suas linhas orientadoras proporcionar aos cidadãos o máximo de dados possível sobre cada assunto, confrontando as posições dos visados na matéria noticiada, de forma que, na posse de todas as versões, os cidadãos se sintam habilitados a formar o seu juízo sobre os assuntos abordados nas notícias.

Tanto mais, que esta elementar regra do exercício do jornalismo assegura, além do equilíbrio interno da notícia, a garantia que todos os visados gozam da mesma oportunidade para exporem os seus argumentos e para trazer ao espaço público dados adicionais e opiniões diversificadas.

Assim, o exercício do contraditório que deve presidir a todas as investigações jornalísticas não se confunde com o contraditório exercitado pelo direito de resposta, que no nosso ordenamento jurídico, se encontra dependente de ter ocorrido uma violação dos bens jurídicos da reputação, da boa fama, ou da divulgação de factos inverídicos respeitantes à pessoa visada pela peça jornalística difundida nos meios de comunicação social.

É que, conforme refere a doutrina, o direito de resposta é, “*em certo sentido, um direito potestativo, visto que não tem de ser previamente reconhecido por um órgão imparcial*” (cfr. Vital Moreira, *O Direito de Resposta na Comunicação Social*, Coimbra Editora, 1994, pág. 16), caracterizado por ser um “*direito muito forte*” ou “*particularmente forte*”, porquanto “*uma vez verificados os pressupostos para o exercício do direito de resposta, não é permitido aos periódicos recusarem a publicação das mencionadas respostas*” (cfr. Filipe Albuquerque Matos, *Responsabilidade Civil por Ofensa ao Crédito ou ao Bom Nome*, Almedina, págs. 600 e 621).

Assim sendo, e atenta diferente natureza e escopo, não será por, alegadamente, ter sido observado o direito ao contraditório dos visados no decurso da investigação jornalística que tal constitui fundamento de afastamento, ou mesmo de diminuição da ilicitude ou da culpa na recusa do exercício do direito de resposta por parte da autora no caso dos autos.

Finalmente, quanto à questão suscitada, a título de excepção inominada, relativa à presente acção se inserir ou constituir parte de uma estratégia de *bullying judiciário* por parte da autora susceptível de afastar a ilicitude ou obviar, quicá, ao direito indemnizatório, importa atender ao que resultou provado.

**Tribunal Judicial da Comarca de Lisboa Oeste****Juízo Central Cível de Cascais - Juiz 4**Palácio da Justiça - R. Dr. Fernando M. F. Baptista Viegas
2754-503 Cascais

Telef: 214824900 Fax: 211987069 Mail: cascais.centralcivel@tribunais.org.pt

Ação de Processo Comum

Assim, considerou-se demonstrado que, no seguimento da transmissão da reportagem, a autora ou parte dos visados na reportagem, têm vindo a recorrer aos meios jurisdicionais, demandando, nomeadamente, a aqui ré, mediante a instauração de procedimentos cautelares e acções de processo comum peticionando indemnizações avultadas (ponto 108), tendo ainda o Conselho Deontológico do Sindicato dos Jornalistas emitido um comunicado a este propósito (ponto 109).

Simplesmente, e sem prejuízo das dificuldades da caracterização ou do relevo de tal figura, que eventualmente poderíamos enquadrar numa forma de abuso de direito de acção (cfr. a obra de António Menezes Cordeiro, *Litigância de Má Fé, Abuso do Direito de Acção e Culpa*, Almedina), não se mostra evidenciado nos autos, em particular da matéria de facto provada, o circunstancialismo necessário, não se provando que a instauração da presente acção, se enquadre numa intenção de condicionamento da liberdade de expressão ou de imprensa com o intuito de a limitar (cfr. enunciado pelo comunicado).

Ao invés, importa ter em consideração que, conforme se refere no Acórdão da Relação de Lisboa de 16-12-2003, Proc. n.º 8263/2003-7, disponível em www.dgsi.pt: “o direito de acção é um dos vários direitos que está compreendido no direito fundamental de acesso aos tribunais (...). Mas para o seu exercício, em concreto, existe uma exigência de ordem moral: é necessário que o litigante esteja de boa fé ou suponha ter razão. Porque se litiga com má fé, exerce uma actividade ilícita e, como tal, incorre em responsabilidade civil processual subjectiva com base na culpa (artigo 457.º do Código de Processo Civil), por um exercício abusivo do direito de acção ou de defesa. Fora do caso de litigância de má fé, quem litiga sem direito, mas o faz convicto de que tem razão substancial, ainda que a não tenha, não comete qualquer ilícito”.

Ora, no caso, não se vislumbram razões para entender que o direito exercido pela autora, mediante a instauração da presente acção, e no seguimento do recurso aos meios administrativos de fazer cumprir o direito de resposta que considerou atingido, e que veio, aliás, a ser reconhecido, tanto nas jurisdição administrativa, como na presente acção, corresponda a qualquer uso indevido do seu direito de acção, consagrado no art. 20.º da CRP, pelo que não se acolhe a invocação desta excepção invocada pelos réus.

Verificam-se, pois, os mencionados requisitos da responsabilidade civil, assim como os demais necessários à sua verificação, em particular a existência de danos indemnizáveis e do necessário nexo de causalidade que, com maior relevo, serão referidos a respeito do quantum indemnizatório.

Do cálculo da indemnização

**Tribunal Judicial da Comarca de Lisboa Oeste****Juízo Central Cível de Cascais - Juiz 4**Palácio da Justiça - R. Dr. Fernando M. F. Baptista Viegas
2754-503 Cascais

Telef: 214824900 Fax: 211987069 Mail: cascais.centralcivel@tribunais.org.pt

Ação de Processo Comum

Tendo a responsabilidade civil como razão de ser e primeiro propósito cumprir o desiderato da reparação integral dos danos, têm a doutrina e a jurisprudência procurado proceder à definição de dano.

Assim, pensando na finalidade ressarcitória da responsabilidade civil (por confronto com outras finalidades que possam existir como a preventiva, a sancionatória e até a punitiva), diz-se, de forma breve, que a *“finalidade precípua da responsabilidade civil há-de encontrar-se na ideia de reparação ou indemnização”*, na medida em que *“ela é pensada como um mecanismo que visa tornar indemne aquele que, por uma acção ilícita e culposa de outrem, sofreu um dano”* (cfr. Ana Mafalda de Miranda Barbosa, *Lições de Responsabilidade Civil*, Principia, pág. 43 e ss.).

Nesse esforço de ressarcimento ou reparação integral dos danos, e ainda que em sociedade possa haver uma margem para lesões sem correspondência com um dever de indemnizar por uma noção de *risco social* admissível, têm sido apresentadas classificações que distinguem o dano, em função de diversos critérios, interessando agora apenas a distinção clássica entre danos patrimoniais e não patrimoniais, nomeadamente, por terem sido estes os que foram expressamente peticionados na acção.

Nos danos patrimoniais incluem-se aqueles que se traduzem na lesão de interesses de ordem patrimonial, tanto podendo consistir numa diminuição do património como num seu não aumento, isto é, num dano emergente ou num lucro cessante.

Decisivo é que o dano seja susceptível de ser avaliado em dinheiro, sendo certo que o carácter patrimonial ou não patrimonial se afere em relação ao dano propriamente dito e não em relação ao direito ou interesse lesado.

Em termos tradicionais, e agora por apelo ao conceito de prejuízo, pode dizer-se que *“os prejuízos patrimoniais são aqueles que se verificam em relação a interesses avaliáveis em dinheiro”*, por oposição aos prejuízos não patrimoniais ou morais (cfr. Fernando Pessoa Jorge, *Ensaio sobre os pressupostos da responsabilidade civil*, Almedina, 1995, Reimpressão, pág. 373).

A regra em relação aos danos patrimoniais é de que todos eles, independentemente da sua relevância são indemnizáveis, devendo, com primazia, seguir-se o princípio da reconstituição natural nos termos do art. 562.º do CC, por forma a reconstituir a situação que existiria se não se tivesse verificado o evento que obriga à reparação, só assim não sendo quando, nos termos do art. 566.º, n.º 1, do CC, a reconstituição natural não seja possível, não repare integralmente os danos ou seja excessivamente onerosa, caso em que a indemnização é fixada em dinheiro.

**Tribunal Judicial da Comarca de Lisboa Oeste****Juízo Central Cível de Cascais - Juiz 4**Palácio da Justiça - R. Dr. Fernando M. F. Baptista Viegas
2754-503 Cascais

Telef: 214824900 Fax: 211987069 Mail: cascais.centralcivel@tribunais.org.pt

Ação de Processo Comum

Nesse caso, a indemnização é calculada de acordo com a teoria da diferença, nos termos do art. 566.º, n.º 2, do CC, ou seja, terá como medida a diferença entre a situação patrimonial do lesado, na data mais recente que puder ser atendida pelo tribunal, e a que teria nessa data se não existissem os danos.

Já os danos não patrimoniais (não necessariamente coincidentes com os denominados danos morais, cfr. Maria Manuel Veloso, *Danos não patrimoniais*, Comemoração dos 35 anos do CC, Coimbra Editora, pág. 498, cit. por Ana Mafalda Miranda Barbosa, ob. cit., pág. 301, nota 652) compreendem os danos não susceptíveis de avaliação pecuniária ou que se verificam em relação a interesses insusceptíveis de serem avaliáveis em dinheiro.

Ultrapassadas as dúvidas suscitadas no passado a respeito da sua admissibilidade, mormente a respeito da responsabilidade contratual, ainda assim a lei limita no art. 496.º, n.º 1, do CC, aqueles que, pela sua gravidade, mereçam a tutela do direito, devendo esta gravidade ser apreciada em termos objectivos.

Com tal delimitação pretendeu o legislador evitar o risco de um indiscriminado alargamento da responsabilidade civil, confiando ao juiz a tarefa de apreciar quais os danos não patrimoniais que, pela sua gravidade merecem a tutela do direito, tendo “*a vantagem de permitir a adequação do Direito positivo à evolução do sentido de justiça na consciência jurídica, não excluindo a compensação do dano não patrimonial considerado digno de tutela em cada momento histórico, mas vedando, ao mesmo tempo, a indemnização dos danos considerados triviais ou insignificantes.*” (cfr. Gabriela Páris Fernandes, *Comentário ao CC – Direito das Obrigações*, UCE, pág. 355).

Ao invés do que sucede quanto aos danos patrimoniais, a forma de ressarcimento dos danos não patrimoniais é feita exclusivamente mediante a atribuição de uma indemnização, que terá natureza meramente compensatória uma vez que não é apta a eliminar o dano sofrido, sendo esta fixada pelo tribunal com recurso à equidade.

Tal consta expressamente do art. 496.º, n.º 4, do CC que remete para os critérios previstos no art. 494.º do CC que, sem prejuízo das dúvidas de constitucionalidade que tem motivado, manda atender, designadamente, ao grau de culpa do agente lesante, à situação económica deste e do lesado e às demais circunstâncias do caso que o justifiquem.

No caso presente, a autora inicialmente peticionou e calculou os danos por si sofridos, no valor total de € 99.105,29, tendo ampliado, no decurso dos autos, o seu pedido para € 125.673,29, em função de novas despesas em que incorreu na publicação em órgãos de comunicação social do seu contraditório à reportagem.

**Tribunal Judicial da Comarca de Lisboa Oeste****Juízo Central Cível de Cascais - Juiz 4**Palácio da Justiça - R. Dr. Fernando M. F. Baptista Viegas
2754-503 Cascais

Telef: 214824900 Fax: 211987069 Mail: cascais.centralcivel@tribunais.org.pt

Ação de Processo Comum

Assim, e por referência à supra mencionada distinção entre danos não patrimoniais e não patrimoniais, calculou os danos não patrimoniais por si sofridos, em consequência da conduta dos réus ao recusarem o exercício do seu direito de resposta, em € 50.000,00.

Já quanto aos danos patrimoniais por si sofridos reconduziu estes às:

- i) despesas iniciais em órgãos de comunicação social para publicar a sua resposta em € 18.468,45;
- ii) em assessoria jurídica relacionada com o exercício do direito de resposta em € 30.636,84;
- iii) em novas despesas em que incorreu na publicação em órgão de comunicação social após a propositura da acção em € 26.568,00.

No que se refere aos danos de natureza não patrimonial, da matéria de facto provada, resulta, com interesse para efeitos de cálculo da indemnização compensatória devida à autora, designadamente, a natureza jurídica da autora que é uma pessoa colectiva religiosa e os fins a que se dedica, a sua presença em Portugal e o número dos seus fiéis, em relação aos quais a questão do bom nome da autora será especialmente relevante, bem como o teor dos programas exibidos que contém a imputação de factos relativos à existência de uma rede de internacional de adopções ilegais centrada no lar gerido pela autora, a concretização de adopções em favor de bispos e pastores à revelia dos pais e em violação das regras legais, chegando a autora num dos programas a ser apelidada de “*associação de malfeitores e criminosos*” (pontos 1 a 8, 9, 58, 59, 60, 61, 62).

No mais, importa ter em consideração o número dos programas que compõe a reportagem, exibidos em dois canais da autora, em horário nobre, terem-se seguido diversos debates televisivos a esse respeito e a repetição da exibição da reportagem e a sua divulgação noutras plataformas, e a repercussão e mediatização que teve a exibição da reportagem, nomeadamente, as audiências *recorde* que se verificaram, tendo chegado a números à volta do milhão e meio de telespectadores, com o respectivo efeito em termos de receitas publicitárias que ascendem a números significativos e que comprovam a capacidade económica elevada, pelo menos, da 1.ª ré (pontos 10, 12, 14, 63, 77 a 96).

Finalmente, cabe dar relevo às consequências que a reportagem comprovadamente teve na comunidade e na sociedade em geral, pelo efeito mediático e reacções que se geraram no seguimento da exibição da reportagem e que, de forma inquestionável tiveram repercussão na autora e no seu bom nome e crédito, nomeadamente, entre os seus fiéis, tendo, nomeadamente, sido noticiado diversos episódios demonstrativos da repercussão negativa que teve na imagem pública da autora e no seu prestígio enquanto instituição religiosa, com efeitos nos seus seguidores, tendo tal abalado a confiança de todo os que dependem da obra social da autora e obrigado esta a explicar constantemente aos seus

**Tribunal Judicial da Comarca de Lisboa Oeste****Juízo Central Cível de Cascais - Juiz 4**Palácio da Justiça - R. Dr. Fernando M. F. Baptista Viegas
2754-503 Cascais

Telef: 214824900 Fax: 211987069 Mail: cascais.centralcivel@tribunais.org.pt

Ação de Processo Comum

fiéis, parceiros, fornecedores de serviços e a terceiros porque razão na rebatia os factos que lhe tinham sido imputados (pontos 97 e 98 e 106 e 107).

De referir, a este respeito, que ainda que o exercício do direito de resposta se funde e tenha como pressuposto a existência de «*referências, ainda que indirectas, que possam afectar a (...) reputação ou bom nome*» do visado (cfr. art. 65.º, n.º 1, da Lei da Televisão), a ressarcibilidade dos danos causados na imagem e bom nome da autora pelo conteúdo da reportagem não se confunde com a ressarcibilidade do dano decorrente da negação ilícita do exercício desse direito.

Com efeito, ainda que sejam realidades próximas e que estarão “paredes meias”, importa distinguir cada um dos danos por forma a evitar uma duplicação de indemnizações, sendo certo que no presente processo importa dar enfoque ao dano decorrente da impossibilidade da autora ter exercido atempadamente o seu direito de resposta, nomeadamente, nos termos e pelos meios previstos na lei, e que apenas foram assegurados mais de dois anos depois e já sem possibilidade de atenuar ou contraditar os factos relatados pela mesma forma, pelo que será com esta base nesta delimitação que o tribunal procurará definir o *quantum* da indemnização.

Conforme refere a doutrina, e constitui decorrência do próprio art. 37.º, n.º 4, da CRP, prever o direito a indemnização pelos danos sofridos a todas as pessoas, singulares ou colectivas, a quem deve ser assegurado, em condições de igualdade e eficácia, o direito de resposta e de rectificação, deve reconhecer-se a ressarcibilidade de danos não patrimoniais em virtude da demora no restabelecimento público da imagem (cfr. Filipe Albuquerque Matos, *Responsabilidade Civil por Ofensa ao Crédito ou ao Bom Nome*, Almedina, pág. 624), sendo certo que, para além de outras formas de responsabilidade, e sem prejuízo da causa dos eventuais danos poder estar na publicação da notícia ou, no caso, na exibição da reportagem, a recusa indevida da resposta pode atenuar os prejuízos ou impedir a continuação destes (cfr. Vital Moreira, *O Direito de Resposta na Comunicação Social*, Coimbra Editora, pág. 161), e como tal justifica-se a ressarcibilidade deste dano concreto.

A este respeito, pode, aliás, e como em outras situações em que é especialmente difícil proceder ao cálculo da indemnização, ser útil fazer aqui apelo à figura paralela do dano de perda de chance, entendido este como destinado não a ressarcir o dano real e efectivo da lesão mas uma mera possibilidade de o evitar ou diminuir (cfr. acórdão do STJ de 23-06-2022, proc. n.º 6112/15.9T8VIS.L1.S1, disponível em www.dgsi.pt).

Com efeito, mesmo no caso de se entender que o exercício tempestivo do direito de resposta não permitiria ou não se destina a ressarcir o dano causado na imagem e bom nome do visado na publicação jornalística, sempre se teria de reconhecer como merecedor de tutela o dano não



Tribunal Judicial da Comarca de Lisboa Oeste
Juízo Central Cível de Cascais - Juiz 4

Palácio da Justiça - R. Dr. Fernando M. F. Baptista Viegas
2754-503 Cascais

Telef: 214824900 Fax: 211987069 Mail: cascais.centralcivel@tribunais.org.pt

Ação de Processo Comum

patrimonial decorrente do visado ter sido privado da possibilidade de exercer o direito de resposta e, assim, contrariar ou atenuar os efeitos que essa lesão do seu bom nome determina.

É que conforme se refere no acórdão do STJ de 19-10-2021, proc. n.º 5174/18.1T8GMR.G1.S1, disponível em www.dgsi.pt, a “*condição da indemnização em sede de perda de chance é que se mostre que o lesado detinha na sua esfera jurídica a oportunidade de (...) alcançar certo efeito que lhe seria vantajoso, mas que acaba por não ser alcançado devido a facto do autor da lesão.*”.

Assim, ainda que entendamos que o recurso a esta figura não se mostra essencial para a conclusão da existência do dano e para a sua ressarcibilidade, sempre se teria de concluir que, no caso concreto, igualmente por esta via, e por ter sido retirado à autora a oportunidade de exercer um direito que lhe seria vantajoso na defesa do seu bom nome, igualmente deverá a ordem jurídica reconhecer igualmente esta forma de lesão que justifica a sua ressarcibilidade, nomeadamente, em sede de danos não patrimoniais.

Ora, para efeito do cálculo deste dano específico decorrente da recusa indevida ao exercício do direito de resposta, para além da repercussão mediática que a reportagem teve, ilustrada pelo *share* e pela audiência que teve a exibição de cada um dos episódios, importa ter em consideração o número de programas em causa e o facto de, em relação a nove episódios ter sido ilicitamente recusada a autora o exercício do direito de resposta, o que necessariamente acentua a gravidade da lesão e reforça a necessidade compensatória a que se destina a indemnização, uma vez que, em termos preenchedores da causalidade, foi negada à autora a possibilidade de, no mesmo plano e com a mesmo grau de mediatismo, exercer o seu direito, perdendo, desse modo, a chance de, em tempo útil, contrariar ou pelo menos diminuir o que entende constituir uma ofensa ilícita ao seu direito ao bom nome e crédito.

A circunstância desse direito ter sido ulteriormente cumprido mediante a leitura dos textos de resposta entre os dias 20 e 30 de Julho de 2020 nos canais em causa, e após todo o processo que correu termos junto dos tribunais administrativos e que levou a uma nova deliberação da ERC, ou a circunstância da autora ter, nos dias subsequentes à recusa do exercício do direito de resposta, recorrido a publicações escritas na imprensa no dia 03-02-2018 de anúncios visando negar o conteúdo da reportagem, não diminuem esse dano em medida relevante. Na verdade, não só não é comparável o impacto mediático que a televisão tem por confronto com o público muito mais limitado leitor de jornais, como se mostrava decisivo para assegurar o direito violado da autora e diminuir os efeitos na sua imagem, que o direito de resposta tivesse sido assegurado tempestivamente e no tempo *mediático* adequado, sob pena de se perder, em grande medida, a efectividade do direito de resposta, como, de facto, aqui sucedeu e justifica a consideração do dano ser especialmente elevado.

**Tribunal Judicial da Comarca de Lisboa Oeste****Juízo Central Cível de Cascais - Juiz 4**Palácio da Justiça - R. Dr. Fernando M. F. Baptista Viegas
2754-503 Cascais

Telef: 214824900 Fax: 211987069 Mail: cascais.centralcivel@tribunais.org.pt

Ação de Processo Comum

Por tudo o exposto, com recurso a juízos de equidade, e considerando que o valor por referência a cada um dos 9 direitos de resposta recusados não se mostra individualmente desproporcionado (ascenderia a cerca de € 5.500,00 por cada direito de resposta recusado, constituindo, aliás, cada recusa uma violação geradora de danos), considera-se equilibrado, nos termos e de acordo com os critérios previstos no art. 494.º do CPC, nomeadamente, o grau de culpa do lesante e a sua capacidade económica, reforçada com as audiências e publicidade geradas pela exibição da reportagem, fixar o valor da indemnização compensatória pelos danos não patrimoniais sofridos pela autora, no valor peticionado de € 50.000,00, já actualizado na presente data.

No que se refere aos danos de natureza patrimonial importa distinguir os danos avaliáveis em dinheiro correspondentes ao reembolso das despesas em que a autora incorreu relativos à publicação de anúncios na imprensa – em dois momentos e com conteúdos distintos –, dos danos peticionados relativos a despesas com honorários de advogado.

Com efeito, ainda que o princípio da restauração natural implique a reconstituição da situação patrimonial anterior à verificação do dano, neste ponto, em particular, importa aferir da verificação do pressuposto da existência de nexo de causalidade em relação a cada um destes danos, nos termos e para os efeitos do disposto no art. 563.º do CC.

De acordo com a matéria de facto provada, em consequência da reportagem, e no seguimento da recusa da transmissão dos direitos de resposta, a autora desenvolveu iniciativas mediáticas para difundir aquela que era, à data, a sua versão dos factos. Não tendo a possibilidade de divulgar, de forma imediata e na mesma plataforma televisiva em que a reportagem foi exibida, a autora contratou anúncios em diversos jornais, publicados a 03-02-2018 (pontos 99 a 100).

Esses anúncios foram publicados em três dos jornais diários com maior tiragem no país, incorrendo a autora com a sua publicação num custo total de € 18.468,45, sendo certo que consta dos textos publicados a negarem o conteúdo das reportagens, e cuja junção o tribunal determinou que fosse apresentada nos autos, que tal se destinava a informar os leitores e que a motivação para a sua publicação em espaço pago “*deve-se única e exclusivamente à necessidade de garantir que a mesma seja transmitida na íntegra, como se pretende.*” (pontos 101 a 102).

Já em relação aos anúncios publicados pela autora num segundo momento, e que justificaram a ampliação do pedido deduzida na pendência dos autos, ficou apenas provado que, posteriormente, e desde a propositura da presente acção, a autora despendeu novas importâncias com órgãos de comunicação social para publicar o seu contraditório, tendo contratado anúncios em diversos jornais,

**Tribunal Judicial da Comarca de Lisboa Oeste****Juízo Central Cível de Cascais - Juiz 4**Palácio da Justiça - R. Dr. Fernando M. F. Baptista Viegas
2754-503 Cascais

Telef: 214824900 Fax: 211987069 Mail: cascais.centralcivel@tribunais.org.pt

Ação de Processo Comum

publicados em 07-04-2019. Nesse contexto, a autora despendeu com a publicação de novos anúncios e dois dos jornais diários com maior tiragem, o valor total de € 26.568,00 (pontos 103 e 104).

Ora, conforme acima se referiu, para que um dano seja reparável pelo autor do facto, é necessário que o facto tenha actuado como condição do dano, não bastando, porém, a relação de condicionalidade concreta entre o facto e o dano, sendo ainda preciso que, em abstracto, o facto seja uma causa adequada desse dano, nos termos do art. 563.º do CC.

Ou seja, conforme se refere no sumário do acórdão do STJ de 16-12-2010, Revista n.º 67/05.5TBMUR.P1.S1, disponível em www.stj.pt, vigorando “*no ordenamento jurídico nacional, como critério jurídico para o estabelecimento da imputação objectiva do resultado à conduta do agente, a teoria designada impropriamente como de causalidade adequada, que é uma teoria normativa (teoria da adequação), segundo a qual nem toda a condição de um evento é causa do mesmo, mas apenas aquela que, de harmonia com as máximas da experiência, é idónea a produzir o resultado segundo um juízo de prognose póstuma*”, consideramos que a circunstância de a autora ter sido negada a possibilidade de exercer o seu direito de resposta, nos termos e através dos meios que a lei lhe conferia, é causa adequada do dano patrimonial verificado correspondente às despesas em que incorreu para atenuar esse dano.

A este respeito poderá, nomeadamente, fazer-se apelo ao que doutrina chama de “*despesas preventivas*”, ou seja, “*aquelas em que um sujeito incorre para prevenir uma lesão, cujo risco de eclosão se deve a um comportamento do lesante*” (cfr., Mafalda Miranda Barbosa, *Despesas Preventivas*, Revista de Direito Comercial, disponível on-line), enquadrando o prejuízo da autora relativo às despesas incorridas com a publicação dos anúncios, não numa actuação directa do lesante causadora de uma diminuição patrimonial, mas como um comportamento adequado do lesado destinado a excluir ou atenuar o efeito da lesão.

Em qualquer caso, e seja qual for a via de enquadramento, a conduta da autora e a sua reacção à negação desse direito de resposta através do recurso a publicações escritas do seu direito de resposta na imprensa escrita mostra-se conforme, proporcional e adequada a atenuar os efeitos danosos causados pela conduta ilícita consubstanciada na negação do exercício do direito de resposta, sendo de imputar ao lesante as consequências dessa diminuição patrimonial.

Simplemente, entende-se que essa ressarcibilidade deve limitar-se aos anúncios inicialmente publicados em 03-02-2018, porquanto apenas em relação a estes se verifica uma conexão lógico-temporal que justifica o estabelecimento deste nexo de causalidade entre a prática do facto ilícito e o dano correspondente às despesas em que a autora incorreu. Com efeito, tanto pelo seu conteúdo, no

**Tribunal Judicial da Comarca de Lisboa Oeste****Juízo Central Cível de Cascais - Juiz 4**Palácio da Justiça - R. Dr. Fernando M. F. Baptista Viegas
2754-503 Cascais

Telef: 214824900 Fax: 211987069 Mail: cascais.centralcivel@tribunais.org.pt

Ação de Processo Comum

qual a autora visa negar o conteúdo das reportagens, como pela referência expressa à necessidade de recorrer a esse meio alternativo em função da negação do direito de resposta, e ainda pela circunstância de terem decorrido escassas semanas da negação do exercício do direito de resposta na televisão (que remonta ao início de Janeiro de 2018), consideramos que o dano em causa se encontra abrangido pelo *círculo de ressarcibilidade* que deve ser reconhecido à autora na presente acção.

Pelo contrário, no que respeita aos anúncios publicados ulteriormente e que justificaram a ampliação do pedido, não se verifica esta dependência causal, já que não só o seu conteúdo não reúne quaisquer das referidas características, antes se enquadrando num tema mais vasto de exercício do contraditório, como a circunstância de apenas terem sido objecto de publicação em 07-04-2019, ou seja, mais de um ano e 3 meses depois da negação do direito de resposta, nos levam a concluir pela sua exclusão da sua ressarcibilidade, por não se verificar uma relação de causalidade adequada entre a lesão já consumada há muito do exercício do direito de resposta e a necessidade da autora em incorrer nessas despesas.

No mais, de forma algo similar ou por argumentos equivalentes, se entende que também em relação às despesas suportadas pela autora com assessoria jurídica e que, no caso presente se provou corresponderem a um total de € 30.636,84, consideramos que não foi demonstrado o respectivo nexo de causalidade, nos termos do art. 563.º do CC.

Com efeito, ficou provado referirem-se essas despesas, num primeiro momento, a honorários e outros encargos com reclamação junto da ERC contra a denegação ilícita do seu direito de resposta, e, num segundo momento, para conseguir, judicialmente, a intimação dessa entidade a reconhecer o seu direito de resposta, mediante a acção que foi intentada junto dos tribunais administrativos.

Ora, para além da ressarcibilidade de despesas jurídicas relacionadas com o exercício de direitos ser, à partida, problemática por se tratar de um risco socialmente exigível ou suportável numa sociedade democrática, igualmente resulta da lei um mecanismo próprio vocacionado para o seu ressarcimento, correspondente à possibilidade de a parte vencedora apresentar nota discriminativas de custas de parte, nos termos do art. 25.º e ss. do RCP, aplicável aos processos administrativos por força dos arts. 1.º, n.º 1, e 2.º do RCP, que inclui um valor limitado dos honorários a reembolsar (fr. Art. 26.º, n.º 2, al. c), do RCP.

Ou seja, para além de se entender que as despesas jurídicas suportadas pela autora com o patrocínio junto da ERC e, ulteriormente, perante os tribunais administrativos, não reúnem os requisitos de causalidade necessária com a negação do direito de resposta (podendo, inclusive, a autora ter recorrido imediatamente para os tribunais judiciais sem recorrer à intervenção da ERC), igualmente



Tribunal Judicial da Comarca de Lisboa Oeste
Juízo Central Cível de Cascais - Juiz 4

Palácio da Justiça - R. Dr. Fernando M. F. Baptista Viegas
2754-503 Cascais

Telef: 214824900 Fax: 211987069 Mail: cascais.centralcivel@tribunais.org.pt

Ação de Processo Comum

se prevê na lei o respectivo modo de ressarcimento, ainda que de forma limitada, dessas despesas jurídicas, sendo certo que na parte excedente, ainda que constitua uma diminuição patrimonial da autora, tal não determina a sua ressarcibilidade no caso presente por se referirem a despesas e actuações processuais da autora perante outras entidades.

Por conseguinte, e no que respeita aos danos patrimoniais peticionados, reconhece-se à autora o direito a ser reembolsada pela quantia despendida pelos primeiros anúncios, no valor de € 18.468,45, acrescida de juros de mora civis, nos termos dos arts. 559.º, 804.º, 805.º, n.º 1, e 806.º do CPC, contados desde a data da citação e até integral pagamento, improcedendo na parte restante o seu pedido.

Da imputação da responsabilidade aos réus

Finalmente, no que se refere à imputação da responsabilidade pelos danos decorrentes da violação do direito de resposta por parte da autora, e consequente obrigação de indemnização, foram demandados, em simultâneo, o operador de televisão correspondente à 1.ª ré e o director de informação, ora 2.º réu.

A este respeito provou-se que o 2.º réu era, à data dos factos, Director de Informação da TVI, tendo tomado conhecimento e autorizado o teor das reportagens e a sua emissão (ponto 111) e, necessariamente, dos pedidos de publicação do direito de resposta que lhe foram dirigidos pela autora na qualidade de Director dos canais televisivos onde a reportagem foi transmitida (pontos 15, 16, 18, 20 e 24).

Ora, decorre do art. 35.º, n.º 2, da Lei da Televisão, sob a epígrafe “*Responsabilidade e autonomia editorial*” que «*Cada serviço de programas televisivo que inclua programação informativa deve ter um responsável pela informação.*»

Nos termos do art. 35.º, n.º 6, da referida Lei, «*os cargos de direcção na área da informação são exercidos com autonomia editorial, estando vedado ao operador de televisão interferir na produção dos conteúdos de natureza informativa, bem como na forma da sua apresentação*», com excepção «*das orientações que visem o estrito acatamento de prescrições legais cujo incumprimento origine responsabilidade penal ou contra-ordenacional por parte do operador de televisão*», conforme resulta do n.º 7 do mesmo preceito.

Esta competência, entre outras, que a lei comete ao director significa que lhe impõe um dever especial de conhecimento antecipado das matérias a transmitir e que hão-de constituir o conteúdo do programa televisivo que lhe importa determinar como um dever funcional, em ordem a obstar à

**Tribunal Judicial da Comarca de Lisboa Oeste****Juízo Central Cível de Cascais - Juiz 4**Palácio da Justiça - R. Dr. Fernando M. F. Baptista Viegas
2754-503 Cascais

Telef: 214824900 Fax: 211987069 Mail: cascais.centralcivel@tribunais.org.pt

Ação de Processo Comum

publicação daquelas que possam integrar um tipo legal de crime ou constituir um facto ilícito gerador de responsabilidade civil (cf. neste sentido acórdão do STJ, de 20-06-1990, BMJ n.º 398, 304 e do, acórdão do TC n.º 270/87, de 10-07-1987, BMJ n.º 369, 250).

Impondo-se ao diretor de informação o dever, de acordo com as competências definidas por lei, de conhecer e decidir, antecipadamente, sobre a determinação do seu conteúdo, em ordem a impedir a divulgação de escritos ou imagens susceptíveis de constituir um facto ilícito gerador de responsabilidade civil, a imputação ao diretor de informação do conteúdo que resulta da própria titularidade e exercício da função e dos inerentes deveres de conhecimento, integra uma presunção legal, em que a lei considera certo um facto, quando se não faça prova em contrário.

Esta presunção legal dispensa ao autor-lesado o ónus da prova do facto, ou seja, o conhecimento, a aceitação e a imputação da publicação, a que a presunção conduz, isto é, a demonstração da culpa do lesante, admitindo-se, porém, que o onerado a ilida, mediante prova em contrário, dada a sua natureza de presunção *tantum iuris*, nos termos do estipulado pelo art. 350.º, n.ºs 1 e 2, do CC.

No mesmo sentido se julgou no acórdão do STJ de 08-05-2013, Processo n.º 1755/08.0TVLSB.L1.S1, disponível em www.dgsi.pt com o sumário: “*I - O director do meio de comunicação é, pela própria titularidade da função e pelas competências legais com que o onera o respectivo exercício, responsável pelos concretos conteúdos publicados, salvo se provar não ter tido conhecimento, ter-se oposto ou não ter podido opor-se à publicação, não sendo, para o efeito, necessária a demonstração de que, além do conhecimento dos artigos, sabia que os mesmos eram ofensivos do direito dos visados e que, apesar disso, não se opôs à publicação.*”, que cita seguindo o mesmo entendimento “entre outros, os acórdãos do STJ de 05-03-1996, Processo n.º 087897, de 14-05-2002, Processo n.º 02A267, de 10-07-2008, Processo n.º 08P1410, de 14-02-2012, Proc. n.º 5817/07.2TBOER.L1.S1 e de 15-03-2012, Proc. n.º 3976/06.0TBCSC.L1.S1.

No caso, o réu era, nos termos da supra citada norma, o responsável pelo conteúdo das emissões informativas, por desempenhar as funções de director de informação da ré, sendo, pois, responsável pelo conteúdo dessas emissões, o que inclui, no seu âmbito de actuação e competência, a decisão sobre o que deve ser emitido nesse âmbito, estendendo-se essa competência à decisão relativa à negação do direito de resposta, conforme sucedeu no caso presente e que constitui a fonte do pedido de responsabilização.

No mais, atendendo a que a não transmissão do direito de resposta é susceptível de originar responsabilidade, pelo menos, contra-ordenacional, nos termos do art. 76.º, n.º 1, al. a), da Lei da



Tribunal Judicial da Comarca de Lisboa Oeste

Juízo Central Cível de Cascais - Juiz 4

Palácio da Justiça - R. Dr. Fernando M. F. Baptista Viegas
2754-503 Cascais

Telef: 214824900 Fax: 211987069 Mail: cascais.centralcivel@tribunais.org.pt

Ação de Processo Comum

Televisão, entendemos que a responsabilidade recairá, também, sobre a esfera da 1.^a ré, operadora de televisão, que, para além de sempre lhe competir assegurar o pagamento da indemnização devida pelo responsabilidade imputada aos seus órgãos e directores, nos termos dos arts. 800.º do CC e 70.º da Lei da Televisão, extensível às omissões, sempre poderia ter dado orientações que visassem o cumprimento do regime legal relativo ao exercício do direito de resposta, nos termos do mencionado art. 35.º, n.º 7, da referida Lei.

Pelo exposto, deverão ambos os réus ser condenados nos valores indemnizatórios acima fixados, a título de danos patrimoniais e não patrimoniais, sendo as custas do processo suportadas pelas partes na proporção do respectivo decaimento, nos termos do art. 527.º do CPC.

IV. Decisão

Pelo exposto, **julgo a presente acção intentada por IGREJA UNIVERSAL DO REINO DE DEUS (IURD) contra TVI – TELEVISÃO INDEPENDENTE, S.A. e SÉRGIO PAULO JACOB FIGUEIREDO parcialmente procedente e, conseqüentemente, condeno os réus a pagar à autora a quantia total de € 68.468,45, sendo:**

- € 50.000,00, a título de indemnização por danos não patrimoniais, já actualizada à data da presente sentença; e

- € 18.468,45, a título de indemnização por danos patrimoniais, acrescida de juros de mora civis contados desde a data da citação até integral pagamento.

Custas pela autora e pelos réus na proporção do respectivo decaimento.

Notifique e registre.

Cascais, 11-07-2022

O Juiz de Direito

(Miguel Raposo)

(com a colaboração da assessora jurista da comarca

Dra. Ariana Trévidic Nunes)